



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 62/VII/2010:

Altera a Lei nº 77/VII/2010, de 16 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

Lei nº 63/VII/2010:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o Regime Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

Lei nº 64/VII/2010:

Concede ao Governo autorização legislativa para Definir e Aprovar o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 9/2010:

Aprova o Regulamento Sanitário Internacional, denominado RSI.

Resolução nº 26/2010:

Aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

Resolução nº 27/2010:

Fixa as Remunerações dos membros do Conselho de Administração da Agências de Aviação Civil (AAC).

Resolução nº 28/2010:

Fixa as Remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agências de Regulação Económica (ARE).

Resolução nº 29/2010:

Fixa as Remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agências de Nacional das Comunicações (ANAC).

Resolução nº 30/2010:

Fixa as Remunerações dos membros do Conselho de Administração da Agências da Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Resolução nº 31/2010:

Declarada de utilidade pública a expropriação, com carácter de urgência, para fins de instituição de servidão administrativa pela Empresa de Electricidade e Água, SA (Electra SA), no âmbito do Projecto "Reforço das Capacidades de Produção, Transporte, e Distribuição de Electricidade na Ilha de Santiago", terrenos que devem ser atravessados ou ocupados por linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão e media tensão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 62/VII/2010

de 31 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 49.º, 50.º e 63.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(…)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) (...);
- b) (...);
- c) «Casino», estabelecimento em edifício próprio, independente ou integrado em empreendimento turístico, com sala ou salas de jogos afectas à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e espaços para actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma e legislação regulamentar;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) «Zona de jogo», espaço delimitado no território nacional, ou navios ou aeronaves, onde é genericamente autorizada temporária ou permanentemente a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar mediante concessão.

Artigo 7.º

(…)

1. Sem prejuízo do disposto no número 7, as concessões reportam-se a zonas de jogo, podendo ser fixado, através de contrato de concessão, o exclusivo a favor de um concessionário ou de um número limitado de concessionários em cada zona de jogo.

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

4. (...).

5. Os contratos de concessão podem definir uma distância mínima de protecção concorrencial.

6. (...):

a) (...);

b) Em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

7. A título excepcional, pode ser objecto de concessão a exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas situados fora das zonas de jogo, com natureza meramente complementar em relação à actividade principal e apenas para os clientes hospedados.

Artigo 9.º

(…)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) A exploração e a prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar, fora das zonas de jogo ou dentro da área destas mas fora dos locais referidos no número 6 do artigo 7.º, em empreendimentos turísticos, em localidades em que a actividade turística for predominante, com características e dimensão que forem fixadas por portaria do membro do Governo da tutela;

d) (...).

2. (...).

Artigo 10º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. Podem propor-se à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar as pessoas colectivas ou singulares proprietárias de empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas onde pretendam instalar salas de jogos, desde que assumam o compromisso de, caso a concessão lhes seja adjudicada, constituir sociedade anónima com os requisitos dos números anteriores até ao momento da prática do acto de adjudicação.

4. Podem excepcionalmente propor-se à adjudicação de uma concessão pessoas singulares de reconhecida reputação ou pessoas colectivas que não preencham os requisitos dos números anteriores, desde que assumam o compromisso de constituir sociedade anónima com esses requisitos até ao momento da prática do acto de adjudicação.

5. (...).

Artigo 12º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua fiscalização e supervisão para este efeito pelo Governo.

Artigo 13º

(...)

1. As licenças especiais referidas na alínea *a*) do número 1 do artigo 9º são concedidas às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves ou a empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar, com autorização daquelas.

2. As licenças especiais referidas na alínea *b*) do número 1 do artigo 9º são concedidas a empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar ou a entidades de interesse ou de utilidade pública.

3. Nos termos a regulamentar por portaria, serão fixados os critérios, as condições e os tipos de entidades de interesse ou utilidade públicas que podem concorrer às licenças especiais referidas no número anterior.

4. As licenças especiais referidas na alínea *c*) do número 1 do artigo 9º são apenas concedidas a concessionária da

zona de jogo respectiva ou, quando fora de uma zona de jogo, cujo casino, em linha recta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração.

5. (...).

Artigo 18º

(...)

1. (...).

2. (...):

a) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...).

v. Contrapartidas pelo uso de bens pertencentes ao Estado afectos à concessão.

vi. (revogado)

b) (...).

3. (...):

a) (...);*b*) (...);

c) Participação nos encargos de funcionamento do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 19º

a) (...).*b*) (...).*c*) (...).*d*) (...).*e*) (...).*f*) (...).*g*) (...).*h*) (...).

i) Cumprir os deveres previstos na Lei que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens e valores.

Artigo 20º

Prémio

1. (...).

2. O montante do prémio a pagar pela concessionária é composto por uma parte variável inicial e por uma parte variável subsequente.

3. A parte variável inicial do prémio é paga por toda e qualquer concessionária, situando-se o seu valor entre 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) e 264.000.000\$00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de escudos), pagos numa única prestação no início do contrato ou em várias prestações, conforme o estipulado no contrato de concessão tendo em conta a dimensão do projecto de investimento e a perspectiva de negócio.

4. A parte variável subsequente do prémio é determinada em função do conteúdo específico de cada concessão e é apurada através dos critérios previstos no artigo seguinte.

5. (...).

Artigo 21º

Critérios para a determinação da parte variável subsequente do prémio

Para efeitos de determinação da parte variável subsequente do prémio são tomados em consideração, designadamente, os seguintes critérios:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 22º

(...)

1. O pagamento da parte variável subsequente do prémio é fraccionado em prestações anuais a serem pagas até 15 de Janeiro do ano a que respeitam.

2. O membro do Governo da tutela pode determinar que as prestações anuais relativas à parte variável subsequente do prémio sejam fraccionadas em prestações mensais.

3. O contrato de concessão pode prever mecanismos de actualização do montante da parte variável subsequente do prémio a pagar pela concessionária.

4. (...).

Artigo 23º

(...)

1. A concessionária presta as seguintes cauções:

- a) Inicial, de montante igual a 50% do prémio global e da participação nos encargos com o funcionamento do serviço de inspecção de jogos, neste caso apenas se a isso estiver obrigada contratualmente;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

Artigo 24º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. A concessionária que pretenda prestar caução por seguro-caução deve apresentar apólice pela qual uma seguradora legalmente autorizada a realizar esse seguro em Cabo Verde, ou uma seguradora do exterior, mediante autorização do membro do Governo da tutela, no caso de aquela se revelar fundadamente inviável ou demasiado onerosa ou desvantajosa para a concessionária, assume, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato o pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo nos termos do artigo 25º.

6. (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...).

Artigo 28º

(...)

1. A concessionária fica obrigada ao pagamento de imposto especial sobre o jogo que é liquidado e cobrado durante a vigência do contrato de concessão.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) 10% para os Municípios da área coberta pela concessão.

f) (...)

6. (...).

7. (...).

Artigo 33º

(...)

1. Sem prejuízo de outras obrigações constantes do presente diploma, de legislação complementar e do respectivo contrato de concessão, a concessionária obriga-se a:

- a) (...);
- b) Promover e organizar manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas oficiais de idêntica natureza que tiverem por objecto fomentar o turismo na respectiva zona de jogo e subsidiar ou realizar a promoção da zona de jogo no estrangeiro, ouvida a entidade responsável pela promoção do País no Exterior, através do serviço de inspecção de jogos;
- c) (...).

2. Para cumprimento das obrigações previstas no número anterior, a concessionária deve afectar uma verba calculada em percentagem das receitas brutas do jogo apuradas no ano anterior ou, no primeiro ano das concessões, no ano em causa, fixada e distribuída nos termos do contrato de concessão.

Artigo 34º

(...)

1. Para além do imposto especial sobre o jogo, não é exigível qualquer outra tributação, geral ou local, de natureza directa ou indirecta, relativa ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que a concessionária esteja obrigada nos termos do contrato de concessão e pelo período em que este se mantenha em vigor.

2. O exercício por parte da concessionária de qualquer outra actividade além das referidas no número anterior fica sujeito ao regime tributário geral.

3. A concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos, de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários, que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

4. A concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de impostos sobre o património.

5. Não são devidas pela concessionária quaisquer taxas por alvarás e licenças municipais relativas às obrigações contratuais.

Artigo 36º

(...)

1. Nos termos a regulamentar por decreto-lei, a concessionária pode manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, sacados sobre contas de pessoas singulares para cujo movimento seja bastante a assinatura do frequentador ou sacados por concessionária.

2. (...).

3. A concessionária deve registar a operação em livro próprio.

4. (...).

5. Os cheques referidos nos números anteriores podem, quando não sacados por concessionária, ser inutilizados na partida em que tenham sido aceites, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo a concessionária, no acto, efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

6. A concessionária é obrigada a apresentar em instituição de crédito no prazo de oito dias os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

7. (...).

Artigo 38º

(...)

Não pode fazer parte dos corpos sociais da concessionária, das direcções dos casinos ou exercer a função de responsável pelas salas de jogos da concessionária quem tenha sido condenado por crime doloso com pena de prisão superior a seis meses ou por crime previsto no presente diploma ou tenha violado a proibição de concessão de empréstimos em dinheiro para a prática de jogos.

Artigo 43º

(...)

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2. (...).

3. Além dos equipamentos de vigilância e controlo, a concessionária pode utilizar quaisquer outros meios para fiscalizar o cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 49º

(...)

1. (...):

- a) (...);
- b) Os bens adquiridos pela concessionária no decurso da concessão e que sejam utilizados para fazer funcionar, nos termos legal e contratualmente estabelecidos, quaisquer dependências dos casinos ou salas de jogos e seus anexos, que sejam propriedade do Estado ou para ele reversíveis;

c) (...);

d) (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Artigo 50.º

(...)

1. A reversão para o Estado de quaisquer bens, incluindo material e utensílios de jogo, não confere à concessionária direito a indemnização, excepto se outra coisa tiver sido estipulada no contrato de concessão.

2. (...).

Artigo 63.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Cuja presença se revele inconveniente por qualquer outro motivo relevante.

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...).

10. (...).

11. (...).

12. (...).

13. (...).”

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, todo o diploma, com as alterações feitas nos termos do artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Maio de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Maio de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO**Lei n.º 77/VI/2005**

de 16 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. É aqui regulado, designadamente, o que respeita:

a) Às competências do Governo;

b) Às zonas de jogo e ao objecto das concessões e das licenças especiais;

c) Às características das proponentes, das concessionárias e dos candidatos à atribuição de licenças especiais;

d) Ao modo como são atribuídas as concessões e as licenças especiais;

e) Às obrigações, aos direitos, à gestão, à representação e ao pessoal das concessionárias;

f) Aos bens ao serviço das concessões;

g) Às vicissitudes das concessões;

h) Ao acesso aos casinos e às salas de jogo;

i) Aos direitos e deveres dos clientes das concessionárias;

j) À fiscalização;

k) Aos crimes de jogo;

l) Às contra-ordenações ligadas à prática de jogos de fortuna ou azar.

3. Sem prejuízo do número anterior e do disposto no presente diploma, são objecto de diplomas específicos:

- a) A organização, funcionamento e pessoal do serviço de inspecção de jogos;
- b) Os procedimentos para a atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- c) A organização e funcionamento dos casinos e das salas de jogos;
- d) As regras de execução de cada um dos jogos autorizados no âmbito das concessões.

Artigo 2º

Âmbito

1. Com excepção do disposto no número seguinte, o presente diploma aplica-se a todos os jogos de fortuna ou azar praticados:

- a) Em território nacional;
- b) Nos navios e aeronaves registados em Cabo Verde, que operem fora do território nacional.

2. O presente diploma não se aplica às apostas mútuas e operações oferecidas ao público, designadamente lotarias, rifas, tómbolas e sorteios.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Ajuste directo», procedimento de adjudicação de concessão por escolha directa e individualizada do Governo, sem concurso, podendo contudo efectuar-se consultas a mais do que um eventual interessado e negociações sobre o teor do contrato de concessão;
- b) «Cartões de acesso ou de ingresso», cartão emitido por concessionária conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção de jogos que dá acesso a salas de jogos;
- c) «Casino», estabelecimento em edifício próprio, independente ou integrado em empreendimento turístico, com sala ou salas de jogos afectas à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e espaços para actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma e legislação regulamentar;
- d) «Concedente», o Estado de Cabo Verde, detentor do direito exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- e) «Concessão», título resultante de contrato celebrado entre o Estado de Cabo Verde e uma entidade através do qual esta fica encarregue de, por sua conta e risco, instalar e explorar

temporariamente um estabelecimento de jogo de fortuna ou azar, sendo retribuída através das receitas do jogo;

- f) «Concessionária», entidade privada a quem for adjudicada uma concessão;
- g) «Concorrente», entidade que se apresenta a um concurso, em qualquer das modalidades previstas neste diploma, para a adjudicação de uma concessão;
- h) «Concurso limitado por prévia qualificação», concurso ao qual somente são admitidos à apresentação de propostas para a atribuição de uma concessão as candidatas seleccionadas pelo Governo através de uma fase prévia de candidaturas;
- i) «Concurso limitado sem apresentação ou por pré-selecção», concurso ao qual apenas são admitidas à apresentação de propostas para a atribuição de uma concessão as entidades pré-seleccionadas pelo Governo, não havendo nenhuma fase formal de apresentação de candidaturas à pré-selecção;
- j) «Concurso público», concurso ao qual são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei ou pelos actos especificamente reguladores do concurso;
- k) «Governo», órgão de soberania de direcção suprema da Administração Pública, agindo, para efeitos deste diploma, através do Conselho de Ministros ou do membro do Governo da tutela;
- l) «Jogos de fortuna ou azar», aqueles cujos resultados são contingentes por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da sorte;
- m) «Membro do Governo da tutela», membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
- n) «Proponente», entidade que se propõe à adjudicação de uma concessão por qualquer das formas por que esta pode ser atribuída;
- o) «Responsável pelas salas de jogos», entidade a quem cabe dirigir as salas de jogos;
- p) «Sala de jogos», local onde se praticam os jogos de fortuna ou azar;
- q) «Serviço Central do Património do Estado», o serviço público central, qualquer que seja a sua natureza ou designação, encarregado da gestão, administração, inventário e cadastro dos bens do Estado;
- r) «Serviço de inspecção de jogos», serviço do Estado, qualquer que seja a sua natureza e forma, com competência para acompanhar e fiscalizar a exploração de jogos de fortuna ou azar;

- s) «Unidade de inspecção de jogos», corpo de inspectores do serviço de inspecção de jogos com competência para fiscalizar o funcionamento de um casino ou de uma sala de jogos, bem como a prática dos jogos;
- t) «Zona de jogo», espaço delimitado no território nacional, ou navios ou aeronaves, onde é genericamente autorizada temporária ou permanentemente a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar mediante concessão.

CAPÍTULO II

Competências do Governo

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 4º

Competência do Conselho de Ministros

1. Compete designadamente ao Conselho de Ministros:

- a) Criar novas zonas de jogo, para além das previstas neste diploma;
- b) Deliberar sobre a modalidade de concursos para a atribuição de concessões;
- c) Deliberar sobre a atribuição de concessões por ajuste directo;
- d) Autorizar a abertura e definir os termos essenciais de concursos;
- e) Deliberar sobre a caducidade de concessões;
- f) Adjudicar concessões;
- g) Prorrogar o prazo de concessões;
- h) Autorizar a cessão pela concessionária a favor de terceiros da exploração do jogo;
- i) Deliberar sobre o resgate, a suspensão ou a rescisão de concessão e verificar a caducidade;
- j) Regulamentar o presente diploma.

2. Sempre que no presente diploma se aluda ao Governo, sem nenhuma outra especificação, a menção deve entender-se como referindo-se ao Conselho de Ministros, salvo quando pelo contexto se possa inferir que abrange simultaneamente o Conselho de Ministros e o membro do Governo da tutela.

Secção II

Membro do Governo da tutela

Artigo 5º

Competências do membro do Governo da tutela

Compete designadamente ao membro do Governo da tutela:

- a) Autorizar a exploração por concessionária de jogos de fortuna ou azar não enunciados neste diploma nem abrangidos pelo contrato de concessão;

- b) Aprovar as regras sobre a prática dos jogos;
- c) Definir as condições em que pode haver exploração de máquinas de jogo fora dos casinos e salas de jogo;
- d) Conceder licenças especiais, definindo as condições específicas a que ficam sujeitas;
- e) Determinar a alteração de disposições estatutárias de proponentes, de concessionárias ou de titulares de licenças especiais;
- f) Autorizar a aquisição de acções representativas de mais de 20% do capital social de concessionária;
- g) Nomear a comissão de concurso;
- h) Mandar publicar o anúncio da abertura do concurso para a adjudicação de concessão;
- i) Deliberar sobre a natureza pública ou reservada do acto de abertura das propostas de adjudicação;
- j) Determinar, por motivos de interesse público, a repescagem de concorrentes excluídos;
- k) Definir as condições de apresentação de propostas de adjudicação subsequentes à proposta inicial;
- l) Outorgar o contrato de concessão;
- m) Definir a data do início da actividade de concessionária;
- n) Decidir sobre quais os concorrentes qualificados previamente nos concursos limitados por prévia qualificação;
- o) Decidir sobre quais as entidades pré-seleccionadas no concurso limitado com pré-selecção;
- p) Decidir sobre a prestação e os reforços de caução nos casos previstos neste diploma, bem como sobre o accionamento das garantias prestadas por concessionária;
- q) Autorizar a posse administrativa de bens a expropriar necessários à execução do contrato de concessão;
- r) Fixar as regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos empregados com direito à sua percepção;
- s) Decidir sobre a nomeação de comissão arbitral para a fixação de indemnização em caso de resgate de concessão;
- t) Autorizar a transferência de obrigações contratuais da concessionária para terceiros, com excepção da exploração do jogo;
- u) Superintender sobre o serviço de inspecção de jogos.

CAPÍTULO III

Artigo 8º

Concessões e licenças especiais**Jogos autorizados**

Secção I

1. São autorizados os seguintes jogos de fortuna ou azar:

Objecto das concessões e licenças especiais

a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas:

Artigo 6º

i. Bacará ponto e banca;

Exploração

ii. Banca francesa;

O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado, só podendo ser exercida por outra entidade quando esta for parte de um contrato administrativo de concessão celebrado com o Estado de Cabo Verde ou titular de uma licença especial atribuída nos termos dos artigos 9º e 13º e da demais regulamentação aplicável.

iii. *Boule*;iv. *Cussec*;

Artigo 7º

v. *Écarté* bancado;**Objecto das concessões**

vi. Roleta francesa e roleta americana com um zero;

1. Sem prejuízo do disposto no número 7, as concessões reportam-se a zonas de jogo, podendo ser fixado, através de contrato de concessão, o exclusivo a favor de um concessionário ou um número limite de concessionários em cada zona de jogo.

a) Jogos bancados em bancas simples:

i. Black-jack/21;

ii. Chukluck;

iii. Póquer sem descarte e trinta e quarenta;

2. As zonas de jogo podem ser permanentes ou temporárias.

a) Jogos bancados em bancas duplas:

i. bacará de banca limitada;

ii. *craps*;

3. São zonas de jogo permanentes:

a) Jogo bancado:

i. keno;

a) Jogos não bancados:

ii. bacará *chemin de fer*;

iii. bacará de banca aberta;

iv. *écarté*;

v. póquer sintético;

vi. bingo;

4. As zonas de jogo temporárias, bem como zonas de jogo permanentes não previstas no número anterior, podem ser criadas pelo Governo através de decreto-lei.

5. Os contratos de concessão podem definir uma distância mínima de protecção concorrencial.

6. A exploração de jogos de fortuna ou azar em zonas de jogo pode ser efectuada:

a) Jogos em máquinas, pagando directamente prémios em fichas ou moedas;

a) Em salas de jogos integradas em casinos;

b) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

b) Em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

7. A título excepcional, pode ser objecto de concessão a exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas situados fora das zonas de jogo, com natureza meramente complementar em relação à actividade principal e apenas para os clientes hospedados.

2. É permitido às concessionárias adoptar indiferentemente bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos bancados referidos na alínea a) do número 1.

3. A exploração de jogos de fortuna ou azar não compreendidos no número 1 pode ser autorizada pelo contrato de concessão ou pelo membro do Governo da tutela, neste caso após parecer do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 9º

Objecto das licenças especiais

1. Pode ser objecto de licença especial do membro do Governo da tutela, em condições fixadas mediante portaria:

- a) A exploração de jogos de fortuna ou azar a bordo de navios ou aeronaves registados em Cabo Verde, quando fora do território nacional;
- b) A exploração do jogo do bingo fora das zonas de jogo ou dentro da área destas mas fora dos locais referidos no número 6 do artigo 7º;
- c) A exploração e a prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar, fora das zonas de jogo ou dentro da área destas mas fora dos locais referidos no número 6 do artigo 7º, em empreendimentos turísticos, em localidades em que a actividade turística for predominante, com características e dimensão que forem fixadas por portaria do membro do Governo da tutela;
- d) A aceitação de apostas ou a realização de jogos através de meios de comunicação de dados ou transmissão de informações ou de suportes informáticos, com pagamentos pelas mesmas vias ou através do sistema bancário.

2. A exploração e a prática dos jogos abrangidos pelas licenças especiais obedecem às regras estabelecidas para a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar em salas de jogos, podendo o membro do Governo da tutela definir condições próprias no despacho de atribuição da licença.

Secção II

Sujeitos das concessões e licenças especiais

Subsecção I

Proponentes e concessionárias

Artigo 10º

Proponentes

1. Podem propor-se à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar apenas sociedades anónimas constituídas em Cabo Verde.

2. As proponentes à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar devem ter como exclusivo objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar.

3. Podem propor-se à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar as pessoas colectivas ou singulares proprietárias de empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas onde pretendam instalar salas de jogos, desde que assumam o compromisso de, caso a concessão lhes seja adjudicada, constituir sociedade anónima com os requisitos dos números anteriores até ao momento da prática do acto de adjudicação.

4. Podem excepcionalmente propor-se à adjudicação de uma concessão pessoas singulares de reconhecida reputação ou pessoas colectivas que não preencham os requisitos dos números anteriores, desde que assumam o compromisso de constituir sociedade anónima com esses requisitos até ao momento da prática do acto de adjudicação.

5. O membro do Governo da tutela pode, até ao acto de adjudicação definitiva ou com o acto de adjudicação definitiva, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número 1, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns accionistas.

Artigo 11º

Idoneidade

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar apenas pode ser adjudicada a proponente que seja considerada idónea para obter a concessão.

2. Na verificação da idoneidade são tomados em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) A experiência;
- b) A reputação interna ou, se for o caso, externa;
- c) A natureza e reputação de sociedades que pertençam ao mesmo grupo da proponente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
- d) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à proponente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta.

3. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas das proponentes titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos.

Artigo 12º

Concessionárias

1. Só pode ser titular de uma concessão sociedade anónima idónea, constituída em Cabo Verde, cujo objecto social seja exclusivamente a exploração de jogos de fortuna ou azar, com um capital social mínimo no valor fixado no contrato de concessão e com capitais próprios calculados nos termos do número 3.

2. Pelo menos 60% do capital social são representados por acções nominativas ou ao portador, em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação ao serviço de inspecção de jogos pela concessionária de todas as transferências da propriedade ou usufruto destas, no prazo de trinta dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.

3. Os capitais próprios das sociedades concessionárias não podem ser inferiores a 20% do activo total líquido, devendo elevar-se a 30% deste a partir do sexto ano posterior à adjudicação da concessão.

4. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital social ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do membro do Governo da tutela, sob pena de os respectivos adquirentes não poderem exercer os inerentes direitos sociais.

5. Se o adquirente das acções for pessoa colectiva, pode a autorização condicionar a transmissão à sujeição da entidade adquirente ao regime do presente artigo.

6. O acto de adjudicação da concessão pode impedir ou limitar a participação, directa ou indirecta, no capital social de uma concessionária por parte de outra concessionária ou concessionárias, sendo nulas as aquisições que violem o que ficar disposto nesse sentido.

7. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua fiscalização e supervisão para este efeito pelo Governo.

Subsecção II

Candidatos a licenças especiais

Artigo 13º

Quem pode auferir licença especial

1. As licenças especiais referidas na alínea *a*) do número 1 do artigo 9º são concedidas às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves ou a empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar, com autorização daquelas.

2. As licenças especiais referidas na alínea *b*) do número 1 do artigo 9º são concedidas a empresas concessionárias de jogos de fortunas ou azar ou a entidades de interesse ou de utilidade pública.

3. Nos termos a regulamentar por portaria, serão fixados os critérios, as condições e os tipos de entidades de interesse ou utilidade públicas que podem concorrer às licenças especiais referidas no número anterior.

4. As licenças especiais referidas na alínea *c*) do número 1 do artigo 9º são apenas concedidas a concessionária da zona de jogo respectiva ou, quando fora de uma zona de jogo, cujo casino, em linha recta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração.

5. As licenças especiais referidas na alínea *d*) do número 1 do artigo 9º podem ser concedidas a empresas expressamente constituídas para o efeito ou a concessionários de jogos de fortuna ou azar.

Secção III

Atribuição de concessões e licenças especiais

Artigo 14º

Tipos de procedimento de atribuição da concessão

1. A concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar é formalizada através de um acto de adjudicação provisória e pela posterior celebração de contrato administrativo de concessão.

2. A adjudicação é em regra precedida de concurso público.

3. Porém, o Conselho de Ministros pode decidir a realização de concurso limitado por prévia qualificação ou de concurso limitado sem apresentação ou com pré-selecção.

4. Em circunstâncias em que se verifique ou antecipe a impossibilidade de suscitar a participação de vários concorrentes, ou em que um interessado tenha características que o recomendem especialmente para a atribuição da concessão, esta pode ser feita por ajuste directo.

Artigo 15º

Norma remissiva

Os procedimentos para a atribuição de concessões são definidos por decreto-lei.

Artigo 16º

Impugnação administrativa

1. Os actos praticados pelo Governo ou por qualquer outra entidade administrativa no âmbito do concurso são contenciosamente impugnáveis nos termos gerais, salvo o disposto nos números 2 e 3.

2. Os actos anteriores ao acto de adjudicação provisória não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia, nem outra acção ou providência.

3. As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

4. Aos prazos respeitantes ao recurso contencioso aplica-se o disposto na lei geral, sendo porém reduzidos a metade.

Artigo 17º

Procedimento da atribuição de licenças especiais

Os procedimentos para a atribuição de licenças especiais são definidos por decreto-lei.

Secção IV

Obrigações das concessionárias

Artigo 18º

Obrigações em geral

1. A concessionária está sujeita às obrigações estabelecidas pela lei geral, pelo presente diploma e sua regulamentação, pelo acto de adjudicação provisória e pelo contrato de concessão.

2. A concessionária está designadamente sujeita:

- a) Às prestações de natureza pecuniária, nos termos definidos no contrato de concessão:
 - i. Pagamento de um prémio ao Estado como contrapartida da atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
 - ii. Caução para garantia do bom cumprimento do contrato de concessão;

- iii. Seguro dos bens do Estado, ou para ele reversíveis, afectos à concessão;
- iv. Imposto especial de jogo;
- v. Contrapartidas pelo uso de bens pertencentes ao Estado afectos à concessão.

b) À aplicação de um quantitativo anual calculado em percentagem das receitas brutas provenientes da exploração do jogo, a ser fixado e distribuído de acordo com o estipulado no contrato de concessão, em acções de índole turística, social, cultural e desportiva.

3. A concessionária pode ser sujeita pelo contrato de concessão a outras obrigações não contidas no número anterior, designadamente:

- a) Construção de equipamentos destinados à exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- b) Construção de equipamentos de interesse público;
- c) Participação nos encargos de funcionamento do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 19º

Outras obrigações da concessionária

A concessionária está ainda obrigada a:

- a) Fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
- b) Submeter ao Governo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- c) Informar o Governo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou funcionário ou agente da Administração Pública, incluindo os agentes das forças e serviços de segurança;
- d) Submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
- e) Manter a confidencialidade no tocante aos respectivos clientes e ao uso que estes façam dos serviços por elas prestados;
- f) Instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens, destinando-se as gravações de imagem ou som feitas através daquele equipamento

exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, seus acessos e instalações de apoio, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes e obrigatória a sua destruição pela concessionária no prazo de trinta dias, salvo quando, por conterem matéria em investigação ou susceptível de o ser, se devam manter por mais tempo, circunstância em que serão imediatamente entregues à unidade de inspecção de jogos, acompanhadas de relatório sucinto sobre os factos que motivaram a retenção, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação penal e do processo penal;

- g) Ter presente, durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos, um responsável pela sala de jogos, ou um substituto, nos termos da legislação própria;
- h) Cumprir, no que toca aos casinos e salas de jogos, os requisitos de funcionalidade, conforto e comodidade próprios de estabelecimentos turísticos de categoria superior, os quais devem ser extensivos ao mobiliário, aos equipamentos e à utensilagem;
- i) Cumprir os deveres previstos na Lei que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens e valores.

Artigo 20º

Prémio

1. Como contrapartida pela atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, a concessionária fica obrigada ao pagamento de um prémio ao Estado.

2. O montante do prémio a pagar pela concessionária é composto por uma parte variável inicial e por uma parte variável subsequente.

3. A parte variável inicial do prémio é paga por toda e qualquer concessionária, situando-se o seu valor entre 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) e 264.000.000\$00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de escudos), pagos numa única prestação no início do contrato ou em várias prestações, conforme o estipulado no contrato de concessão tendo em conta a dimensão do projecto de investimento e a perspectiva de negócio.

4. A parte variável subsequente do prémio é determinada em função do conteúdo específico de cada concessão e é apurada através dos critérios previstos no artigo seguinte.

5. O montante global do prémio a pagar por cada concessionária é definido no respectivo contrato de concessão.

Artigo 21º

Critérios para a determinação da parte variável subsequente do prémio

Para efeitos de determinação da parte variável subsequente do prémio são tomados em consideração, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Número de casinos ou salas de jogo que cada concessionária é autorizada a operar;

- b) Número de mesas de jogo cuja exploração é autorizada;
- c) Tipos de jogos cuja exploração é autorizada;
- d) Localização geográfica dos casinos ou salas de jogos;
- e) Dimensão da distância mínima de protecção concorrencial concedida à concessionária.

Artigo 22º

Pagamento do prémio

1. O pagamento da parte variável subsequente do prémio é fraccionado em prestações anuais a serem pagas até 15 de Janeiro do ano a que respeitam.

2. O membro do Governo da tutela pode determinar que as prestações anuais relativas à parte variável subsequente do prémio sejam fraccionadas em prestações mensais.

3. O contrato de concessão pode prever mecanismos de actualização do montante da parte variável subsequente do prémio a pagar pela concessionária.

4. O pagamento do prémio será efectuado pela concessionária por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

Artigo 23º

Caução

1. A concessionária presta as seguintes cauções:

- a) Inicial, de montante igual a 50% do prémio global e da participação nos encargos com o funcionamento do serviço de inspecção de jogos, neste caso apenas se a isso estiver obrigada contratualmente;
- b) Inicial, de montante igual a 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para o primeiro ano da concessão;
- c) Anual, de montante igual a 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para cada ano da concessão;
- d) No penúltimo ano do termo da concessão, de montante a fixar pelo membro do Governo da tutela, ouvido o serviço de inspecção de jogos, para garantir a entrega ao Estado, em perfeito estado de conservação, dos edifícios e seus anexos propriedade deste ou para ele reversíveis e respectivo mobiliário, equipamento e utensilagem.

2. As cauções iniciais, referidas nas alíneas a) e b) do número 1, são prestadas após a adjudicação provisória.

3. A caução a que alude a alínea c) do número 1 é prestada até final do ano anterior àquele a que respeita, substituindo a do ano precedente, devendo a concessionária reforçá-la se for caso disso.

4. Por despacho do membro do Governo da tutela, pode, sob proposta do serviço de inspecção de jogos, ser exigida, a todo tempo, a prestação da caução a que se refere a alínea d) do número 1, por período nunca inferior a dois anos, sempre que o estado de conservação dos bens do Estado, ou para este reversíveis no termo da concessão, não satisfaça o imposto pela obrigação cominada nessa mesma alínea.

Artigo 24º

Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária ou por seguro-caução, nos termos a definir no acto de adjudicação provisória, no contrato de concessão, ou por despacho do membro do Governo da tutela, consoante se trate, respectivamente, das cauções das alíneas a) e b), da alínea c), ou da alínea d), do número 1 do artigo anterior.

2. O depósito em dinheiro é efectuado no Banco de Cabo Verde, à ordem do Governo, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. A concessionária que pretenda prestar caução por depósito em dinheiro deve especificar, no momento do depósito, que este se destina a servir de caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado, pelo que pode ser usada pelo Governo nos termos do artigo 25º.

4. A concessionária que pretenda prestar caução por garantia bancária deve apresentar documento emitido por instituição de crédito legalmente autorizada a exercer actividade em Cabo Verde, ou por instituição de crédito do exterior mediante autorização do membro do Governo da tutela, no caso de aquela se revelar fundadamente inviável ou demasiado onerosa ou desvantajosa para a concessionária, pelo qual a instituição de crédito assegura, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo nos termos do artigo 25º.

5. A concessionária que pretenda prestar caução por seguro-caução deve apresentar apólice pela qual uma seguradora legalmente autorizada a realizar esse seguro em Cabo Verde, ou uma seguradora do exterior, mediante autorização do membro do Governo da tutela, no caso de aquela se revelar fundadamente inviável ou demasiado onerosa ou desvantajosa para a concessionária, assume, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato o pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo nos termos do artigo 25º.

6. As garantias bancárias e os seguros-caução prestados não podem ser sujeitos a condição ou termo resolutivo.

7. No caso de caução prestada através de garantia bancária ou seguro-caução, o membro do Governo da tutela pode exigir a sua substituição, quando ocorra uma diminuição da capacidade financeira da entidade garante que indicie impossibilidade de cumprimento, no todo ou em parte, das obrigações assumidas.

8. Todas as despesas que resultem da prestação da caução ou do seu levantamento são suportadas pela concessionária.

9. A concessionária pode converter a caução que tiver prestado para admissão a concurso em caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado, com as adaptações ou reforços necessários.

Artigo 25º

Utilização da caução

1. Quando se verifique o incumprimento da obrigação garantida, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos submete à decisão do membro do Governo da tutela uma proposta de utilização da caução referida no artigo anterior.

2. As cauções que uma concessionária venha a perder por força do disposto no número anterior reverterem para o Estado.

Artigo 26º

Renovação, reforço e actualização de cauções

1. As cauções que por qualquer causa se tornem insuficientes devem ser reforçadas pela entidade obrigada, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação do serviço de inspecção de jogos.

2. As cauções que respeitem a obrigações de execução parcelar ou por fases serão alteradas, mediante iniciativa do serviço de inspecção de jogos, à medida que se verificar o cumprimento das respectivas parcelas ou fases.

3. Os valores das cauções serão actualizados anualmente, tomando em conta a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 27º

Seguro dos bens

1. A concessionária deve segurar contra o risco de incêndio os edifícios e outros bens que pertençam ao Estado ou que para este sejam reversíveis.

2. O valor seguro não deve ser inferior ao mencionado no inventário próprio, feito pelo serviço central do património do Estado, e é actualizado com as alterações decorrentes de iniciativa da concessionária, com o acordo do serviço de inspecção de jogos ou por este determinadas.

3. As indemnizações serão pagas pelas seguradoras ao serviço de inspecção de jogos, que as entregará à concessionária à medida que os bens forem sendo substituídos.

Artigo 28º

Imposto especial sobre o jogo

1. A concessionária fica obrigada ao pagamento de imposto especial sobre o jogo que é liquidado e cobrado durante a vigência do contrato de concessão.

2. O imposto especial sobre o jogo incide sobre a receita bruta declarada da actividade de exploração de jogos.

3. A taxa do imposto especial sobre o jogo é de 10% da receita bruta declarada.

4. A fórmula de cálculo do imposto especial de jogo varia consoante se trate de jogos bancados ou de máquinas automáticas e jogos não bancados.

5. O produto do imposto especial sobre o jogo arrecadado pelo Estado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 50% para o Orçamento do Estado;
- b) 15% para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;
- c) 10% para o Fundo de Desenvolvimento do Desporto;
- d) 10% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- e) 10% para os Municípios da área coberta pela concessão;
- f) 5% para o Fundo de Apoio ao Ensino e Formação.

6. O imposto devido é pago relativamente às receitas brutas arrecadadas no mês anterior e é liquidado até ao dia 15 do mês seguinte, sendo pago pela concessionária por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

7. As dívidas relativas ao imposto especial sobre o jogo são cobradas em execução fiscal.

Artigo 29º

Receita bruta do jogo em jogos bancados e máquinas automáticas

1. Constitui receita bruta dos jogos bancados o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhes são pagos pela concessionária, definido através da fórmula seguinte:

$$R_b = \text{Numerário existente sobre a banca (F)} + \text{numerário existente nas caixas (Nc)} - \text{menos capital inicial da banca (Cib)} - \text{reforços (Rf)}.$$

2. Constitui receita bruta dos jogos em máquinas automáticas o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhes são pagos pelas máquinas.

Artigo 30º

Receita bruta do jogo em jogos não bancados

É receita bruta dos jogos não bancados o produto da percentagem que constitui receita da concessionária cobrada dos pontos.

Artigo 31º

Contrapartidas pelo uso de bens do Estado

1. A concessionária deve remunerar o Estado pela utilização de bens deste, nos termos do respectivo contrato de concessão.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior serão actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 32º

Pagamento das contrapartidas

1. Salvo disposição em contrário no contrato de concessão, o pagamento das contrapartidas pecuniárias referidas no artigo anterior é efectuado pela concessionária em prestações semestrais, até ao dia 15 dos meses de Janeiro e de Julho de cada ano, por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

2. No ano em que se iniciar a exploração apenas são exigíveis à concessionária os duodécimos das contrapartidas pecuniárias contratualmente estabelecidas correspondentes aos meses posteriores ao do início da exploração.

3. Terminados os prazos para pagamento à boca do cofre, a repartição de finanças devolve ao serviço de inspecção de jogos dois exemplares da guia por este emitida, com a nota de pagamento averbada, ou, no caso de incumprimento, com informação nesse sentido.

4. Para a execução, são competentes os tribunais fiscais e aduaneiros, observando-se o disposto no artigo 16º do Decreto-Legislativo número 15/97, de 10 de Novembro.

Artigo 33º

Obrigações de índole turística, social, cultural e desportiva

1. Sem prejuízo de outras obrigações constantes do presente diploma, de legislação complementar e do respectivo contrato de concessão, a concessionária obriga-se a:

- a) Fazer executar regularmente no casino, nas dependências para tal destinadas, programas de animação de bom nível artístico;
- b) Promover e organizar manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas oficiais de idêntica natureza que tiverem por objecto fomentar o turismo na respectiva zona de jogo e subsidiar ou realizar a promoção da zona de jogo no estrangeiro, ouvida a entidade responsável pela promoção do País no Exterior, através do serviço de inspecção de jogos;
- c) Participar no esforço de desenvolvimento social das comunidades em que os seus estabelecimentos estejam inseridos.

2. Para cumprimento das obrigações previstas no número anterior, a concessionária deverá afectar uma verba calculada em percentagem das receitas brutas do jogo apuradas no ano anterior ou, no primeiro ano das concessões, no ano em causa, fixada e distribuída nos termos do contrato de concessão.

Secção V

Direitos das concessionárias

Artigo 34º

Isonções de tributação

1. Para além do imposto especial sobre o jogo, não é exigível qualquer outra tributação, geral ou local, de

natureza directa ou indirecta, relativa ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que a concessionária esteja obrigada nos termos do contrato de concessão e pelo período em que este se mantenha em vigor.

2. O exercício por parte da concessionária de qualquer outra actividade além das referidas no número anterior fica sujeito ao regime tributário geral.

3. A concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos, de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários, que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

4. A concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de impostos sobre o património.

5. Não são devidas pela concessionária quaisquer taxas por alvarás e licenças municipais relativas às obrigações contratuais.

Artigo 35º

Utilidade pública e utilidade turística

1. A celebração do contrato de concessão confere utilidade pública aos empreendimentos nele previstos, para efeitos de expropriação, com carácter de urgência, de todos os bens necessários à sua execução, incluindo os direitos a eles inerentes.

2. Respeitadas que sejam as formalidades exigidas pela lei geral sobre expropriações por utilidade pública, o membro do Governo da tutela pode autorizar, a solicitação da concessionária, a posse administrativa dos bens a expropriar.

3. Os empreendimentos turísticos previstos no contrato de concessão podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral.

Artigo 36º

Troca de fichas por cheques

1. Nos termos a regulamentar por decreto-lei, a concessionária pode manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, sacados sobre contas de pessoas singulares para cujo movimento seja bastante a assinatura do frequentador ou sacados por concessionária.

2. A aceitação de cheques não é obrigatória.

3. A concessionária deve registar a operação em livro próprio.

4. Os cheques trocados devem apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

5. Os cheques referidos nos números anteriores podem, quando não sacados por concessionária, ser inutilizados na partida em que tenham sido aceites, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo a concessionária, no acto, efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

6. A concessionária é obrigada a apresentar em instituição de crédito no prazo de oito dias os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

7. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anota-se esse facto no livro de registo, somente então se seguindo o uso pela concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

Artigo 37º

Operações cambiais

Nos termos a regulamentar por Decreto-Lei, é permitida a instalação em local anexo à sala de jogos de um serviço da concessionária destinado à realização das operações cambiais nos termos da lei geral, quando as mesmas se destinem à liquidação da compra, por frequentadores, de fichas para jogar.

Secção VI

Gestão e representação das concessionárias

Artigo 38º

Incapacidades

Não pode fazer parte dos corpos sociais da concessionária, das direcções dos casinos ou exercer a função de responsável pelas salas de jogos da concessionária quem tenha sido condenado por crime doloso com pena de prisão superior a seis meses ou por crime previsto no presente diploma ou tenha violado a proibição de concessão de empréstimos em dinheiro para a prática de jogos.

Artigo 39º

Representação da concessionária

1. A administração da concessionária é, para todos os efeitos, a representante legal desta nas suas relações com o serviço de inspecção de jogos, considerando-se as notificações ou comunicações feitas a qualquer dos seus membros como feitas à própria administração.

2. Na ausência ou impedimento da administração da concessionária, a direcção do casino assume, através de qualquer dos seus membros e nos termos do número anterior, a representação legal da concessionária.

3. Na ausência ou impedimento da administração, nos casos em que a sala de jogos não esteja inserida num casino, a representação legal da concessionária cabe ao responsável pelas salas de jogos.

Artigo 40º

Direcção do casino e responsável pelas salas de jogos

A forma de designação e as competências dos membros da direcção do casino e do responsável pelas salas de jogos são definidos por decreto-lei.

Secção VII

Deveres do pessoal das concessionárias e gratificações

Artigo 41º

Segredo profissional

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos devem guardar segredo sobre informações que

obtenham por via do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades judiciais ou a inspectores do serviço de inspecção de jogos, no exercício das respectivas competências, com observância dos limites constitucionais e legais.

Artigo 42º

Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pelo serviço de inspecção de jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados pela direcção do casino ou pelo responsável pelas salas de jogos;
- b) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspecção de jogos e colegas;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje aprovado pela concessionária, o qual, com excepção de um pequeno bolso exterior de peito, não poderá ter quaisquer bolsos.

Artigo 43º

Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

1. A todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Fazer empréstimos nas salas de jogos ou em outras dependências ou anexos dos casinos;
- c) Ter em seu poder fichas de modelo em uso nas salas de jogos para a prática de jogos e dinheiro ou símbolos convencionais que o representem cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo normal funcionamento do jogo;
- d) Ter participação, directa ou indirecta, nas receitas do jogo;
- e) Solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

2. Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, não se considera participação nas receitas do jogo a atribuição de retribuição variável em função das receitas brutas do jogo apuradas pela respectiva entidade patronal.

3. Além dos equipamentos de vigilância e controlo, a concessionária pode utilizar quaisquer outros meios para fiscalizar o cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 44º

Gratificações

1. Aos empregados dos quadros das salas de jogos é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores, nos termos da regulamentação que vier a ser aprovada.

2. O montante das gratificações percebidas pelos empregados nos termos do número 1 está sujeito ao imposto único sobre o rendimento, nos termos gerais.

Secção VIII

Bens ao serviço das concessões

Artigo 45º

Bens do Estado

1. A adjudicação definitiva implica a transferência temporária para a concessionária da fruição de todos os bens propriedade do Estado afectos à concessão pelo contrato de concessão.

2. A concessionária deve assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado afectos à concessão, conforme instruções do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 46º

Auto de entrega

A transferência de bens consta de auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos, assinado por representantes do serviço central do património do Estado, do serviço de inspecção de jogos e da concessionária.

Artigo 47º

Inventário dos bens afectos às concessões

1. Todos os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão são incluídos no inventário, elaborado em quadruplicado, sendo um exemplar para o serviço central do património do Estado, dois para o serviço de inspecção de jogos e outro para a concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado de dois em dois anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder-se à actualização e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 48º

Substituição de bens móveis

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis afectos a uma concessão que, mediante acordo do serviço de inspecção de jogos, sejam substituídos por outros para os mesmos fins pela concessionária, ficam a pertencer a esta.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que o serviço de inspecção de jogos e a concessionária reconheçam não serem necessários são entregues ao serviço central do património do Estado.

Artigo 49º

Bens reversíveis para o Estado

1. Sem prejuízo do disposto sobre a rescisão e a caducidade, são reversíveis para o Estado, no termo da concessão:

- a) Os bens como tais considerados no contrato de concessão;
- b) Os bens adquiridos pela concessionária no decurso da concessão e que sejam utilizados para fazer funcionar, nos termos legal e contratualmente estabelecidos, quaisquer dependências dos casinos ou salas de jogos e seus anexos, que sejam propriedade do Estado ou para ele reversíveis;
- c) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;
- d) O material e utensílios de jogo.

2. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens reversíveis para o Estado.

3. No termo da concessão, todos os bens referidos nas alíneas a), b) e d) do número 1 reverterem para o Estado, mesmo quando postos ao serviço normal da exploração através de contratos de locação, cedência ou de quaisquer outros donde conste cláusula de reserva de propriedade.

4. Nos contratos a que se refere o número anterior deve fazer-se menção de que os bens locados ou cedidos, a qualquer outro título, à concessionária reverterem para o Estado no termo da concessão, sob pena de nulidade.

5. O material e utensílios de jogo, quando julgados pelo serviço de inspecção de jogos impróprios para utilização, são postos fora de uso ou destruídos, salvo se exportados pela concessionária.

6. O material e utensílios de jogo, se postos fora de uso, têm o destino previsto no número 2 do artigo anterior; se destruídos, é elaborado o respectivo auto pelo serviço de inspecção de jogos e vendidos os materiais resultantes, revertendo o respectivo valor para o Estado.

Artigo 50º

Ausência de direito a indemnização

1. A reversão para o Estado de quaisquer bens, incluindo o material e utensílios de jogo, não confere à concessionária direito a indemnização, excepto se outra coisa tiver sido estipulada no contrato de concessão.

2. As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens do Estado ou para ele reversíveis não conferem à concessionária direito a indemnização.

Secção IX

Vicissitudes das concessões

Artigo 51º

Prorrogação do prazo

1. Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão pode ser prorrogado por acordo entre o Governo e a concessionária, por iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária que tenha cumprido as suas obrigações.

2. A prorrogação é feita pela mesma forma que a adjudicação definitiva da concessão.

3. O Governo pode fazer depender a prorrogação da renegociação de condições do contrato de concessão.

Artigo 52º

Alteração de circunstâncias

1. Em caso de incumprimento de alguma das obrigações contratuais da concessionária por alteração significativa das circunstâncias, pode o membro do Governo da tutela impor ou admitir a respectiva substituição ou alteração por outras equivalentes em termos de valor.

2. As alterações dos contratos de concessão nos termos do número anterior, quando impostas pelo membro do Governo da tutela, não podem agravar os valores das obrigações inicialmente assumidas pela concessionária e, quando pedidas por esta, não podem reduzi-los.

Artigo 53º

Cessão da posição contratual

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituem obrigações contratuais pode ser permitida mediante autorização:

- a) Do Conselho de Ministros, quanto à exploração do jogo;
- b) Do membro do Governo da tutela, quanto às demais actividades que constituem obrigações contratuais.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

Artigo 54º

Extinção das concessões

Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extingue-se por:

- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- b) Acordo entre o Governo e a concessionária;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por incumprimento;
- e) Caducidade.

Artigo 55º

Resgate

1. O resgate é o acto unilateral pelo qual o Governo retoma a exploração da concessão antes do termo do prazo fixado.

2. O resgate da concessão confere à concessionária o direito a uma indemnização.

3. O resgate nunca pode ocorrer antes de decorridos dois terços do prazo de duração da concessão.

4. O cálculo da indemnização será feito por uma comissão arbitral constituída por três árbitros, um designado pelo membro do Governo da tutela, outro pela concessionária e um terceiro escolhido pelos dois árbitros designados.

Artigo 56º

Rescisão por incumprimento

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- a) A sonegação ou ocultação de receitas do jogo;
- b) A inobservância dos requisitos relativos ao capital social e aos capitais próprios;
- c) A não prestação ou reforço das garantias a que a concessionária esteja obrigada;
- d) A cessação, abandono, suspensão injustificada por período superior a seis meses ou deficiente exploração do jogo ou de actividades essenciais contratualmente assumidas;
- e) A transferência da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a natureza ou forma que revista, efectuada com desrespeito pela lei;
- f) A reiterada violação da legislação do jogo;
- g) A inexecução continuada ou execução gravemente parcial ou deficiente de forma continuada das obrigações contratuais assumidas pela concessionária, designadamente a falta de pagamento de prémios e impostos previstos neste diploma ou de outras contrapartidas financeiras;
- h) A constituição em mora da concessionária, por dívidas ao Estado relativas a contribuições para a segurança social.

3. Independentemente do disposto no contrato de concessão sobre os bens reversíveis, a rescisão da concessão implica a perda das cauções, bem como a reversão gratuita para o Estado dos casinos a ela afectos, com todo o seu equipamento e utensilagem, ou do equipamento e utensilagem das salas de jogo, caso não estejam inseridas em casino.

Artigo 57º

Caducidade

1. A concessão caduca se for judicialmente comprovada que a concessionária praticou a falsificação ou a subtracção de documentos ou notações técnicas, ou outro acto considerado crime, no processo de concurso e por causa deste.

2. A caducidade produz os efeitos previstos no número 3 do artigo anterior.

Artigo 58º

Suspensão do contrato de concessão

O Governo pode optar pela suspensão do contrato de concessão, em alternativa à rescisão ou antes da rescisão, se por essa via for possível à concessionária retomar o cumprimento pontual do contrato em termos que salvaguardem adequadamente o interesse público.

Artigo 59º

Forma de resgate, rescisão e suspensão do contrato e verificação da caducidade

1. O resgate, a rescisão e a suspensão do contrato de concessão são decididos pelo Governo, sob a forma de resolução do Conselho de Ministros.

2. A caducidade é verificada pelo Governo através de resolução do Conselho de Ministros, na sequência da competente decisão judicial a que alude o número 1 do artigo 57º.

3. A resolução do Conselho de Ministros pode determinar as condições em que é prosseguida, a título transitório, a exploração da concessão.

4. Em caso de resgate cessam todas as obrigações da concessionária, cabendo ao Estado a responsabilidade pelas prestações a que a concessionária se tivesse obrigado perante terceiros.

5. Em caso de rescisão, de caducidade e de suspensão mantém-se as obrigações da concessionária perante terceiros, designadamente as decorrentes das relações laborais.

CAPÍTULO IV

Casinos e salas de jogos

Secção I

Princípios gerais

Artigo 60º

Norma remissiva

A organização e o funcionamento dos casinos e das salas de jogos são regulados por decreto-lei.

Artigo 61º

Propriedade dos casinos

1. Os casinos podem ser propriedade de concessionária ou pertencer ao domínio privado do Estado.

2. Os casinos que sejam propriedade de concessionária reverterem para o Estado no termo da concessão se o contrato de concessão assim o determinar.

Artigo 62º

Empréstimos

1. Nas salas de jogos ou em dependências ou anexos dos casinos é proibido fazer empréstimos em dinheiro ou por qualquer outro meio.

2. Não são consideradas empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo por um deles.

Secção II

Acesso e expulsão dos casinos

Artigo 63º

Acesso aos casinos

1. O acesso aos casinos é reservado, podendo a concessionária cobrar bilhete de entrada.

2. A concessionária deve vedar a entrada ou a frequência de casinos a qualquer indivíduo menor de dezoito anos ou incapaz não acompanhado pelo respectivo encarregado de educação ou pelo tutor.

3. A concessionária deve vedar a entrada ou a frequência a menor de catorze anos, ainda que acompanhado por encarregado de educação.

4. A concessionária pode vedar o acesso ou impedir a frequência ou a permanência nos casinos de indivíduos que:

- a) Não manifestem a intenção de utilizar ou consumir os serviços neles prestados;
- b) Se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos;
- c) Possam causar cenas de violência, distúrbios do ambiente ou causar estragos;
- d) Possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento ou apresentação;
- e) Exerçam a venda ambulante ou prestem serviços estranhos ao contrato de concessão;
- f) Sejam acompanhados por animais;
- g) Cuja presença se revele inconveniente por qualquer outro motivo relevante.

5. Sempre que a direcção do casino exerça a faculdade do número anterior, deve comunicar de imediato a sua decisão à unidade de inspecção de jogos, indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas, a contar da comunicação da decisão ao frequentador.

6. Por ocasião do exercício da faculdade do número 4, a direcção esclarece o frequentador de que pode reclamar para a unidade de inspecção de jogos.

7. No caso de o frequentador não se conformar com a decisão da concessionária, pode, no prazo máximo de dez dias, a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à unidade de inspecção de jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de dez dias.

8. A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de dez dias para reclamar para o serviço de inspecção de jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos ou outros elementos de prova.

9. A unidade de inspecção de jogos instrui o processo no prazo máximo de dez dias, procedendo sempre à audição do visado.

10. Findo o prazo do número anterior, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos decide, confirmando ou não a decisão.

11. Das decisões do serviço de inspecção de jogos cabe recurso para o membro do Governo da tutela nos termos da lei geral.

12. A reclamação não tem efeitos suspensivos.

13. Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação do serviço de inspecção de jogos, que para o efeito desenvolverá as averiguações consideradas convenientes.

Artigo 64º

Expulsão dos casinos

1. Todo aquele que for encontrado num casino em infracção às disposições legais e regulamentares, ou em circunstâncias que se entenda caberem no número 4 do artigo anterior, é mandado retirar-se.

2. A expulsão dos casinos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo de contra-ordenação competente, quando a ocorrência a isso der lugar, ou o procedimento previsto nos números 5 a 13 do artigo 63º.

Secção III

Acesso às salas de jogos

Artigo 65º

Entrada nas salas de jogos

1. Sendo-lhes proibida a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa, o acesso às salas de jogos é livre para os seguintes indivíduos:

- a) Os titulares de cargos políticos;
- b) Os equiparados a titulares de cargos políticos;
- c) Os eleitos das autarquias locais nas autarquias da localização da sala de jogo;
- d) O pessoal do serviço de inspecção de jogos;
- e) Os membros dos corpos sociais da concessionária, da direcção do casino e o responsável pelas salas de jogos;
- f) Os membros das direcções das associações ou organizações representativas de empresas concessionárias e dos empregados que prestem serviço nas salas;
- g) Os inspectores das actividades económicas e das instituições de crédito e seguradoras, quando no exercício das suas funções;
- h) Os magistrados, quando no exercício das suas funções;
- i) As autoridades militares, para-militares, policiais e dos serviços de segurança, bem como os respectivos agentes, no exercício das suas funções.

2. O dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos e os responsáveis máximos da unidade de inspecção de jogos podem autorizar, em circunstâncias especiais, o acesso às salas de jogos de pessoas às quais não esteja

vedado, nos termos do número seguinte, sem observância das formalidades prescritas nos artigos seguintes, não lhes sendo, todavia, permitido jogar, directamente ou por interposta pessoa.

3. O acesso às salas de jogos é interdito:

- a) Aos menores de dezoito anos e incapazes;
- b) Aos inabilitados e condenados por falência fraudulenta;
- c) Aos indivíduos referidos nas alíneas g), h) e i) do número 1, quando não estejam no exercício das suas funções;
- d) Aos empregados das concessionárias que prestem serviços em salas de jogos, quando não estejam em serviço;
- e) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos e quaisquer aparelhos de registo e transmissão de dados, imagem ou de som.

4. A concessionária pode vedar o acesso ou impedir a frequência ou a permanência nas salas de jogos dos indivíduos referidos no número 4 do artigo 63º.

5. Por sua iniciativa, ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos do presente diploma, por períodos não superiores a cinco anos.

6. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar não excede dois anos e fundamenta-se em indícios suficientes de que é inconveniente a presença dos indivíduos em causa nas salas de jogos.

7. O acesso às salas de jogos de quaisquer outros indivíduos pode ser condicionado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66º

Cartão ou documento de acesso

1. O acesso às salas de jogos tradicionais ou reservadas a determinados jogos e jogadores pode ser condicionado à obtenção de um cartão de acesso ou documento equivalente.

2. O cartão ou documento referido no número anterior é emitido pela concessionária, conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção de jogos, podendo ser estabelecido um preço mediante autorização do membro do Governo da tutela.

Artigo 67º

Recusa de emissão de cartão ou documento de acesso, frequência, ou permanência

1. O responsável pela sala de jogos da concessionária recusa a emissão de cartão ou de documento de acesso à sala de jogos aos indivíduos cujo acesso seja interdito por lei ou por decisão da entidade competente, emitida nos termos do número 5 do artigo 65º.

2. Quando o acesso não esteja sujeito à posse de um cartão ou de documento de acesso, aos clientes pode ser solicitado um documento de identificação civil, de residência ou permanência no estrangeiro ou de viagem.

3. O responsável pela sala de jogos da concessionária deve recusar o acesso, a frequência ou a permanência na sala de jogos aos indivíduos referidos nos números 3 e 5 do artigo 65º.

Artigo 68º

Expulsão das salas de jogos

1. Aquele que for encontrado numa sala de jogos em infracção às disposições legais e regulamentares, é mandado retirar-se pelo responsável pela sala de jogos ou pelos inspectores da unidade de inspecção de jogos.

2. Aquele que for encontrado numa sala de jogos em circunstâncias em que a concessionária entenda exercer a faculdade prevista no número 4 do artigo 63º, é mandado retirar-se pelo responsável pela sala de jogos.

3. A recusa de saída é considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada por inspectores da unidade de inspecção de jogos ou por estes confirmada.

4. A expulsão das salas de jogos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo-crime ou de contra-ordenação competente, quando a ocorrência a isso der lugar.

Artigo 69º

Procedimento subsequente à recusa ou expulsão

1. Quando a concessionária recuse a emissão de cartão ou documento de acesso, proíba o acesso, a frequência ou a permanência, ou pratique um acto de expulsão, a decisão é comunicada de imediato à unidade de inspecção de jogos, indicando aquela os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação da decisão ao frequentador.

2. Com a comunicação ao frequentador da decisão de recusa de emissão de cartão ou de documento de acesso, de proibição de acesso, frequência ou permanência, ou de expulsão, a concessionária ou os inspectores da unidade de inspecção de jogos informam-no de que pode reclamar para o serviço de inspecção de jogos.

3. Se o frequentador não se conformar com a decisão, pode, no prazo máximo de dez dias a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à unidade de inspecção de jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de dez dias.

4. A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de dez dias para reclamar para o serviço de inspecção de jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos ou outros elementos de prova.

5. A unidade de inspecção de jogos instrui o processo no prazo máximo de dez dias, procedendo sempre à audição do visado.

6. Findo o prazo do número anterior, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos decide, confirmando ou não a decisão.

7. Das decisões do dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos cabe recurso para o membro do Governo da tutela nos termos da lei geral.

8. A reclamação não tem efeitos suspensivos.

9. Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação do serviço de inspecção de jogos que, para o efeito, desenvolve as averiguações consideradas convenientes.

Secção IV

Acesso e jogo em instalações com licença especial

Artigo 70º

Entrada e jogo em instalações com licença especial

As disposições sobre acesso às salas de jogo e sobre as interdições de jogo referidas nos artigos anteriores aplicam-se às instalações e aos jogos objecto de licença especial, com as adaptações que cada licença introduza.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos clientes dos casinos e salas de jogos

Artigo 71º

Direitos dos clientes

Os clientes dos casinos e das salas de jogos têm o direito de usufruir dos serviços prestados, de acordo com a lei e as normas regulamentares, em condições de confidencialidade, comodidade, transparência, fiabilidade e segurança.

Artigo 72º

Deveres dos clientes

Sem prejuízo de outros previstos na lei ou em regulamentos internos respeitantes à prestação do serviço pelos casinos e salas de jogo, constituem deveres dos clientes:

- a) Respeitar as regras dos jogos em que participem;
- b) Não utilizar aparelhos de registo e transmissão de dados, de imagem ou de som proibidos pela presente lei e normas complementares;
- c) Não aceder às salas de jogos irregularmente;
- d) Não conceder empréstimos nos casinos e seus anexos e nas salas de jogos;
- e) Não perturbar o normal desenrolar das partidas.

CAPÍTULO VI

Regulamentação e prática dos jogos

Artigo 73º

Regras dos jogos

1. As regras sobre a prática dos jogos de fortuna ou azar são aprovadas pelo membro do Governo da tutela, através

de portaria, mediante proposta do serviço de inspecção de jogos, ouvidas as concessionárias que ofereçam tais jogos nas suas salas de jogos.

2. As concessionárias podem fazer propostas de alteração das regras sobre a prática dos jogos de fortuna ou azar.

Artigo 74º

Utilização de material de jogo

1. Só é permitida a utilização de material e utensílios para a prática dos jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino autorizadas pelo serviço de inspecção de jogos.

2. O material e utensílios referidos no número anterior devem estar sempre acondicionados por forma a não poderem ser utilizados indevidamente.

Artigo 75º

Material de jogo

O fabrico, a exportação, a importação, a venda e o transporte de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar carecem de autorização do serviço de inspecção de jogos.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 76º

Princípios gerais

1. A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e a execução das obrigações das concessionárias ficam sujeitas à inspecção tutelar do Estado, exercida pelo serviço de inspecção de jogos e pelas demais entidades a quem a lei atribua competências neste domínio.

2. O serviço de inspecção de jogos pode aprovar regulamentos necessários à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar no respeito pelas normas vigentes.

3. A emissão dos regulamentos a que se refere o número anterior é precedida de consulta às concessionárias, devendo o serviço de inspecção de jogos, para o efeito, enviar àquelas o texto integral do projecto, fixando-se-lhes um prazo, não inferior a dez dias, para se pronunciarem por escrito.

4. Sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades e com observância da legislação substantiva e processual aplicável, a competência inspectiva e fiscalizadora do serviço de inspecção de jogos abrange a apreciação e o sancionamento das infracções administrativas das concessionárias, das contra-ordenações praticadas pelos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogos e pelos frequentadores destas, bem como a aplicação de medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo nos termos da lei geral, nomeadamente do presente diploma.

5. Compete ao membro do Governo da tutela, sob proposta do serviço de inspecção de jogos, fixar o prazo de cumprimento das obrigações legais e contratuais das concessionárias, quando aquele prazo não se encontre estabelecido na lei ou no contrato.

Artigo 77º

Serviço de inspecção nos casinos e salas de jogos

1. A actividade de inspecção em cada casino ou sala de jogos não inserida em casino é permanente e está a cargo de uma unidade de inspecção de jogos composta por inspectores do serviço de inspecção de jogos destacados para o efeito.

2. A unidade de inspecção de jogos referida no número anterior é dotada de instalações privativas dentro do próprio casino ou com acesso directo à sala de jogos.

Artigo 78º

Funções de inspecção

1. As funções de inspecção do serviço de inspecção de jogos compreendem a fiscalização:

- a) Do cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e, bem assim, das que a lei impõe aos seus empregados e aos frequentadores das salas de jogos de fortuna ou azar;
- b) Do funcionamento das salas de jogos;
- c) Do material e utensílios destinados aos jogos;
- d) Da prática dos jogos;
- e) Da contabilidade especial do jogo e da escrita comercial das concessionárias relativa às actividades afectas à concessão e em tudo o que for necessário, nomeadamente para averiguar do cumprimento do disposto sobre a afectação de verbas a acções de índole turística, social e cultural e aos capitais próprios da concessionária;
- f) Do cumprimento das obrigações tributárias.

2. O exercício das competências previstas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando implique a presença de inspectores no interior das salas, deve efectuar-se, na medida do possível, de forma discreta, sem perturbação desnecessária do normal desenrolar do jogo e da comodidade dos jogadores.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 19º, a unidade de inspecção de jogos, quando o entenda conveniente, pode visionar as gravações de imagem e de som captadas através do equipamento de vigilância e controlo.

4. As competências atribuídas pelo número 1 ao serviço de inspecção de jogos, no que respeita à escrita comercial das concessionárias, às obrigações tributárias destas e ao cumprimento do que a lei impõe aos empregados das mesmas, serão exercidas sem prejuízo das competências da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nesses domínios.

Artigo 79º

Autos de notícia

Os autos de notícia levantados pelos inspectores do serviço de inspecção de jogos por infracções previstas neste diploma e diplomas complementares têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

Artigo 80º

Consulta de documentos

1. As concessionárias devem manter à disposição dos inspectores do serviço de inspecção de jogos todos os livros e documentos da sua escrituração comercial e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos às obrigações contratuais que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento de administradores, de directores dos casinos ou de responsáveis pelas salas de jogos, os inspectores do serviço de inspecção de jogos podem efectuar as diligências urgentes e necessárias para obter, em tempo útil, os elementos referidos no número anterior.

Artigo 81º

Livros e impressos

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, as concessionárias são obrigadas a possuir e manter escriturados em dia os livros e impressos da contabilidade especial do jogo, de modelos a aprovar pelo serviço de inspecção de jogos.

2. Os livros, com folhas numeradas, terão termos de abertura e de encerramento, assinados por inspectores da unidade de inspecção de jogos, e cada operação é neles registada no momento da respectiva realização.

3. Os impressos, depois de numerados, são autenticados pela unidade de inspecção de jogos.

4. Os livros, impressos e demais suportes documentais previstos no presente diploma podem ser substituídos por registos informáticos, em termos a fixar pelo serviço de inspecção de jogos, ouvidas as concessionárias.

Artigo 82º

Fiscalização de obras e melhoramentos em bens incluídos nas concessões

Sem prejuízo das competências específicas de outras entidades, o membro do Governo da tutela pode solicitar ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas a designação de entidade que fiscalize as obras e melhoramentos efectuados pelas concessionárias em bens incluídos nas concessões.

CAPÍTULO VIII

Crimes de jogo

Artigo 83º

Exploração ilícita de jogo

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados é punido com prisão até três anos ou multa até duzentos dias.

2. É igualmente punido com a pena e na circunstância prevista no número anterior o encarregado da direcção do jogo, mesmo que não a exerça habitualmente, bem como os administradores, directores, gerentes, empregados e agentes da entidade exploradora.

3. Quem, não estando abrangido nos números anteriores, exercer qualquer actividade ligada à exploração ilícita do jogo é punido com pena de prisão até um ano ou multa até duzentos dias.

4. Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar, sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até três anos ou multa até duzentos dias.

5. Quem não obedeça aos regulamentos dos jogos é punido com a pena prevista no número 3.

6. As penas pelo crime de exploração ilícita do jogo são agravadas em um terço ou em metade quando no local sejam encontradas, respectivamente, pessoas menores de dezoito anos ou menores de catorze anos.

Artigo 84º

Prática ilícita de jogo

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar nos locais de exploração ilícita do jogo é punido com prisão até oito meses ou multa até cinquenta dias.

Artigo 85º

Coacção à prática de jogo

Quem, por meio de sugestão, violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática do jogo, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 86º

Jogo fraudulento

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. A viciação ou falsificação de fichas ou a sua utilização serão punidas com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 87º

Usura para jogo

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculte a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar é punido com pena correspondente à do crime de usura.

Artigo 88º

Material de jogo

Quem, sem autorização do serviço de inspecção de jogos, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar é punido com prisão até dois anos ou multa até duzentos dias.

Artigo 89º

Apreensão de material de jogo

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos neste capítulo e destruídos, a mandado do tribunal, pela autoridade apreensora, que lavra o competente auto de destruição.

Artigo 90º

Apreensão de dinheiro ou valores

Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes, bem como os móveis do local em que sejam cometidos os crimes previstos neste capítulo, são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO IX

Contra-ordenações

Secção I

Em geral

Artigo 91º

Aplicação subsidiária

Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 92º

Responsabilidade

1. O incumprimento por concessionária, ainda que sem culpa, das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, se não implicar a rescisão do contrato por incumprimento, nos termos do artigo 56º, ou a suspensão do contrato, nos termos do artigo 58º, constitui contra-ordenação, punida com coima.

2. Quando as infracções referidas no número 1 forem cometidas por empregados ou agentes da concessionária, esta também responde, salvo se as infracções forem comunicadas pela empresa ou seus representantes ao serviço de inspecção de jogos antes de por este verificadas.

3. A responsabilidade da concessionária não prejudica a responsabilidade penal ou contra-ordenacional dos respectivos empregados ou agentes pelas infracções cometidas.

4. Pelo pagamento das coimas são responsáveis a concessionária e, subsidiariamente, quando aquelas relevem de factos ocorridos no período da respectiva gerência, os administradores ou directores da concessionária, ainda que dissolvida.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não há lugar a responsabilidade dos administradores ou directores quando estes provem que não lhes é imputável nem a infracção cometida nem a insuficiência do património da concessionária para o pagamento da coima.

6. A concessionária é subsidiariamente responsável pelas coimas aplicadas aos respectivos empregados nos termos dos artigos 108º a 112º.

Artigo 93º

Redução das coimas

1. Quando a responsabilidade do infractor for imputada a título de negligência, os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar são reduzidos a dois terços dos valores estabelecidos.

2. Quando a responsabilidade da concessionária não se funde na culpa desta, os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar são reduzidos a metade dos valores estabelecidos.

Artigo 94º

Aplicação das sanções

1. A aplicação das sanções é feita pelo dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos, com recurso para o membro do Governo da tutela, cabendo a instrução do processo à unidade de inspecção de jogos.

2. A decisão de aplicação de uma das sanções previstas neste capítulo é susceptível de impugnação judicial.

Artigo 95º

Destino do valor das coimas

O produto das coimas reverte para o Orçamento do Estado.

Artigo 96º

Pagamento das coimas

1. As coimas podem ser pagas voluntariamente no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva notificação ou, tendo havido recurso hierárquico, dentro dos trinta dias posteriores à notificação da correspondente decisão, se esta não der provimento ao recurso.

2. Na falta de pagamento voluntário das coimas, a cobrança coerciva compete aos tribunais fiscais e aduaneiros, com base em certidão expedida pelo serviço de inspecção de jogos.

3. É de cinco anos o prazo de prescrição das infracções abrangidas por este capítulo.

Secção II

Ilícitos administrativos das concessionárias

Artigo 97º

Violação das regras relativas aos capitais próprios

Constitui infracção punível com coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos):

- a) A violação do disposto no número 3 do artigo 12º;
- b) A permissão de exercício de direitos sociais por parte de accionistas que hajam adquirido accções sem observância do disposto no número 4 do artigo 12º.

Artigo 98º

Violação das obrigações de investimento

As concessionárias que violarem as obrigações de investimento, salvo casos de força maior, ficam sujeitas:

- a) Pela falta de apresentação, em devido prazo, dos estudos, esboços, anteprojectos e projectos respeitantes a obras de construção ou de beneficiação previstas nos respectivos contratos de concessão, a coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), por cada infracção;

- b) Pela inexecução das obras referidas na alínea anterior nos prazos estabelecidos nos contratos de concessão ou fixados pelo membro do Governo da tutela, a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);
- c) Por cada dia em que forem excedidos os prazos referidos nas alíneas anteriores e até ao limite de cento e oitenta dias, a coima até 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo da aplicação das coimas previstas nessas alíneas.

Artigo 99º

Entraves à fiscalização

A concessionária que impedir ou dificultar a acção fiscalizadora do serviço de inspecção de jogos fica sujeita:

- a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros e impressos exigidos pelo artigo 81º, a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Pela não exibição dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Pelo não cumprimento das formalidades relativas aos livros e impressos, a coima até 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 100º

Violação das regras referentes à exploração dos jogos

1. A concessionária que viole as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática do jogo fica sujeita a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. A concessionária que viole os deveres de confidencialidade e de instalação do equipamento electrónico de vigilância e controlo fica sujeita a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 101º

Responsabilidade por acessos irregulares

As entradas irregulares nas salas de jogos por quem não satisfaça os requisitos legais fazem incorrer a concessionária em coima até 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), por cada entrada.

Artigo 102º

Empréstimos

A realização de empréstimos nos casinos ou salas de jogos e seus anexos, quando praticados por membro dos corpos sociais, empregados e agentes da concessionária respectiva, faz incorrer estas em coima de valor correspondente ao dobro da importância mutuada, com um mínimo de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 103º

Aceitação de cheques e operações cambiais

As concessionárias que violem o disposto sobre a aceitação de cheques e operações cambiais incorrem em coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), por cada infracção.

Artigo 104º

Ausência do responsável pela sala de jogos

Durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos, a ausência do responsável pela sala de jogos, ou de um substituto, quando em funções, sem motivo previamente comunicado à unidade de inspecção de jogos, faz incorrer a concessionária em coima até 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos), por cada dia.

Artigo 105º

Outras infracções

1. Constitui infracção punível com coima até 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) A violação da obrigação de promoção de acções de índole turística, social e cultural;
- b) A violação do disposto na alínea *h*) do artigo 19º;
- c) A violação do disposto em diplomas regulamentares sobre o período de abertura das salas de jogos;
- d) O incumprimento das obrigações da direcção do casino e do responsável pelas salas de jogos definidas pelos diplomas regulamentares.

2. A violação pela concessionária de normas constantes do presente diploma que não se encontrem sancionadas nos preceitos anteriores, dos regulamentos emitidos pelo serviço de inspecção de jogos, nos termos do número 2 do artigo 76º, bem como a inobservância de prazos fixados para o cumprimento de obrigações legais e contratuais, é punível com coima até 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), por cada infracção.

Artigo 106º

Fixação de novo prazo

1. Sempre que as coimas previstas nos artigos anteriores derivem da inobservância de quaisquer prazos, o membro do Governo da tutela, após a aplicação daquelas, fixa novo prazo, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.

2. O prazo da prorrogação prevista no número anterior não pode exceder o prazo originariamente estabelecido.

Artigo 107º

Utilização da caução

1. Independentemente das coimas previstas, o incumprimento de obrigações de execução parcelar determina a utilização da caução referida na alínea *b*) do número 1 do artigo 23º respeitante à parte não realizada do investimento.

2. Não estando assegurada por caução a realização total das obrigações abrangidas pelo número anterior, as concessionárias ficam obrigadas à constituição de uma nova caução ou ao reforço da anterior, até ao montante considerado necessário para efectivação dos empreendimentos.

Secção III

Artigo 114º

Ilícitos administrativos de pessoas ligadas às concessionárias

Artigo 108º

Incumprimento de normas relativas à exploração e prática do jogo

1. Quem violar o disposto na alínea *a*) do artigo 42º é punido com coima mínima de 30 000\$00 (trinta mil escudos) e máxima de 300 000\$00 (trezentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até cento e vinte dias.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 109º

Violação de outros deveres

Quem violar o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 42º é punido com coima mínima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) e máxima de 100 000\$00 (cem mil escudos) e interdição do exercício da profissão até noventa dias, no caso da alínea *b*) ou até sessenta dias, no caso da alínea *c*).

Artigo 110º

Participação no jogo ou nas receitas do jogo

1. Quem violar o disposto nas alíneas *a*) e *d*) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até um ano.

2. A tentativa é punível.

Artigo 111º

Empréstimos

1. Quem violar o disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até dois anos.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 112º

Posse ilegal de valores e solicitação de gratificações

1. Quem violar o disposto nas alíneas *c*) e *e*) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 10 000\$00 (dez mil escudos) e máxima de 100 000\$00 (cem mil escudos) e interdição do exercício da profissão até 180 dias.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Secção IV

Ilícitos administrativos de clientes das concessionárias

Artigo 113º

Violação das regras dos jogos

1. Quem, na prática de uma modalidade de jogo, não observar as respectivas regras é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa é punível.

Violação da privacidade

1. Quem, por qualquer forma, violar o disposto na alínea *b*) do artigo 72º, é punido com coima mínima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) e máxima de 100 000\$00 (cem mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 115º

Irregularidades no acesso às salas de jogos

Quem entrar nas salas de jogos irregularmente é punido com coima mínima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) e máxima de 200 000\$00 (duzentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

Artigo 116º

Empréstimos

1. Quem conceder empréstimos nos casinos e seus anexos ou salas de jogos é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), perda da quantia mutuada e interdição de acesso às salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 117º

Actos perturbadores da partida

Quem praticar actos que perturbem o desenrolar normal da partida será punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até um ano.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 118º

Violação da declaração de renúncia a foro especial

A violação da declaração de renúncia a foro especial, importa a perda a favor do Estado da caução existente no momento da violação, correndo os custos ou despesas do Estado resultantes dessa violação por conta da entidade violadora.

Artigo 119º

Norma revogatória

É revogada a Lei número 117/V/99, de 28 de Dezembro.

Artigo 120º

Prazo para a regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo no prazo de 30 dias, após à sua entrada em vigor.

Artigo 121º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 29 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 1 de Agosto de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 63/VII/2010

de 31 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o Regime Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer os deveres gerais e especiais a que o pessoal policial está sujeito, bem como os pressupostos de punição e responsabilidade disciplinar;
- b) Tipificar as penas disciplinares e as sanções acessórias, a competência para a sua aplicação e os seus efeitos;
- c) Estabelecer e regular as formas e os tipos de processo disciplinar;
- d) Regular as garantias de defesa, os recursos, a revisão e a extinção da responsabilidade disciplinar, designadamente, o regime de prescrição e de caducidade da acção disciplinar e das penas;
- e) Definir os pressupostos e o regime de reabilitação do arguido;
- f) Revogar expressamente o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública e o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Guarda Fiscal.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Maio de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Maio de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 64/VII/2010

de 31 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para definir e aprovar o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir as carreiras e postos, os requisitos de desenvolvimento profissional e o regime de avaliação de desempenho do pessoal policial;
- b) Prever os direitos, deveres, regalias, incompatibilidades e imunidades decorrentes da condição policial;
- c) Estabelecer as bases do sistema remuneratório e de incentivos;
- d) Regular o regime de férias, faltas e licenças, bem como o tempo e situação de serviço do pessoal;
- e) Descrever as funções genéricas a desempenhar pelo pessoal policial;
- f) Fixar o quadro de transição do pessoal proveniente da Polícia de Ordem Pública,

da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal para as carreiras e postos do quadro de pessoal da Polícia Nacional, e

- g) Revogar expressamente o estatuto do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública e o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Maio de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Maio de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2010

de 31 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Regulamento Sanitário Internacional, denominado RSI (2005);

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*), do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado Regulamento Sanitário Internacional, denominado RSI (2005), assinado em Genebra, a 18 de Maio de 2005, cujo texto em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Regulamento produz efeitos de acordo com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - José Brito

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

WHA58.3 Révision du Règlement sanitaire international

La Cinquante-Huitième Assemblée mondiale de la Santé,

Ayant examiné le projet de Règlement sanitaire international révisé;¹

Considérant les articles 2 *k*), 21 *a*) et 22 de la Constitution de l'OMS;

Rappelant qu'il a été fait état de la nécessité de réviser et de mettre à jour le Règlement sanitaire international dans les résolutions WHA48.7 sur la révision et la mise à jour du Règlement sanitaire international, WHA54.14 sur la sécurité sanitaire mondiale : alerte et action en cas d'épidémie, WHA55.16 sur la présence naturelle, la dissémination accidentelle ou l'usage délibéré de matériel chimique, biologique ou radionucléaire affectant la santé: l'action de santé publique internationale, WHA56.28 sur la révision du Règlement sanitaire international, et WHA56.29 sur le syndrome respiratoire aigu sévère (SRAS), afin de répondre à la nécessité d'assurer la santé publique mondiale;

Se félicitant de la résolution 58/3 de l'Assemblée générale des Nations Unies sur l'intensification du renforcement des capacités dans le secteur de la santé publique à travers le monde, qui souligne l'importance du Règlement sanitaire international et demande instamment d'accorder un rang de priorité élevé à sa révision;

Affirmant l'importance que continue de revêtir le rôle de l'OMS en matière d'alerte en cas d'épidémie et d'action face à des événements de santé publique au niveau mondial, conformément à son mandat;

Soulignant l'importance que continue de revêtir le Règlement sanitaire international comme instrument mondial fondamental pour la protection contre la propagation internationale des maladies;

Se félicitant du succès des travaux du groupe de travail intergouvernemental sur la révision du Règlement sanitaire international;

1. ADOPTE le Règlement sanitaire international révisé, désormais désigné sous le nom de « Règlement sanitaire international (2005) », joint à la présente résolution;

2. INVITE les Etats Membres et le Directeur général à mettre pleinement en oeuvre le Règlement sanitaire international (2005), conformément à l'objet et à la portée énoncés à l'article 2 et aux principes définis à l'article 3;

3. DECIDE aux fins du paragraphe 1 de l'article 54 du Règlement sanitaire international (2005) que les Etats Parties et le Directeur général soumettront leur premier rapport à la Soixante et Unième Assemblée mondiale de la Santé et qu'à cette occasion l'Assemblée de la Santé examinera le calendrier de présentation des rapports ultérieurs et le premier examen du fonctionnement du Règlement conformément au paragraphe 2 de l'article 54;

¹Voir document A58/4.

4. DECIDE EN OUTRE qu'aux fins du paragraphe 1 de l'article 14 du Règlement sanitaire international (2005), les autres organisations intergouvernementales et les organismes internationaux compétents avec lesquels l'OMS est appelée à coopérer et à coordonner ses activités, selon le cas, sont notamment les suivants: Organisation des Nations Unies, Organisation internationale du Travail, Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture, Agence internationale de l'Energie atomique, Organisation de l'Aviation civile internationale, Organisation maritime internationale, Comité international de la Croix-Rouge, Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, Association du Transport aérien international, Fédération internationale des Armateurs, et Office international des Epizooties;

5. INVITE INSTAMMENT les Etats Membres:

- 1) à acquérir, renforcer et maintenir les capacités requises en vertu du Règlement sanitaire international (2005) et à mobiliser les ressources nécessaires à cette fin;
- 2) à collaborer activement entre eux et avec l'OMS conformément aux dispositions pertinentes du Règlement sanitaire international (2005) de façon à en assurer la mise en oeuvre effective;
- 3) à apporter un soutien aux pays en développement et aux pays à économie en transition qui en font la demande pour l'acquisition, le renforcement et le maintien des capacités de santé publique requises en vertu du Règlement sanitaire international (2005);
- 4) à prendre toutes les mesures appropriées pour promouvoir le but puis la mise en oeuvre du Règlement sanitaire international (2005), en attendant son entrée en vigueur, y compris l'acquisition des capacités de santé publique requises et la mise au point des dispositions juridiques et administratives qui s'imposent, et en particulier à entamer le processus visant à introduire l'utilisation de l'instrument de décision qui fait l'objet de l'annexe 2;

6. PRIE le Directeur général:

- 1) de notifier rapidement l'adoption du Règlement sanitaire international (2005), conformément au paragraphe 1 de l'article 65 dudit Règlement;
- 2) d'informer d'autres organisations intergouvernementales ou organismes internationaux compétents de l'adoption du Règlement sanitaire international (2005) et, le cas échéant, de coopérer avec eux à la mise à jour de leurs normes, et de coordonner avec ceux-ci les activités de l'OMS au titre du Règlement sanitaire international (2005), afin d'assurer l'application de mesures adéquates pour la protection de la santé publique et le

renforcement de l'action mondiale de santé publique face à la propagation internationale des maladies;

- 3) de transmettre à l'Organisation de l'Aviation civile internationale (OACI) les modifications recommandées à la partie relative aux questions sanitaires de la Déclaration générale d'aéronef² et, lorsque l'OACI aura achevé sa révision de la Déclaration générale d'aéronef, d'en informer l'Assemblée de la Santé et de remplacer l'annexe 9 du Règlement sanitaire international (2005) par la partie relative aux questions sanitaires de la Déclaration générale d'aéronef telle que révisée par l'OACI;
- 4) d'acquérir et de renforcer les capacités de l'OMS à exécuter pleinement et de manière efficace les fonctions qui lui sont confiées au titre du Règlement sanitaire international (2005), en particulier au moyen des opérations sanitaires stratégiques qui apportent un soutien aux pays en vue du dépistage et de l'évaluation des urgences de santé publique et en vue de l'action pour y faire face;
- 5) de collaborer avec les Etats Parties au Règlement sanitaire international (2005) s'il y a lieu, notamment en fournissant ou en facilitant la coopération technique et l'appui logistique;
- 6) de collaborer avec les Etats Parties dans la mesure du possible à la mobilisation de ressources financières afin d'apporter un soutien aux pays en développement en vue de l'acquisition, du renforcement et du maintien des capacités requises en vertu du Règlement sanitaire international (2005);
- 7) d'élaborer, en consultation avec les Etats Membres, des principes directeurs pour l'application de mesures sanitaires aux postes-frontières terrestres, conformément à l'article 29 du Règlement sanitaire international (2005);
- 8) de créer le Comité d'examen du Règlement sanitaire international (2005) conformément à l'article 50 du Règlement;
- 9) de prendre immédiatement des mesures en vue de l'élaboration de lignes directrices concernant la mise en oeuvre et l'évaluation de l'instrument de décision contenu dans le Règlement sanitaire international (2005), notamment l'élaboration d'une procédure pour l'examen de son fonctionnement, qui seront soumises à l'examen de l'Assemblée de la Santé conformément au paragraphe 3 de l'article 54 du Règlement;
- 10) de prendre des mesures pour établir une liste d'experts du RSI et de solliciter des candidatures, conformément à l'article 47 du Règlement sanitaire international (2005).

²Document A58/41 Add.2

REGLEMENT SANITAIRE INTERNATIONAL (2005)**TITRE I****DEFINITIONS, OBJET ET PORTEE, PRINCIPES
ET AUTORITES RESPONSABLES**

Article 1

Définitions

1. Aux fins du Règlement sanitaire international (ci-après dénommé le « RSI » ou le « Règlement »):

«aéronef» s'entend d'un aéronef effectuant un voyage international;

«aéroport» s'entend d'un aéroport d'arrivée et de départ de vols internationaux;

«affectés» s'entend de personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises, colis postaux ou restes humains qui sont infectés ou contaminés, ou qui véhiculent des sources d'infection ou de contamination, et constituent de ce fait un risque pour la santé publique;

«arrivée» d'un moyen de transport s'entend:

- a) dans le cas d'un navire de mer, de l'arrivée ou du mouillage dans la zone définie d'un port;
- b) dans le cas d'un aéronef, de l'arrivée dans un aéroport;
- c) dans le cas d'un bateau de navigation intérieure effectuant un voyage international, de l'arrivée à un point d'entrée;
- d) dans le cas d'un train ou d'un véhicule routier, de l'arrivée à un point d'entrée;

«autorité compétente» s'entend d'une autorité responsable de la mise en oeuvre et de l'application de mesures sanitaires prises en vertu du présent Règlement;

«bagages» s'entend des effets personnels d'un voyageur;

«cargaison» s'entend des marchandises transportées dans un moyen de transport ou dans un conteneur;

«colis postal» s'entend d'un article ou paquet muni d'une adresse et transporté par des services postaux ou de messagerie internationaux;

«contamination» s'entend de la présence d'un agent ou d'une matière infectieuse ou toxiques sur la surface du corps d'une personne ou d'un animal, dans ou sur un produit destiné à la consommation ou sur d'autres objets inanimés, y compris des moyens de transport, pouvant constituer un risque pour la santé publique;

«conteneur» s'entend d'un engin de transport :

- a) ayant un caractère pérenne et étant, de ce fait, suffisamment résistant pour permettre son usage répété;
- b) spécialement conçu pour faciliter le transport de marchandises, sans rupture de charge, par un ou plusieurs modes de transport;

c) muni de dispositifs qui en facilitent la manutention, notamment lors de son transbordement d'un moyen de transport à un autre; et

d) spécialement conçu de façon à être facile à remplir et à vider;

«décontamination» s'entend d'une procédure qui consiste à prendre des mesures sanitaires pour éliminer un agent ou une matière infectieuse ou toxiques sur la surface du corps d'une personne ou d'un animal, dans ou sur un produit destiné à la consommation ou sur d'autres objets inanimés, y compris des moyens de transport, pouvant constituer un risque pour la santé publique ;

«départ» s'entend, pour une personne, un bagage, une cargaison, un moyen de transport ou une marchandise, de l'acte de quitter un territoire ;

«dératisation» s'entend de la procédure qui consiste à prendre des mesures sanitaires pour maîtriser ou éliminer les rongeurs vecteurs de maladies humaines présents dans les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, services, marchandises et colis postaux au point d'entrée;

«désinfection» s'entend de la procédure qui consiste à prendre des mesures sanitaires pour maîtriser ou éliminer des agents infectieux présents sur la surface du corps d'une personne ou d'un animal ou dans ou sur des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux par exposition directe à des agents chimiques ou physiques;

«désinsectisation» s'entend de la procédure qui consiste à prendre des mesures sanitaires pour maîtriser ou éliminer les insectes vecteurs de maladies humaines présents dans les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux;

« Directeur général » s'entend du Directeur général de l'Organisation mondiale de la Santé;

« données à caractère personnel » s'entend de toute information relative à une personne physique identifiée ou identifiable;

« éléments de preuve scientifiques » s'entend des informations fournissant un élément de preuve sur la base de méthodes scientifiques établies et acceptées;

« équipage » s'entend des personnes se trouvant à bord d'un moyen de transport hormis les passagers;

« événement » s'entend d'une manifestation pathologique ou d'un fait créant un risque de maladie;

« examen médical » s'entend de l'examen préliminaire d'une personne pratiqué par un agent de santé autorisé ou par une personne intervenant sous la supervision directe de l'autorité compétente, afin de déterminer si l'état de santé de cette personne présente un risque potentiel pour la santé publique; il peut comprendre la vérification des documents sanitaires et un examen clinique si les circonstances le justifient en l'espèce;

« exploitant d'un moyen de transport » s'entend de la personne physique ou morale responsable d'un moyen de transport, ou de son représentant;

« infection » s'entend de la pénétration et du développement ou de la multiplication d'un agent infectieux dans l'organisme de personnes ou d'animaux pouvant constituer un risque pour la santé publique;

« inspection » s'entend de l'examen, par l'autorité compétente ou sous sa supervision, des zones, bagages, conteneurs, moyens de transport, installations, marchandises ou colis postaux, ainsi que des informations et documents pertinents, afin de déterminer s'il existe un risque pour la santé publique;

« intrusif » s'entend de la gêne provoquée par un contact rapproché ou intime ou un interrogatoire serré;

« invasif » s'entend de l'effraction ou de l'incision cutanée ou de l'introduction d'un instrument ou d'un corps étranger dans l'organisme ou de l'examen d'une cavité. Aux fins du présent Règlement, l'examen médical de l'oreille, du nez ou de la bouche, la prise de la température au moyen d'un thermomètre auriculaire, buccal ou à contact cutané, ou au moyen de dispositifs d'imagerie thermique, l'inspection, l'auscultation, la palpation externe, la rétinoscopie, le recueil externe d'échantillons d'urine, de selles ou de salive, la mesure externe de la pression sanguine et l'électrocardiogramme ne sont pas considérés comme ayant un caractère invasif;

« isolement » s'entend de la mise à l'écart de malades ou personnes contaminées ou de bagages, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux affectés de façon à prévenir la propagation de l'infection ou de la contamination;

« libre pratique » s'entend, pour un navire, de l'autorisation d'entrer dans un port, d'y procéder à l'embarquement ou au débarquement, au déchargement ou au chargement de cargaisons ou de provisions; pour un aéronef, de l'autorisation, après atterrissage, de procéder à l'embarquement ou au débarquement, au déchargement ou au chargement de cargaisons ou de provisions ; et, pour un moyen de transport terrestre, de l'autorisation, à l'arrivée, de procéder à l'embarquement ou au débarquement, au déchargement ou au chargement de cargaisons ou de provisions;

« malade » s'entend d'une personne souffrant ou atteinte d'un trouble physique susceptible de constituer un risque pour la santé publique;

« maladie » s'entend d'une pathologie humaine ou d'une affection, quelle qu'en soit l'origine ou la source, ayant ou susceptible d'avoir des effets nocifs importants pour l'être humain;

« marchandises » s'entend de produits tangibles, y compris des animaux et des végétaux transportés lors d'un voyage international, notamment pour être utilisés à bord d'un moyen de transport ;

« mesure sanitaire » s'entend des moyens utilisés pour prévenir la propagation des maladies ou la contamination; une mesure sanitaire ne comprend pas des mesures d'application de la loi ni de sécurité;

« moyen de transport » s'entend d'un aéronef, d'un navire, d'un train, d'un véhicule routier ou de tout autre moyen de transport utilisé pour un voyage international ;

« navire » s'entend d'un navire de mer ou d'un bateau de navigation intérieure qui effectue un voyage international;

« observation à des fins de santé publique » s'entend de la surveillance de l'état de santé d'un voyageur dans le temps afin de déterminer le risque de transmission d'une maladie;

« Organisation » ou « OMS » s'entend de l'Organisation mondiale de la Santé;

« point de contact RSI à l'OMS » s'entend du service qui, à l'OMS, doit être à tout moment à même de communiquer avec le point focal national RSI;

« point d'entrée » s'entend d'un point de passage pour l'entrée ou la sortie internationales des voyageurs, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux ainsi que des organismes et secteurs leur apportant des services à l'entrée ou à la sortie;

« point focal national RSI » s'entend du centre national, désigné par chaque Etat Partie, qui doit être à tout moment à même de communiquer avec les points de contact RSI à l'OMS aux fins du présent Règlement;

« port » s'entend d'un port de mer ou d'un port intérieur où arrivent ou d'où partent les navires effectuant un voyage international;

« poste-frontière » s'entend d'un point d'entrée terrestre dans un Etat Partie, y compris un point utilisé par les véhicules routiers et les trains;

« principes scientifiques » s'entend des lois fondamentales et des faits acceptés et connus grâce aux méthodes scientifiques;

« quarantaine » s'entend de la restriction des activités et/ou de la mise à l'écart des personnes suspectes qui ne sont pas malades ou des bagages, conteneurs, moyens de transport ou marchandises suspects, de façon à prévenir la propagation éventuelle de l'infection ou de la contamination;

« recommandation » et « recommandé » renvoient aux recommandations temporaires ou permanentes émises en vertu du présent Règlement;

« recommandation permanente » s'entend de l'avis non contraignant émis par l'OMS en vertu de l'article 16 concernant l'application systématique ou périodique de mesures sanitaires appropriées face à certains risques persistants pour la santé publique, afin de prévenir ou de réduire la propagation internationale des maladies en créant le minimum d'entraves au trafic international;

« recommandation temporaire » s'entend de l'avis non contraignant émis par l'OMS en vertu de l'article 15 aux fins d'une application limitée dans le temps et en fonction du risque, pour faire face à une urgence de santé publique de portée internationale, de manière à prévenir ou à réduire la propagation internationale des maladies en créant le minimum d'entraves au trafic international;

« réservoir » s'entend d'un animal, d'une plante ou d'une substance qui héberge normalement un agent infectieux et dont la présence peut constituer un risque pour la santé publique;

« résidence permanente » s'entend dans le sens déterminé par le droit interne de l'Etat Partie concerné;

« résidence provisoire » s'entend dans le sens déterminé par le droit interne de l'Etat Partie concerné;

« risque pour la santé publique » s'entend de la probabilité d'un événement qui peut nuire à la santé des populations humaines, plus particulièrement d'un événement pouvant se propager au niveau international ou présenter un danger grave et direct;

« surveillance » s'entend de la collecte, de la compilation et de l'analyse systématiques et continues de données à des fins de santé publique et de la diffusion d'informations de santé publique en temps voulu à des fins d'évaluation et aux fins d'une action de santé publique, selon les besoins;

« suspects » s'entend des personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux qu'un Etat Partie considère comme ayant été exposés ou ayant pu être exposés à un risque pour la santé publique et susceptibles de constituer une source de propagation de maladies;

« trafic international » s'entend du mouvement des personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux qui traversent une frontière internationale, y compris des échanges commerciaux internationaux;

« urgence de santé publique de portée internationale » s'entend d'un événement extraordinaire dont il est déterminé, comme prévu dans le présent Règlement,

i) qu'il constitue un risque pour la santé publique dans d'autres Etats en raison du risque de propagation internationale de maladies; et

ii) qu'il peut requérir une action internationale coordonnée;

« vecteur » s'entend d'un insecte ou de tout animal qui véhicule normalement un agent infectieux constituant un risque pour la santé publique;

« véhicule de transport terrestre » s'entend d'un moyen de transport motorisé destiné au transport terrestre lors d'un voyage international, ce qui comprend les trains, les autocars, les camions et les automobiles;

« véhicule routier » s'entend d'un véhicule de transport terrestre autre qu'un train;

« vérification » s'entend de la fourniture à l'OMS par un Etat Partie d'informations confirmant un événement sur le ou les territoires de cet Etat Partie;

« voyage international » s'entend:

a) dans le cas d'un moyen de transport, d'un voyage entre des points d'entrée situés sur les territoires de plus d'un Etat, ou d'un voyage

entre des points d'entrée situés sur le ou les territoires d'un même Etat si, pendant son voyage, le moyen de transport est en contact avec le territoire de tout autre Etat, mais uniquement pour ces contacts;

b) dans le cas d'un voyageur, d'un voyage comportant l'entrée sur le territoire d'un Etat autre que le territoire de l'Etat d'où part le voyageur;

« voyageur » s'entend d'une personne physique qui effectue un voyage international;

« zone affectée » s'entend d'un lieu géographique spécifique pour lequel des mesures sanitaires ont été recommandées par l'OMS en vertu du présent Règlement;

« zone de chargement des conteneurs » s'entend d'un lieu ou d'une installation réservés aux conteneurs utilisés dans le trafic international.

2. Sauf dispositions contraires ou à moins que le contexte ne s'y oppose, toute référence au présent Règlement renvoie également aux annexes y relatives.

Article 2

Objet et portée

L'objet et la portée du présent Règlement consistent à prévenir la propagation internationale des maladies, à s'en protéger, à la maîtriser et à y réagir par une action de santé publique proportionnée et limitée aux risques qu'elle présente pour la santé publique, en évitant de créer des entraves inutiles au trafic et au commerce internationaux.

Article 3

Principes

1. Le présent Règlement est mis en oeuvre en respectant pleinement la dignité des personnes, les droits de l'homme et les libertés fondamentales.

2. La mise en oeuvre du présent Règlement est guidée par la Charte des Nations Unies et la Constitution de l'Organisation mondiale de la Santé.

3. La mise en oeuvre du présent Règlement est guidée par le souci de son application universelle en vue de protéger l'ensemble de la population mondiale de la propagation internationale des maladies.

4. En application de la Charte des Nations Unies et des principes du droit international, les Etats ont le droit souverain de légiférer et de promulguer la législation en vue de la mise en oeuvre de leurs politiques en matière de santé. Ce faisant, ils doivent favoriser les buts du présent Règlement.

Article 4

Autorités responsables

1. Chaque Etat Partie met en place ou désigne un point focal national RSI ainsi que les autorités responsables, dans sa propre juridiction, de la mise en oeuvre des mesures sanitaires prévues au présent Règlement.

2. Les points focaux nationaux RSI doivent être à tout moment à même de communiquer avec les points de contact RSI à l'OMS visés au paragraphe 3 du présent article. Les points focaux nationaux RSI auront notamment pour fonctions:

- a) d'adresser aux points de contact RSI à l'OMS, au nom de l'Etat Partie concerné, les communications urgentes relatives à l'application du présent Règlement, notamment celles visées par les articles 6 à 12; et
- b) de diffuser des informations auprès des secteurs compétents de l'administration de l'Etat Partie concerné, et notamment les secteurs responsables de la surveillance et de la déclaration, des points d'entrée, des services de santé publique, des dispensaires et hôpitaux et d'autres départements publics, et de rassembler les informations communiquées par ces secteurs.

3. L'OMS désigne des points de contact RSI qui doivent être à tout moment à même de communiquer avec les points focaux nationaux RSI. Les points de contact RSI à l'OMS adressent des communications urgentes au sujet de l'application du présent Règlement, en particulier des dispositions des articles 6 à 12, aux points focaux nationaux RSI des Etats Parties concernés. L'OMS peut désigner des points de contact RSI au Siège de l'Organisation ou au niveau régional.

4. Les Etats Parties communiquent à l'OMS les coordonnées de leurs points focaux nationaux RSI et l'OMS communique aux Etats Parties les coordonnées de ses points de contact RSI. Ces coordonnées sont actualisées en permanence et confirmées annuellement. L'OMS communique à tous les Etats Parties les coordonnées des points focaux nationaux RSI qui lui sont communiquées en application du présent article.

TITRE II

INFORMATION ET ACTION DE SANTE PUBLIQUE

Article 5

Surveillance

1. Chaque Etat Partie acquiert, renforce et maintient, dès que possible mais au plus tard dans les cinq ans suivant l'entrée en vigueur du présent Règlement à l'égard de cet Etat Partie, la capacité de détecter, d'évaluer, de notifier et de déclarer des événements en application du présent Règlement, comme indiqué à l'annexe 1.

2. A la suite de l'évaluation visée au paragraphe 2 de la partie A de l'annexe 1, un Etat Partie peut rendre compte à l'OMS en invoquant un besoin justifié et un plan d'action et, ce faisant, obtenir un délai supplémentaire de deux ans pour remplir l'obligation qui lui incombe aux termes du paragraphe 1 du présent article. Dans des circonstances exceptionnelles et en faisant valoir un nouveau plan d'action, l'Etat Partie peut demander que le délai soit encore prolongé de deux ans au maximum

au Directeur général, qui se prononce en tenant compte de l'avis technique du Comité établi en vertu de l'article 50 (ci-après dénommé le « Comité d'examen »). Après la période prévue au paragraphe 1 du présent article, l'Etat Partie qui a obtenu un délai supplémentaire rend compte tous les ans à l'OMS des progrès accomplis dans la mise en oeuvre complète.

3. L'OMS aide les Etats Parties, à leur demande, à acquérir, renforcer et maintenir les capacités visées au paragraphe 1 du présent article.

4. L'OMS recueille des informations sur les événements dans le cadre de ses activités de surveillance, et elle évalue le risque de propagation internationale de maladies qu'ils comportent et les entraves au trafic international qu'ils peuvent créer. Les informations reçues par l'OMS en vertu du présent paragraphe sont traitées conformément aux dispositions des articles 11 et 45 le cas échéant.

Article 6

Notification

1. Chaque Etat Partie évalue les événements qui surviennent sur son territoire au moyen de l'instrument de décision présenté à l'annexe 2. Chaque Etat Partie notifie à l'OMS, par les moyens de communication les plus efficaces dont il dispose, par l'intermédiaire du point focal national RSI et dans les 24 heures suivant l'évaluation des informations de santé publique, tout événement survenu sur son territoire pouvant constituer une urgence de santé publique de portée internationale au regard de l'instrument de décision, ainsi que toute mesure sanitaire prise pour faire face à ces événements. Si la notification reçue par l'OMS touche à la compétence de l'Agence internationale de l'Energie atomique (AIEA), l'OMS en informe immédiatement l'AIEA.

2. Après une notification, l'Etat Partie continue de communiquer en temps voulu à l'OMS les informations de santé publique exactes et suffisamment détaillées dont il dispose, si possible y compris la définition des cas, les résultats de laboratoire, la source et le type de risque, le nombre des cas et des décès, les facteurs influant sur la propagation de la maladie et les mesures sanitaires utilisées ; et indique, si nécessaire, les difficultés rencontrées et l'aide dont il a besoin pour faire face à l'éventuelle urgence de santé publique de portée internationale.

Article 7

Communication d'informations en cas d'événements inattendus ou inhabituels

Si un Etat Partie dispose d'éléments indiquant la survenue d'un événement inattendu ou inhabituel sur son territoire, quelle qu'en soit l'origine ou la source, qui peut constituer une urgence de santé publique de portée internationale, il fournit à l'OMS toutes informations de santé publique pertinentes. Dans ce cas, les dispositions de l'article 6 s'appliquent intégralement.

Article 8

Consultation

Dans le cas où se produisent sur son territoire des événements n'exigeant pas la notification prévue à l'ar-

ticle 6, en particulier des événements pour lesquels il ne dispose pas de suffisamment d'informations pour utiliser l'instrument de décision, un Etat Partie peut néanmoins en tenir l'OMS informée par l'intermédiaire de son point focal national RSI, et consulter l'OMS à propos des mesures sanitaires à prendre. Ces communications sont régies par les dispositions des paragraphes 2 à 4 de l'article 11. L'Etat Partie sur le territoire duquel s'est produit l'événement peut demander à l'OMS de l'aider à vérifier les informations épidémiologiques qu'il a pu obtenir.

Article 9

Autres rapports

1. L'OMS peut tenir compte de rapports émanant de sources autres que les notifications ou les consultations et évalue ces rapports conformément aux principes épidémiologiques établis; elle communique ensuite des informations sur l'événement en question à l'Etat Partie sur le territoire duquel cet événement est censé se produire. Avant de prendre quelque mesure que ce soit sur la base de ces rapports, l'OMS consulte l'Etat Partie sur le territoire duquel l'événement est censé se produire et s'efforce de vérifier ces informations auprès de lui conformément aux procédures de vérification définies à l'article 10. A cette fin, l'OMS met les informations reçues à la disposition des Etats Parties, sachant que, seulement dans les cas où cela est dûment justifié, l'OMS peut préserver le caractère confidentiel de la source. Ces informations sont utilisées conformément à la procédure prévue à l'article 11.

2. Les Etats Parties, dans la mesure du possible, informent l'OMS dans les 24 heures suivant la réception de données établissant l'existence, en dehors de leur territoire, d'un risque identifié pour la santé publique pouvant être à l'origine de la propagation internationale de maladies, attesté par l'exportation ou l'importation:

- a) de cas humains;
- b) de vecteurs d'infection ou de contamination; ou
- c) de marchandises contaminées.

Article 10

Vérification

1. L'OMS, en application de l'article 9, demande à l'Etat Partie de vérifier les rapports provenant d'autres sources que les notifications ou consultations, selon lesquels des événements pouvant constituer une urgence de santé publique de portée internationale se produiraient sur son territoire. En pareil cas, l'OMS informe l'Etat Partie concerné au sujet des rapports qu'elle cherche à vérifier.

2. Conformément aux dispositions du paragraphe qui précède et de l'article 9, chaque Etat Partie, à la demande de l'OMS, procède aux vérifications voulues et:

- a) fournit dans les 24 heures une première réponse ou un accusé de réception de la demande de l'OMS;

b) fournit dans les 24 heures les informations de santé publique disponibles sur les événements visés dans la demande de l'OMS; et

c) communique des informations à l'OMS dans le contexte de l'évaluation effectuée au titre de l'article 6, notamment les informations décrites dans cet article.

3. Lorsque l'OMS est informée d'un événement pouvant constituer une urgence de santé publique de portée internationale, elle propose de collaborer avec l'Etat Partie concerné à l'évaluation du risque de propagation internationale de maladies, de l'entrave au trafic international qui pourrait être créée et de l'adéquation des mesures de lutte. Ces activités peuvent inclure une collaboration avec d'autres organisations de normalisation et l'offre de mobiliser une assistance internationale afin d'aider les autorités nationales à conduire et coordonner les évaluations sur place. A la demande de l'Etat Partie, l'OMS communique des informations à l'appui de cette offre.

4. Si l'Etat Partie n'accepte pas l'offre de collaboration, l'OMS peut, lorsque cela est justifié par l'ampleur du risque pour la santé publique, communiquer à d'autres Etats Parties les informations dont elle dispose, tout en exhortant l'Etat Partie à accepter l'offre de collaboration de l'OMS, en tenant compte des vues de l'Etat Partie concerné.

Article 11

Communication d'informations par l'OMS

1. Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article, l'OMS communique à tous les Etats Parties et, selon les besoins, aux organisations intergouvernementales compétentes, dès que possible et par les moyens disponibles les plus efficaces, de façon confidentielle, les informations de santé publique qu'elle a reçues conformément aux articles 5 à 10 et qui sont nécessaires pour permettre aux Etats Parties de faire face à un risque pour la santé publique. L'OMS devrait communiquer aux autres Etats Parties des informations susceptibles de les aider à prévenir la survenue d'incidents analogues.

2. L'OMS utilise les informations reçues en application des articles 6 et 8 et du paragraphe 2 de l'article 9 aux fins de vérification, d'évaluation et d'assistance dans le cadre du présent Règlement et, sauf s'il en est autrement convenu avec les Etats Parties visés dans ces dispositions, elle ne communique généralement pas ces informations à d'autres Etats Parties avant que:

- a) il soit déterminé que l'événement constitue une urgence de santé publique de portée internationale au regard de l'article 12; ou
- b) les informations attestant la propagation internationale de l'infection ou de la contamination aient été confirmées par l'OMS conformément aux principes épidémiologiques établis; ou

c) il soit établi que:

- i) les mesures contre la propagation internationale n'ont guère de chances d'aboutir en raison de la nature de la contamination, de l'agent pathogène, du vecteur ou du réservoir; ou que
- ii) l'Etat Partie n'a pas la capacité opérationnelle suffisante pour mettre en oeuvre les mesures nécessaires pour prévenir une propagation plus étendue de la maladie; ou

d) la nature et l'étendue du mouvement international des voyageurs, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux pouvant être affectés par l'infection ou la contamination nécessitent la mise en oeuvre immédiate de mesures internationales de lutte.

3. L'OMS consulte l'Etat Partie sur le territoire duquel l'événement est survenu quant à son intention de fournir des informations au titre du présent article.

4. Lorsqu'elle communique aux Etats Parties, conformément au présent Règlement, des informations qu'elle a reçues en application du paragraphe 2 du présent article, l'OMS peut également rendre ces informations publiques si d'autres informations concernant le même événement ont déjà été publiées et si la diffusion d'informations fiables et indépendantes s'impose.

Article 12

Détermination de l'existence d'une urgence de santé publique de portée internationale

1. Le Directeur général détermine, sur la base des informations qu'il reçoit, en particulier de l'Etat Partie sur le territoire duquel un événement se produit, si un événement constitue une urgence de santé publique de portée internationale au regard des critères et de la procédure énoncés dans le présent Règlement.

2. Si le Directeur général considère, sur la base d'une évaluation en vertu du présent Règlement, qu'il existe une urgence de santé publique de portée internationale, il consulte l'Etat Partie sur le territoire duquel l'événement se produit au sujet de cette conclusion préliminaire. Si le Directeur général et l'Etat Partie conviennent de cette conclusion, le Directeur général, suivant la procédure énoncée à l'article 49, sollicite les vues du Comité créé en application de l'article 48 (ci-après dénommé le « Comité d'urgence ») concernant les recommandations temporaires appropriées.

3. Si, suite à la consultation prévue au paragraphe 2 ci-dessus, le Directeur général et l'Etat Partie sur le territoire duquel l'événement se produit ne s'entendent pas dans les 48 heures sur la question de savoir si l'événement constitue une urgence de santé publique de portée internationale, une décision est prise conformément à la procédure énoncée à l'article 49.

4. Pour déterminer si un événement constitue une urgence de santé publique de portée internationale, le Directeur général tient compte:

a) des informations fournies par l'Etat Partie;

b) de l'instrument de décision figurant à l'annexe 2;

c) de l'avis du Comité d'urgence;

d) des principes scientifiques, ainsi que des éléments de preuve scientifiques disponibles et autres informations pertinentes; et

e) d'une évaluation du risque pour la santé humaine, du risque de propagation internationale de maladies et du risque d'entraves au trafic international.

5. Si le Directeur général, après consultation de l'Etat Partie sur le territoire duquel l'urgence de santé publique de portée internationale est survenue, considère que l'urgence de santé publique de portée internationale a pris fin, il prend une décision conformément à la procédure énoncée à l'article 49.

Article 13

Action de santé publique

1. Chaque Etat Partie acquiert, renforce et maintient, dès que possible mais au plus tard dans les cinq ans suivant l'entrée en vigueur du présent Règlement à l'égard de cet Etat Partie, la capacité de réagir rapidement et efficacement en cas de risque pour la santé publique et d'urgence de santé publique de portée internationale, conformément à l'annexe 1. L'OMS publie, en consultation avec les Etats Membres, des principes directeurs pour aider les Etats Parties à acquérir les capacités d'action de santé publique.

2. A la suite de l'évaluation visée au paragraphe 2 de la partie A de l'annexe 1, un Etat Partie peut rendre compte à l'OMS en invoquant un besoin justifié et un plan d'action et, ce faisant, obtenir un délai supplémentaire de deux ans pour remplir l'obligation qui lui incombe aux termes du paragraphe 1 du présent article. Dans des circonstances exceptionnelles et en faisant valoir un nouveau plan d'action, l'Etat Partie peut demander que le délai soit encore prolongé de deux ans au maximum au Directeur général, qui prend la décision en tenant compte de l'avis technique du Comité d'examen. Après la période prévue au paragraphe 1 du présent article, l'Etat Partie qui a obtenu un délai supplémentaire rend compte tous les ans à l'OMS des progrès accomplis dans la mise en oeuvre complète.

3. A la demande d'un Etat Partie, l'OMS collabore à l'action en cas de risque pour la santé publique et d'autres événements en fournissant des conseils et une assistance techniques et en évaluant l'efficacité des mesures de lutte mises en place, y compris, le cas échéant, en mobilisant des équipes internationales d'experts pour prêter assistance sur place.

4. Si l'OMS, en consultation avec les Etats Parties concernés conformément à l'article 12, établit qu'il existe une urgence de santé publique de portée internationale, elle peut offrir, outre le soutien indiqué au paragraphe 3 du présent article, une assistance supplémentaire à l'Etat Partie, et notamment une évaluation de la gravité du risque international et de l'adéquation des mesures de lutte.

Elle peut, au titre de cette collaboration, offrir de mobiliser une assistance internationale afin d'aider les autorités nationales à conduire et coordonner les évaluations sur place. A la demande de l'Etat Partie, l'OMS communique des informations à l'appui de cette offre.

5. A la demande de l'OMS, les Etats Parties soutiennent, dans la mesure du possible, l'action coordonnée par l'OMS.

6. A leur demande, l'OMS offre de fournir des conseils et une assistance appropriés aux autres Etats Parties affectés ou menacés par l'urgence de santé publique de portée internationale.

Article 14

Coopération de l'OMS avec des organisations intergouvernementales et des organismes internationaux

1. L'OMS coopère et, le cas échéant, coordonne ses activités avec d'autres organisations intergouvernementales et organismes internationaux compétents pour la mise en oeuvre du présent Règlement, notamment par des accords et arrangements similaires.

2. Au cas où la notification ou la vérification d'un événement, ou l'action mise en oeuvre pour y faire face, relève principalement de la compétence d'autres organisations intergouvernementales ou organismes internationaux, l'OMS coordonne ses activités avec ces organisations ou organismes aux fins de l'application de mesures propres à protéger la santé publique.

3. Nonobstant ce qui précède, aucune disposition du présent Règlement n'empêche ni ne limite la fourniture par l'OMS de conseils, d'un soutien ou d'une assistance technique ou autre à des fins de santé publique.

TITRE III - RECOMMANDATIONS

Article 15

Recommandations temporaires

1. S'il a été établi, conformément à l'article 12, qu'il existe une urgence de santé publique de portée internationale, le Directeur général publie des recommandations temporaires conformément à la procédure énoncée à l'article 49. Ces recommandations temporaires peuvent être modifiées ou prolongées, selon le cas, notamment après qu'il a été établi qu'une urgence de santé publique de portée internationale a cessé, après quoi d'autres recommandations temporaires peuvent être publiées, selon les besoins, aux fins d'en prévenir ou détecter rapidement la résurgence.

2. Les recommandations temporaires peuvent concerner les mesures sanitaires à mettre en oeuvre par l'Etat Partie où survient l'urgence de santé publique de portée internationale, ou par d'autres Etats Parties, en ce qui concerne les personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et/ou colis postaux pour prévenir ou réduire la propagation internationale de maladies et éviter toute entrave inutile au trafic international.

3. Les recommandations temporaires peuvent à tout moment être annulées conformément à la procédure définie à l'article 49 et expirent automatiquement trois mois après leur publication. Elles peuvent être modifiées ou prolongées pour des périodes supplémentaires de trois mois au maximum. Les recommandations temporaires ne peuvent être maintenues au-delà de la deuxième Assemblée mondiale de la Santé qui suit la décision relative à l'urgence de santé publique de portée internationale à laquelle elles se rapportent.

Article 16

Recommandations permanentes

L'OMS peut formuler des recommandations permanentes en vue de l'application systématique ou périodique de mesures sanitaires appropriées, conformément à l'article 53. De telles mesures peuvent être appliquées par les Etats Parties en ce qui concerne les personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et/ou colis postaux en cas de risques précis persistants pour la santé publique aux fins de prévenir ou de réduire la propagation internationale de maladies et d'éviter les entraves inutiles au trafic international. L'OMS peut, en vertu de l'article 53, modifier ces recommandations ou les annuler, le cas échéant.

Article 17

Critères applicables aux recommandations

Lorsqu'il formule, modifie ou annule des recommandations temporaires ou permanentes, le Directeur général tient compte:

- a) des points de vue des Etats Parties directement concernés;
- b) de l'avis du Comité d'urgence ou du Comité d'examen, selon le cas;
- c) des principes scientifiques ainsi que des éléments de preuve et des informations scientifiques disponibles;
- d) des mesures sanitaires qui, sur la base d'une évaluation des risques adaptée à la situation, n'entravent pas le trafic et le commerce internationaux et ne sont pas plus intrusives pour les personnes que d'autres mesures raisonnablement disponibles qui assureraient la protection sanitaire requise;
- e) des normes et instruments internationaux pertinents;
- f) des activités menées par les autres organisations intergouvernementales et organismes internationaux compétents ; et
- g) des autres informations spécifiques et appropriées concernant l'événement.

S'agissant des recommandations temporaires, l'urgence de la situation peut limiter la prise en considération par le Directeur général des éléments visés aux alinéas e) et f) du présent article.

Article 18

Recommandations relatives aux personnes, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux

1. Les recommandations adressées par l'OMS aux Etats Parties en ce qui concerne les personnes peuvent inclure les conseils suivants:

- aucune mesure sanitaire spécifique n'est préconisée;
- examiner les antécédents de voyages dans des zones affectées;
- examiner la preuve qu'un examen médical et des analyses en laboratoire ont été effectués;
- exiger des examens médicaux;
- examiner la preuve des vaccinations ou autres mesures prophylactiques;
- exiger une vaccination ou une mesure prophylactique;
- placer les personnes suspectes en observation à des fins de santé publique;
- placer en quarantaine les personnes suspectes ou leur appliquer d'autres mesures sanitaires;
- isoler ou traiter si nécessaire les personnes affectées;
- rechercher les contacts des personnes suspectes ou affectées;
- refuser l'entrée des personnes suspectes et affectées;
- refuser l'entrée de personnes non affectées dans des zones affectées; et
- soumettre à un dépistage les personnes en provenance de zones affectées et/ou leur appliquer des restrictions de sortie.

2. Les recommandations adressées par l'OMS aux Etats Parties en ce qui concerne les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux peuvent inclure les conseils suivants:

- aucune mesure sanitaire spécifique n'est préconisée;
- examiner le manifeste et l'itinéraire;
- effectuer des inspections;
- examiner la preuve des mesures prises au départ ou pendant le transit pour éliminer l'infection ou la contamination;
- effectuer le traitement des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises, colis postaux ou restes humains pour éliminer l'infection ou la contamination, y compris les vecteurs et les réservoirs;

- appliquer des mesures sanitaires spécifiques pour garantir la sécurité de la manipulation et du transport de restes humains;
- isoler ou placer en quarantaine;
- exiger, en l'absence de traitement ou de processus efficace, la saisie et la destruction sous contrôle des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux infectés, contaminés ou suspects; et
- refuser le départ ou l'entrée.

TITRE IV

POINTS D'ENTREE

Article 19

Obligations générales

Outre les autres obligations que le présent Règlement met à sa charge, chaque Etat Partie :

- a) veille à ce que les capacités énoncées à l'annexe 1 concernant les points d'entrée désignés soient acquises dans les délais prévus au paragraphe 1 de l'article 5 et au paragraphe 1 de l'article 13;
- b) précise quelles sont les autorités compétentes à chaque point d'entrée désigné sur son territoire; et
- c) fournit à l'OMS, dans la mesure du possible lorsque celle-ci le demande pour faire face à un risque potentiel pour la santé publique, des données pertinentes concernant les sources d'infection ou de contamination, et notamment les vecteurs et réservoirs, à ses points d'entrée, qui risquent d'entraîner la propagation internationale de maladies.

Article 20

Aéroports et ports

1. Les Etats Parties désignent les aéroports et les ports qui doivent acquérir et maintenir les capacités prévues à l'annexe 1.

2. Les Etats Parties veillent à ce que les certificats d'exemption de contrôle sanitaire de navire et les certificats de contrôle sanitaire de navire soient délivrés conformément aux prescriptions de l'article 39 et au modèle figurant à l'annexe 3.

3. Chaque Etat Partie communique à l'OMS la liste des ports habilités à proposer:

- a) la délivrance des certificats de contrôle sanitaire de navire et la fourniture des services visés aux annexes 1 et 3 ; ou
- b) uniquement la délivrance des certificats d'exemption de contrôle sanitaire de navire; et
- c) la prolongation du certificat d'exemption de contrôle sanitaire de navire pour une période d'un mois jusqu'à l'arrivée du navire dans le port auquel le certificat pourra être remis.

Chaque Etat Partie informe l'OMS de tout changement de statut des ports figurant sur la liste. L'OMS publie les informations reçues en application du présent paragraphe.

4. L'OMS peut, à la demande de l'Etat Partie concerné, faire le nécessaire pour certifier, à l'issue d'une enquête appropriée, qu'un aéroport ou un port situé sur le territoire de cet Etat Partie remplit les conditions énoncées aux paragraphes 1 et 3 du présent article. L'OMS peut revoir périodiquement ces certifications, en consultation avec l'Etat Partie.

5. L'OMS, en collaboration avec les organisations intergouvernementales et les organismes internationaux compétents, élabore et publie les principes directeurs pour la certification des aéroports et des ports visés au présent article. L'OMS publie également une liste des aéroports et des ports certifiés.

Article 21

Postes-frontières

1. Lorsque cela est justifié eu égard à la santé publique, un Etat Partie désigne les postes-frontières qui acquerront les capacités prévues à l'annexe 1, en prenant en considération:

- a) le volume et la fréquence des divers types de trafic international aux postes-frontières qui pourraient être désignés par un Etat Partie, par rapport à d'autres points d'entrée; et
- b) les risques pour la santé publique présents dans les zones d'où provient le trafic international, ou qu'il traverse, avant son arrivée à un poste-frontière particulier.

2. Les Etats Parties ayant des frontières communes devraient envisager :

- a) de conclure des accords ou des arrangements bilatéraux ou multilatéraux concernant la prévention ou la maîtrise de la transmission internationale de maladies aux postes-frontières conformément à l'article 57 ; et
- b) de désigner conjointement des postes-frontières adjacents pour les capacités décrites à l'annexe 1, conformément au paragraphe 1 du présent article.

Article 22

Rôle des autorités compétentes

1. Les autorités compétentes:

- a) veillent à ce que les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux et les restes humains au départ et en provenance de zones affectées soient maintenus dans un état tel qu'ils soient exempts de sources d'infection ou de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs;

- b) veillent, dans la mesure du possible, à ce que les installations utilisées par les voyageurs aux points d'entrée soient maintenues dans de bonnes conditions d'hygiène et restent exemptes de sources d'infection ou de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs;

- c) supervisent la dératisation, la désinfection, la désinsectisation ou la décontamination des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises, colis postaux et restes humains ou les mesures sanitaires appliquées aux personnes, conformément au présent Règlement;

- d) avertissent les exploitants de moyens de transport, aussi longtemps à l'avance que possible, de leur intention d'appliquer des mesures de lutte à un moyen de transport, et leur fournissent, le cas échéant, des informations écrites sur les méthodes à utiliser;

- e) supervisent l'enlèvement et l'élimination hygiénique de l'eau ou des aliments contaminés, ainsi que des excréments humains ou animaux, des eaux usées et de toute autre matière contaminée se trouvant à bord d'un moyen de transport;

- f) prennent toutes les mesures possibles compatibles avec le présent Règlement pour surveiller et empêcher le rejet par les navires d'eaux usées, de déchets, d'eau de ballast et d'autres matières potentiellement pathogènes qui pourraient contaminer l'eau d'un port, d'un fleuve ou d'un canal, d'un détroit, d'un lac ou d'une autre voie navigable internationale;

- g) sont responsables de la supervision des fournisseurs de services concernant les voyageurs, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux et les restes humains aux points d'entrée, y compris de la conduite des inspections et des examens médicaux selon les besoins;

- h) prévoient des dispositions d'urgence efficaces pour faire face à un événement imprévu affectant la santé publique; et

- i) communiquent avec le point focal national RSI au sujet des mesures de santé publique pertinentes prises en application du présent Règlement.

2. Les mesures sanitaires recommandées par l'OMS pour les voyageurs, bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises, colis postaux et restes humains en provenance d'une zone affectée peuvent être appliquées à nouveau à l'arrivée s'il existe des indications vérifiables et/ou des éléments attestant que les mesures appliquées au départ de la zone affectée ont échoué.

3. La désinsectisation, la dératisation, la désinfection, la décontamination et toutes autres procédures sanitaires sont conduites de manière à éviter de causer un traumatisme et, autant que possible, une gêne aux personnes ou un dommage à l'environnement de nature à porter atteinte à la santé publique, ou un dommage aux bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux.

TITRE V

MESURES DE SANTE PUBLIQUE

Chapitre I

Dispositions générales

Article 23

Mesures sanitaires à l'arrivée et au départ

1. Sous réserve des accords internationaux applicables et des articles pertinents du présent Règlement, un Etat Partie peut, à des fins de santé publique, à l'arrivée ou au départ:

- a) s'agissant des voyageurs:
 - i) les interroger au sujet de leur destination afin de pouvoir les contacter;
 - ii) les interroger au sujet de leur itinéraire afin de vérifier s'ils ont séjourné dans une zone affectée ou à proximité, ou sur leurs autres contacts éventuels avec une infection ou une contamination avant leur arrivée, et vérifier les documents sanitaires de ces voyageurs s'ils sont exigés aux termes du présent Règlement ; et/ou
 - iii) exiger un examen médical non invasif, c'est-à-dire l'examen le moins intrusif possible pour atteindre l'objectif de santé publique;
- b) exiger l'inspection des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises, colis postaux et restes humains.

2. Sur la base d'éléments attestant l'existence d'un risque pour la santé publique obtenus en appliquant les mesures prévues au paragraphe 1 du présent article ou par d'autres moyens, les Etats Parties peuvent appliquer des mesures sanitaires supplémentaires conformément au présent Règlement, et en particulier en ce qui concerne un voyageur suspect ou affecté peuvent, au cas par cas, pratiquer l'examen médical le moins intrusif et le moins invasif possible pour atteindre l'objectif de santé publique consistant à prévenir la propagation internationale de maladies.

3. Les voyageurs ne sont soumis à aucun examen médical, aucune vaccination ni aucune mesure sanitaire ou prophylactique en vertu du présent Règlement sans que leur consentement exprès et éclairé, ou celui de leurs parents ou tuteurs, n'ait été obtenu au préalable, excepté en application du paragraphe 2 de l'article 31, et conformément à la législation et aux obligations internationales de l'Etat Partie.

4. Les voyageurs qui doivent être vaccinés ou à qui une mesure prophylactique doit être proposée en l'application du présent Règlement, ou leurs parents ou tuteurs, sont informés de tout risque associé à la vaccination ou la non-vaccination, et à l'utilisation ou la non-utilisation de la mesure prophylactique conformément à la législation et aux obligations internationales de l'Etat Partie. Les Etats Parties informent les médecins de cette obligation conformément à la législation de l'Etat Partie.

5. Tout examen médical, acte médical, vaccination ou autre mesure de prophylaxie qui comporte un risque de transmission de maladie n'est pratiqué sur un voyageur ou ne lui est administré que conformément aux normes et aux principes de sécurité reconnus aux niveaux national et international, de façon à réduire ce risque au maximum.

Chapitre II

Dispositions spéciales applicables aux moyens de transport et aux exploitants de moyens de transport

Article 24

Exploitants de moyens de transport

1. Les Etats Parties prennent toutes les mesures possibles compatibles avec le présent Règlement pour assurer que les exploitants de moyens de transport:

- a) appliquent les mesures sanitaires recommandées par l'OMS et adoptées par l'Etat Partie;
- b) informent les voyageurs des mesures sanitaires recommandées par l'OMS et adoptées par l'Etat Partie aux fins de leur application à bord; et
- c) maintiennent en permanence les moyens de transport dont ils sont responsables exempts de sources d'infection ou de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs. L'application de mesures destinées à éliminer les sources d'infection ou de contamination peut être exigée si des signes de leur présence sont découverts.

2. Les dispositions particulières applicables aux moyens de transport et aux exploitants de moyens de transport en vertu du présent article figurent à l'annexe 4. Les mesures particulières applicables aux moyens de transport et aux exploitants de moyens de transport en ce qui concerne les maladies à transmission vectorielle figurent à l'annexe 5.

Article 25

Navires et aéronefs en transit

Sous réserve des dispositions des articles 27 et 43 ou à moins que les accords internationaux applicables ne l'autorisent, aucune mesure sanitaire n'est appliquée par un Etat Partie :

- a) à un navire ne provenant pas d'une zone affectée qui emprunte un canal ou une autre voie maritime situés sur le territoire de cet Etat

Partie en direction d'un port situé sur le territoire d'un autre Etat. Un tel navire est autorisé à embarquer, sous la supervision de l'autorité compétente, du carburant, de l'eau, de la nourriture et des provisions;

- b) à un navire qui traverse des eaux relevant de sa juridiction sans faire escale dans un port ou sur la côte; ni
- c) à un aéronef en transit dans un aéroport relevant de sa juridiction, un tel aéronef pouvant néanmoins être confiné à une zone particulière de l'aéroport, sans embarquer ni débarquer, ou charger ni décharger. Un tel aéronef est toutefois autorisé à embarquer, sous la supervision de l'autorité compétente, du carburant, de l'eau, de la nourriture et des provisions.

Article 26

Camions, trains et autocars en transit

Sous réserve des dispositions des articles 27 et 43 ou à moins que les accords internationaux applicables ne l'autorisent, aucune mesure sanitaire n'est appliquée à un camion, un train ou un autocar civils ne provenant pas d'une zone affectée qui traverse un territoire sans embarquer ni débarquer, ou charger ni décharger.

Article 27

Moyens de transport affectés

1. Si des signes cliniques ou des symptômes et des informations se fondant sur des faits ou des éléments attestant qu'il existe un risque pour la santé publique, notamment des sources d'infection et de contamination, sont découverts à bord d'un moyen de transport, l'autorité compétente considère que le moyen de transport est affecté et peut:

- a) désinfecter, décontaminer, désinsectiser ou dératiser ce moyen de transport, selon le cas, ou faire appliquer ces mesures sous sa surveillance; et
- b) décider dans chaque cas de la technique à utiliser pour maîtriser comme il convient le risque pour la santé publique conformément au présent Règlement. Si des méthodes ou des matériels sont recommandés par l'OMS pour ces opérations, ils doivent être utilisés, sauf si l'autorité compétente estime que d'autres méthodes sont aussi sûres et fiables.

L'autorité compétente peut prendre des mesures sanitaires supplémentaires, et notamment isoler le moyen de transport, si nécessaire, pour éviter la propagation d'une maladie. Ces mesures supplémentaires doivent être signalées au point focal national RSI.

2. Si l'autorité compétente au point d'entrée n'est pas à même d'appliquer les mesures de lutte prescrites par le présent article, le moyen de transport affecté peut néanmoins être autorisé à partir, à condition que:

- a) l'autorité compétente, au moment du départ, communique à l'autorité compétente au

prochain point d'entrée connu les données mentionnées à l'alinéa b); et que

- b) dans le cas d'un navire, les signes constatés et les mesures de lutte requises soient consignés dans le certificat de contrôle sanitaire de navire.

Le moyen de transport en question est autorisé à charger, sous la surveillance de l'autorité compétente, du carburant, de l'eau, de la nourriture et des provisions.

3. Un moyen de transport qui a été considéré comme affecté n'est plus considéré comme tel dès lors que l'autorité compétente a acquis la conviction:

- a) que les mesures visées au paragraphe 1 du présent article ont été appliquées efficacement; et
- b) qu'il n'existe à bord aucune condition pouvant constituer un risque pour la santé publique.

Article 28

Navires et aéronefs aux points d'entrée

1. Sous réserve des dispositions de l'article 43 ou de celles des accords internationaux applicables, un navire ou un aéronef ne peut être empêché, pour des raisons de santé publique, de faire escale à un point d'entrée. Toutefois, si ce point d'entrée n'est pas équipé pour appliquer les mesures sanitaires prévues par le présent Règlement, ordre peut être donné au navire ou à l'aéronef de poursuivre sa route, à ses propres risques, jusqu'au point d'entrée approprié le plus proche à sa disposition, sauf si un problème technique rend ce déroutement dangereux.

2. Sous réserve des dispositions de l'article 43 ou de celles des accords internationaux applicables, la libre pratique ne peut être refusée, pour des raisons de santé publique, à un navire ou un aéronef par les Etats Parties; en particulier, il ne peut être empêché de procéder à l'embarquement ou au débarquement, au déchargement ou au chargement de marchandises ou de ravitaillement, ni d'embarquer du carburant, de l'eau, de la nourriture et des provisions. Les Etats Parties peuvent subordonner l'autorisation de libre pratique à une inspection et, si une source d'infection ou de contamination est découverte à bord, à la désinfection, à la décontamination, à la désinsectisation ou à la dératisation du navire ou de l'aéronef, ou à d'autres mesures nécessaires pour prévenir la propagation de l'infection ou de la contamination.

3. Lorsque cela est possible, et sous réserve des dispositions du paragraphe précédent, un Etat Partie accorde la libre pratique à un navire ou un aéronef par radio ou par un autre moyen de communication lorsque, d'après les informations reçues de ce navire ou cet aéronef avant son arrivée, l'Etat Partie estime que cette arrivée n'entraînera pas l'introduction ou la propagation d'une maladie.

4. Le capitaine d'un navire ou le commandant de bord d'un aéronef, ou leur représentant informe les contrôleurs

du port ou de l'aéroport dès que possible avant l'arrivée au port ou à l'aéroport de destination des éventuels cas de maladie indicatifs d'une pathologie de nature infectieuse, ou des éléments attestant l'existence d'un risque pour la santé publique à bord dès que le capitaine ou le commandant a connaissance de ces maladies ou de ces risques pour la santé publique. Ces informations doivent être immédiatement transmises à l'autorité compétente du port ou de l'aéroport. En cas d'urgence, elles devront être communiquées directement par le capitaine ou le commandant aux autorités compétentes du port ou de l'aéroport.

5. Si, pour des raisons indépendantes de la volonté de son commandant de bord ou de son capitaine, un aéronef ou un navire suspect ou affecté atterrit ailleurs que sur l'aéroport prévu, ou mouille dans un autre port que le port d'arrivée prévu, les dispositions suivantes s'appliquent:

- a) le commandant de bord de l'aéronef ou le capitaine du navire, ou toute autre personne qui en est responsable, s'efforce par tous les moyens de communiquer sans délai avec l'autorité compétente la plus proche;
- b) dès que l'autorité compétente a été informée de l'atterrissage ou du mouillage, elle peut appliquer les mesures sanitaires recommandées par l'OMS ou d'autres mesures sanitaires prévues dans le présent Règlement;
- c) sauf si l'urgence ou les besoins de la communication avec l'autorité compétente l'exigent, aucun voyageur présent à bord de l'aéronef ou du navire ne s'en éloigne et aucune cargaison n'en est éloignée, à moins que l'autorité compétente ne l'autorise; et
- d) une fois mises en oeuvre toutes les mesures sanitaires prescrites par l'autorité compétente, l'aéronef ou le navire peut, pour ce qui est de ces mesures sanitaires, poursuivre sa route soit jusqu'à l'aéroport ou au port où il devait atterrir ou mouiller soit, si des raisons techniques l'en empêchent, jusqu'à un aéroport ou un port commodément situé.

6. Nonobstant les dispositions du présent article, le capitaine d'un navire ou le commandant de bord d'un aéronef peut prendre toutes les mesures d'urgence qui peuvent être nécessaires pour protéger la santé et la sécurité des passagers. Il informe l'autorité compétente dès que possible de toute mesure prise en application du présent paragraphe.

Article 29

Camions, trains et autocars civils aux points d'entrée

L'OMS, en consultation avec les Etats Parties, élabore des principes directeurs pour l'application de mesures sanitaires aux camions, trains et autocars civils se présentant aux points d'entrée et franchissant un poste-frontière.

Chapitre III

Dispositions spéciales applicables aux voyageurs

Article 30

Voyageurs en observation à des fins de santé publique

Sous réserve des dispositions de l'article 43 ou à moins que les accords internationaux applicables ne l'autorisent, un voyageur suspect qui est placé en observation à des fins de santé publique à son arrivée peut être autorisé à poursuivre un voyage international s'il ne constitue pas un risque imminent pour la santé publique et si l'Etat Partie informe l'autorité compétente au point d'entrée à destination de l'arrivée prévue du voyageur, s'il la connaît. A l'arrivée, le voyageur se présente à cette autorité.

Article 31

Mesures sanitaires liées à l'entrée des voyageurs

1. L'entrée d'un voyageur sur le territoire d'un Etat Partie n'est pas subordonnée à un examen médical invasif, une vaccination ou une autre mesure de prophylaxie. Sous réserve des dispositions des articles 32, 42 et 45, le présent Règlement n'interdit toutefois pas aux Etats Parties d'exiger un examen médical, une vaccination ou une autre mesure de prophylaxie ou la preuve des vaccinations ou des autres mesures de prophylaxie:

- a) lorsque cela est nécessaire pour déterminer s'il existe un risque pour la santé publique;
- b) comme condition d'entrée pour tout voyageur qui sollicite la résidence temporaire ou permanente;
- c) comme condition d'entrée pour tout voyageur, en application de l'article 43 ou des annexes 6 et 7; ou
- d) applicable en vertu de l'article 23.

2. Si un voyageur pour qui un Etat Partie peut exiger un examen médical, une vaccination ou une autre mesure de prophylaxie en vertu du paragraphe 1 du présent article refuse de donner son consentement, ou refuse de fournir les informations ou les documents visés au paragraphe 1. a) de l'article 23, l'Etat Partie concerné peut, sous réserve des dispositions des articles 32, 42 et 45, refuser l'entrée à ce voyageur. Si l'existence d'un risque imminent pour la santé publique est établie, l'Etat Partie peut, conformément à sa législation nationale et dans la mesure nécessaire pour lutter contre ce risque, obliger le voyageur à, ou lui conseiller de, conformément au paragraphe 3 de l'article 23:

- a) se soumettre à l'examen médical le moins invasif et le moins intrusif possible pour atteindre l'objectif de santé publique visé;
- b) se faire vacciner ou se soumettre à une autre mesure de prophylaxie; ou
- c) se soumettre à des mesures sanitaires établies supplémentaires qui permettent de prévenir ou d'endiguer la propagation de la maladie, y compris l'isolement, la quarantaine ou le placement en observation à des fins de santé publique.

Article 32

Traitement des voyageurs

Lorsqu'ils appliquent les mesures sanitaires prévues par le présent Règlement, les Etats Parties traitent les voyageurs dans le respect de leur dignité et des droits humains fondamentaux afin de réduire au maximum l'inconfort ou la gêne pouvant être associés à ces mesures, notamment:

- a) en traitant tous les voyageurs avec courtoisie et respect;
- b) en tenant compte du sexe de la personne et des préoccupations religieuses ou socio-culturelles des voyageurs; et
- c) en fournissant ou en prenant des dispositions pour que soient fournis aux voyageurs placés en quarantaine ou en isolement, ou soumis à des examens médicaux ou à d'autres mesures de santé publique, de la nourriture et de l'eau en quantité suffisante, un hébergement et des vêtements appropriés, une protection pour leurs bagages et autres effets personnels, un traitement médical approprié, les moyens de communication nécessaires si possible dans une langue qu'ils comprennent et toute autre assistance appropriée.

Chapitre IV

Dispositions spéciales applicables aux marchandises, conteneurs et zones de chargement des conteneurs

Article 33

Marchandises en transit

Sous réserve des dispositions de l'article 43 ou à moins que les accords internationaux applicables ne l'autorisent, les marchandises autres que les animaux vivants qui sont en transit sans transbordement ne sont pas soumises à des mesures sanitaires en vertu du présent Règlement ni retenues à des fins de santé publique.

Article 34

Conteneurs et zones de chargement des conteneurs

1. Les Etats Parties veillent, dans la mesure du possible, à ce que les chargeurs des conteneurs utilisent, dans le trafic international, des conteneurs exempts de sources d'infection ou de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs, en particulier au cours de l'emportage.

2. Les Etats Parties veillent, dans la mesure du possible, à ce que les zones de chargement des conteneurs demeurent exemptes de sources d'infection ou de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs.

3. Lorsque, de l'avis de l'Etat Partie, le volume du trafic international des conteneurs est suffisamment important, les autorités compétentes prennent toutes les mesures possibles compatibles avec le présent Règlement, notamment en effectuant des inspections, pour évaluer

l'état sanitaire des conteneurs et des zones de chargement des conteneurs afin d'assurer que les obligations énoncées dans le présent Règlement sont remplies.

4. Dans la mesure du possible, des installations sont disponibles dans les zones de chargement des conteneurs pour l'inspection et l'isolement des conteneurs.

5. Les destinataires et les expéditeurs des conteneurs mettent tout en oeuvre pour éviter la contamination croisée lorsqu'ils procèdent au chargement de conteneurs à usages multiples.

TITRE VI

DOCUMENTS SANITAIRES

Article 35

Règle générale

Aucun document sanitaire autre que ceux prévus par le présent Règlement ou par des recommandations de l'OMS n'est exigé dans le trafic international, étant toutefois entendu que le présent article ne s'applique pas aux voyageurs sollicitant une autorisation de résidence temporaire ou permanente, et qu'il ne s'applique pas non plus aux documents relatifs à l'état, au regard de la santé publique, des marchandises ou cargaisons entrant dans le commerce international exigés par les accords internationaux applicables. L'autorité compétente peut exiger des voyageurs qu'ils remplissent des formulaires de renseignements sur leurs contacts et des questionnaires de santé, pour autant que soient réunies les conditions énoncées à l'article 23.

Article 36

Certificats de vaccination ou autres mesures de prophylaxie

1. Les vaccins et mesures de prophylaxie administrés aux voyageurs en application du présent Règlement ou de recommandations, et les certificats y afférents, doivent être conformes aux dispositions de l'annexe 6 et, s'il y a lieu, de l'annexe 7 concernant certaines maladies.

2. Un voyageur muni d'un certificat de vaccination ou d'un certificat attestant une autre mesure de prophylaxie délivré conformément aux dispositions de l'annexe 6 et, s'il y a lieu, de l'annexe 7, ne peut être refoulé du fait de la maladie visée par le certificat, même s'il vient d'une zone affectée, à moins que l'autorité compétente n'ait des indications vérifiables et/ou des éléments établissant que la vaccination ou la mesure de prophylaxie n'a pas eu d'effet.

Article 37

Déclaration maritime de santé

1. Avant sa première escale sur le territoire d'un Etat Partie, le capitaine d'un navire s'assure de l'état de santé à bord et, à moins que cet Etat Partie ne l'exige pas, il remplit et remet à l'autorité compétente du port, à l'arrivée ou avant l'arrivée du navire si celui-ci est doté de l'équipement voulu et si l'Etat Partie exige qu'elle lui soit remise à l'avance, une Déclaration maritime de santé qui est contresignée par le médecin de bord, s'il y en a un.

2. Le capitaine ou, s'il y en a un, le médecin de bord, fournit à l'autorité compétente tous les renseignements sur l'état de santé à bord au cours du voyage international.

3. La Déclaration maritime de santé doit être conforme au modèle présenté à l'annexe 8.

4. Un Etat Partie peut décider:

- a) de ne pas exiger de tous les navires à l'arrivée qu'ils présentent la Déclaration maritime de santé; ou
- b) d'exiger la présentation de la Déclaration maritime de santé en application d'une recommandation concernant les navires en provenance de zones affectées ou de l'exiger des navires pouvant être autrement porteurs d'une source d'infection ou de contamination.

L'Etat Partie informe les exploitants de navires ou leurs représentants de ces prescriptions.

Article 38

Partie de la Déclaration générale d'aéronef relative aux questions sanitaires

1. En vol ou à l'atterrissage sur le premier aéroport du territoire d'un Etat Partie, le commandant de bord d'un aéronef ou son représentant remplit de son mieux et remet à l'autorité compétente de cet aéroport, à moins que cet Etat Partie ne l'exige pas, la partie de la Déclaration générale d'aéronef relative aux questions sanitaires, qui doit être conforme au modèle présenté à l'annexe 9.

2. Le commandant de bord d'un aéronef ou son représentant fournit à l'Etat Partie tous les renseignements qu'il demande sur l'état de santé à bord au cours du voyage international et sur les mesures sanitaires éventuellement appliquées à l'aéronef.

3. Un Etat Partie peut décider :

- a) de ne pas exiger de tous les aéronefs à l'arrivée qu'ils présentent la partie de la Déclaration générale d'aéronef relative aux questions sanitaires; ou
- b) d'exiger la présentation de la partie de la Déclaration générale d'aéronef relative aux questions sanitaires en application d'une recommandation concernant les aéronefs en provenance de zones affectées ou de l'exiger des aéronefs pouvant être autrement porteurs d'une source d'infection ou de contamination.

L'Etat Partie informe les exploitants d'aéronefs ou leurs représentants de ces prescriptions.

Article 39

Certificats de contrôle sanitaire de navire

1. Les certificats d'exemption de contrôle sanitaire de navire et les certificats de contrôle sanitaire de navire sont valables six mois au maximum. Cette durée de validité peut être prolongée d'un mois si l'inspection ou les mesures de lutte requises ne peuvent pas être effectuées au port.

2. Si un certificat d'exemption de contrôle sanitaire de navire ou un certificat de contrôle sanitaire de navire valable ne peut être produit ou si l'existence à bord d'un risque pour la santé publique est établie, l'Etat Partie peut procéder comme indiqué au paragraphe 1 de l'article 27.

3. Les certificats visés au présent article doivent être conformes au modèle figurant à l'annexe 3.

4. Chaque fois que possible, les mesures de lutte sont mises en oeuvre lorsque le navire et les cales sont vides. Si le navire est sur lest, elles sont effectuées avant le chargement.

5. Lorsque des mesures de lutte sont requises et qu'elles ont été mises en oeuvre de façon satisfaisante, l'autorité compétente délivre un certificat de contrôle sanitaire de navire, dans lequel sont notés les signes constatés et les mesures de lutte appliquées.

6. L'autorité compétente peut délivrer un certificat d'exemption de contrôle sanitaire de navire dans tout port visé à l'article 20 si elle a la conviction que le navire est exempt d'infection et de contamination, notamment de vecteurs et de réservoirs. Un tel certificat n'est normalement délivré que si l'inspection du navire a été effectuée alors que le navire et les cales étaient vides ou ne contenaient que du lest ou d'autre matériel de telle nature ou disposé de telle façon qu'une inspection complète des cales était possible.

7. Si les conditions dans lesquelles les mesures de lutte sont appliquées sont telles que, de l'avis de l'autorité compétente du port où l'opération est pratiquée, un résultat satisfaisant ne peut être obtenu, l'autorité compétente fait figurer une note à cet effet sur le certificat de contrôle sanitaire de navire.

TITRE VII

DROITS

Article 40

Droits perçus au titre des mesures sanitaires concernant les voyageurs

1. Excepté pour les voyageurs qui sollicitent une autorisation de résidence temporaire ou permanente, et sous réserve du paragraphe 2 du présent article, l'Etat Partie ne perçoit pas d'autres droits en vertu du présent Règlement pour les mesures de protection de la santé publique suivantes:

- a) tout examen médical prévu par le présent Règlement, ou tout examen complémentaire, qui peut être exigé par l'Etat Partie pour s'assurer de l'état de santé du voyageur examiné;
- b) toute vaccination ou autre mesure de prophylaxie administrée à un voyageur à l'arrivée, qui ne fait pas l'objet d'une prescription publiée ou qui a fait l'objet d'une prescription publiée moins de dix jours avant l'administration de la vaccination ou d'une autre mesure de prophylaxie;

- c) mesures appropriées d'isolement ou de quarantaine imposées à un voyageur;
- d) tout certificat délivré au voyageur stipulant les mesures appliquées et la date d'application; ou
- e) toute mesure sanitaire concernant les bagages accompagnant les voyageurs.

2. Les Etats Parties peuvent percevoir des droits pour des mesures sanitaires autres que celles visées au paragraphe 1 du présent article, y compris celles appliquées principalement dans l'intérêt du voyageur.

3. Si des droits sont perçus pour l'application de ces mesures sanitaires aux voyageurs en vertu du présent Règlement, il ne doit y avoir dans chaque Etat Partie qu'un seul tarif pour ces droits, qui tous:

- a) sont conformes à ce tarif;
- b) ne dépassent pas le coût effectif du service fourni; et
- c) sont perçus quels que soient la nationalité, le domicile ou le lieu de résidence des voyageurs concernés.

4. Le tarif, et toute modification pouvant y être apportée, est publié au moins dix jours avant la perception de tout droit y figurant.

5. Aucune disposition du présent Règlement n'empêche les Etats Parties de solliciter le remboursement des dépenses encourues du fait des mesures sanitaires visées au paragraphe 1 du présent article:

- a) auprès des exploitants ou des propriétaires de moyens de transport en ce qui concerne leurs employés; ou
- b) auprès des assureurs concernés.

6. Les voyageurs ou les exploitants de moyens de transport ne peuvent en aucun cas se voir refuser la possibilité de quitter le territoire d'un Etat Partie en attendant le règlement des droits visés aux paragraphes 1 et 2 du présent article.

Article 41

Droits perçus sur les bagages, les cargaisons, les conteneurs, les moyens de transport, les marchandises ou les colis postaux

1. Si des droits sont perçus pour l'application de mesures sanitaires aux bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux en vertu du présent Règlement, il ne doit y avoir dans chaque Etat Partie qu'un seul tarif pour ces droits, qui tous:

- a) sont conformes à ce tarif;
- b) ne dépassent pas le coût effectif du service fourni; et
- c) sont perçus quels que soient la nationalité, le pavillon, l'immatriculation ou le propriétaire

des bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux concernés. En particulier, aucune distinction n'est faite entre les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises ou colis postaux nationaux et étrangers.

2. Le tarif, et toute modification pouvant y être apportée, est publié au moins dix jours avant la perception de tout droit y figurant.

TITRE VIII

DISPOSITIONS GENERALES

Article 42

Mise en oeuvre des mesures sanitaires

Les mesures sanitaires prises en vertu du présent Règlement sont mises en oeuvre et menées à bien sans retard et appliquées de manière transparente et non discriminatoire.

Article 43

Mesures sanitaires supplémentaires

1. Le présent Règlement n'empêche pas les Etats Parties d'appliquer, dans le but de faire face à des risques particuliers pour la santé publique ou à des urgences de santé publique de portée internationale, des mesures sanitaires conformes à leur législation nationale applicable et aux obligations que leur impose le droit international qui:

- a) assurent un niveau de protection de la santé identique ou supérieur aux recommandations de l'OMS; ou
- b) sont par ailleurs interdites par l'article 25, l'article 26, les paragraphes 1 et 2 de l'article 28, l'article 30, le paragraphe 1. c) de l'article 31 et l'article 33;

pour autant que ces mesures soient autrement compatibles avec le présent Règlement.

Ces mesures ne doivent pas être plus restrictives pour le trafic international ni plus intrusives ou invasives pour les personnes que les autres mesures raisonnablement applicables qui permettraient d'assurer le niveau approprié de protection de la santé.

2. Les Etats Parties fondent leur décision d'appliquer les mesures sanitaires visées au paragraphe 1 du présent article ou les autres mesures sanitaires visées au paragraphe 2 de l'article 23, au paragraphe 1 de l'article 27, au paragraphe 2 de l'article 28 et au paragraphe 2.c) de l'article 31 sur:

- a) des principes scientifiques ;
- b) les éléments scientifiques disponibles indiquant un risque pour la santé humaine ou, si ces éléments sont insuffisants, les informations

disponibles, émanant notamment de l'OMS et d'autres organisations intergouvernementales et organismes internationaux compétents; et

- c) tout conseil ou avis spécifique disponible émis par l'OMS.

3. Un Etat Partie qui applique les mesures sanitaires supplémentaires visées au paragraphe 1 du présent article, qui entravent de manière importante le trafic international, fournit à l'OMS les raisons de santé publique et les informations scientifiques qui la justifient. L'OMS communique ces informations à d'autres Etats Parties et communique les informations concernant les mesures sanitaires appliquées. Aux fins du présent article, entrave importante s'entend généralement du refus de laisser entrer ou partir les voyageurs internationaux, les bagages, les cargaisons, les conteneurs, les moyens de transport, les marchandises et objets assimilés, ou du report de plus de 24 heures de leur entrée ou de leur départ.

4. Après avoir évalué les informations fournies en application des paragraphes 3 et 5 du présent article et les autres informations pertinentes, l'OMS peut demander à l'Etat Partie concerné de réexaminer l'opportunité d'appliquer les mesures.

5. Un Etat Partie qui applique les mesures sanitaires supplémentaires visées aux paragraphes 1 et 2 du présent article qui entravent de manière importante le trafic international informe l'OMS, dans les 48 heures qui suivent leur mise en oeuvre, de ces mesures et de leur justification sanitaire à moins qu'elles ne fassent l'objet d'une recommandation temporaire ou permanente.

6. Un Etat Partie qui applique une mesure sanitaire en vertu du paragraphe 1 ou du paragraphe 2 du présent article la réexamine dans un délai de trois mois en tenant compte de l'avis de l'OMS et des critères énoncés au paragraphe 2 du présent article.

7. Sans préjudice des droits que lui confère l'article 56, tout Etat Partie qui subit les conséquences d'une mesure prise en vertu du paragraphe 1 ou du paragraphe 2 du présent article peut demander à l'Etat Partie qui applique cette mesure de le consulter pour lui apporter des éclaircissements sur les informations scientifiques et les raisons de santé publique à l'origine de la mesure et trouver une solution acceptable pour les deux Etats Parties.

8. Les dispositions du présent article peuvent s'appliquer à la mise en oeuvre de mesures concernant des voyageurs prenant part à des rassemblements importants.

Article 44

Collaboration et assistance

1. Les Etats Parties s'engagent à collaborer entre eux, dans la mesure du possible, pour :

- a) détecter et évaluer les événements, et y faire face conformément au présent Règlement;
- b) assurer ou faciliter la coopération technique et l'apport d'un soutien logistique, en

particulier pour l'acquisition, le renforcement et le maintien des capacités de santé publique conformément au présent Règlement;

- c) mobiliser des ressources financières pour faciliter l'application de leurs obligations au titre du présent Règlement; et

- d) formuler des projets de loi et d'autres dispositions juridiques et administratives aux fins de l'application du présent Règlement.

2. L'OMS collabore, dans la mesure du possible, avec les Etats Parties pour :

- a) évaluer et apprécier leurs capacités de santé publique afin de faciliter l'application efficace du présent Règlement;
- b) assurer ou faciliter la coopération technique et l'apport d'un soutien logistique aux Etats Parties; et
- c) mobiliser des ressources financières qui aideront les pays en développement à acquérir, renforcer et maintenir les capacités prévues à l'annexe 1.

3. La collaboration prévue par le présent article peut être mise en oeuvre à de multiples niveaux, y compris bilatéralement, par le biais de réseaux régionaux et des bureaux régionaux de l'OMS, et par l'intermédiaire d'organisations intergouvernementales et organismes internationaux.

Article 45

Traitement des données à caractère personnel

1. Les informations sanitaires recueillies ou reçues par un Etat Partie d'un autre Etat Partie ou de l'OMS en application du présent Règlement et qui se rapportent à une personne identifiée ou identifiable sont tenues confidentielles et traitées de façon anonyme comme le prévoit la législation nationale.

2. Nonobstant le paragraphe 1, les Etats Parties peuvent divulguer et utiliser des données à caractère personnel si cela est nécessaire pour évaluer et gérer un risque pour la santé publique, mais les Etats Parties, conformément à la législation nationale, et l'OMS veillent à ce que ces données:

- a) soient traitées en toute impartialité et dans le respect de la légalité et ne soient pas utilisées d'une manière incompatible avec ce but;
- b) soient adéquates, pertinentes et n'excèdent pas ce qui est nécessaire dans ce but;
- c) soient exactes et, s'il y a lieu, actualisées; toutes les dispositions raisonnables doivent être prises pour garantir que les données inexacts ou incomplètes sont effacés ou rectifiés; et
- d) ne soient pas conservées plus longtemps qu'il n'est nécessaire.

3. L'OMS fournit, dans la mesure du possible, à l'intéressé qui en fait la demande les données à caractère personnel le concernant visées au présent article, sous une forme intelligible, sans délais ou frais excessifs, et, si nécessaire, permet d'y apporter des corrections.

Article 46

Transport et manipulation de substances biologiques, réactifs et matériels utilisés à des fins diagnostiques

Dans le respect de la législation nationale et des principes directeurs internationaux qui s'appliquent, les Etats Parties facilitent le transport, l'entrée, la sortie, le traitement et l'élimination des substances biologiques, échantillons diagnostiques, réactifs et autres matériels diagnostiques aux fins de la vérification et de l'action requises par le présent Règlement.

TITRE IX

LISTE D'EXPERTS DU RSI, COMITE D'URGENCE ET COMITE D'EXAMEN

Chapitre I

Liste d'experts du RSI

Article 47

Composition

Le Directeur général établit une liste d'experts de tous les domaines de compétence pertinents (ci-après dénommée « Liste d'experts du RSI »). Sauf si le présent Règlement en dispose autrement, le Directeur général nomme les membres de la Liste d'experts du RSI conformément au Règlement applicable aux tableaux et comités d'experts de l'OMS (ci-après dénommé le « Règlement applicable aux tableaux d'experts de l'OMS »). De plus, il nomme un membre à la demande de chaque Etat Partie et, le cas échéant, des experts proposés par les organisations intergouvernementales et les organisations d'intégration économique régionale compétentes. Les Etats Parties intéressés communiquent au Directeur général les qualifications et le domaine de compétence de chaque expert qu'ils proposent. Le Directeur général informe périodiquement les Etats Parties et les organisations intergouvernementales et organisations d'intégration économique régionale compétentes de la composition de la Liste d'experts du RSI.

Chapitre II

Le Comité d'urgence

Article 48

Mandat et composition

1. Le Directeur général crée un Comité d'urgence qui, à la demande du Directeur général, donne son avis sur:

- a) la question de savoir si un événement constitue une urgence de santé publique de portée internationale;
- b) la question de savoir si une urgence de santé publique de portée internationale a pris fin; et
- c) la proposition d'émettre, de modifier, de proroger ou d'annuler des recommandations temporaires.

2. Le Comité d'urgence est composé d'experts choisis par le Directeur général parmi les membres de la Liste d'experts du RSI et, s'il y a lieu, d'autres tableaux d'experts de l'Organisation. Le Directeur général détermine la durée du mandat des membres afin d'assurer la continuité de l'examen d'un événement particulier et de ses conséquences. Le Directeur général choisit les membres du Comité d'urgence sur la base des compétences et de l'expérience requises pour une séance particulière et en tenant dûment compte des principes d'une représentation géographique équitable. L'un au moins des membres du Comité d'urgence devrait être un expert désigné par un Etat Partie sur le territoire duquel l'événement survient.

3. Le Directeur général peut, de sa propre initiative ou à la demande du Comité d'urgence, nommer un ou plusieurs experts techniques pour conseiller le Comité.

Article 49

Procédure

1. Le Directeur général convoque les réunions du Comité d'urgence en choisissant plusieurs experts parmi ceux visés au paragraphe 2 de l'article 48, en fonction des domaines de compétence et de l'expérience qui correspondent le mieux à l'événement spécifique qui est en train de se produire. Aux fins du présent article, les « réunions » du Comité d'urgence peuvent désigner des téléconférences, visioconférences ou communications électroniques.

2. Le Directeur général communique au Comité d'urgence l'ordre du jour et toute information pertinente concernant l'événement, y compris les informations fournies par les Etats Parties, ainsi que toute recommandation temporaire que le Directeur général se propose de formuler.

3. Le Comité d'urgence élit son Président et, après chaque réunion, établit un rapport succinct de ses débats et délibérations dans lequel il fait figurer ses avis sur d'éventuelles recommandations.

4. Le Directeur général invite l'Etat Partie sur le territoire duquel l'événement se produit à présenter ses vues au Comité d'urgence. A cet effet, le Directeur général l'informe aussi longtemps à l'avance que nécessaire, de la date et de l'ordre du jour de la réunion du Comité d'urgence. L'Etat Partie concerné ne peut cependant pas demander l'ajournement de la réunion du Comité d'urgence pour lui exposer ses vues.

5. L'avis du Comité d'urgence est communiqué au Directeur général pour examen. Le Directeur général décide en dernier ressort.

6. Le Directeur général informe les Etats Parties de sa décision de déclarer qu'il existe une urgence de santé publique de portée internationale ou qu'elle a pris fin et leur fait part de toute mesure sanitaire prise par l'Etat Partie concerné, des recommandations temporaires éventuelles et de leur modification, prorogation ou annulation, ainsi que de l'avis du Comité d'urgence. Il informe également de ces recommandations temporaires, y compris de leur

modification, prorogation ou annulation, les exploitants de moyens de transport, par l'intermédiaire des Etats Parties et des organismes internationaux compétents. Il diffuse ensuite ces informations et recommandations dans le grand public.

7. Les Etats Parties sur le territoire desquels l'événement s'est produit peuvent proposer au Directeur général de mettre fin à une urgence de santé publique de portée internationale et/ou aux recommandations temporaires, et peuvent présenter un exposé à cet effet au Comité d'urgence.

Chapitre III

Le Comité d'examen

Article 50

Mandat et composition

1. Le Directeur général crée un Comité d'examen qui exerce les fonctions suivantes:

- a) adresser des recommandations techniques au Directeur général concernant des amendements au présent Règlement;
- b) donner au Directeur général des avis techniques concernant les recommandations permanentes et toute modification ou annulation de celles-ci;
- c) donner des avis techniques au Directeur général sur toute question dont il est saisi par celui-ci concernant le fonctionnement du présent Règlement.

2. Le Comité d'examen est considéré comme un comité d'experts et est assujéti au Règlement applicable aux tableaux d'experts de l'OMS, sauf si le présent article en dispose autrement.

3. Les membres du Comité d'examen sont choisis et nommés par le Directeur général parmi les personnes inscrites sur la Liste d'experts du RSI et, s'il y a lieu, à d'autres tableaux d'experts de l'Organisation.

4. Le Directeur général fixe le nombre de membres à inviter à une réunion du Comité d'examen, ainsi que la date et la durée de la réunion, et il convoque le Comité.

5. Le Directeur général nomme les membres du Comité d'examen pour la durée des travaux d'une session seulement.

6. Le Directeur général choisit les membres du Comité d'examen sur la base des principes d'une représentation géographique équitable, de la parité entre les sexes, d'une représentation équilibrée des pays développés et des pays en développement, de la représentation des différents courants de pensée, approches et expériences pratiques dans les diverses régions du monde, et d'un équilibre interdisciplinaire approprié.

Article 51

Conduite des travaux

1. Les décisions du Comité d'examen sont prises à la majorité des membres présents et votants.

2. Le Directeur général invite les Etats Membres, l'Organisation des Nations Unies et ses institutions spécialisées et d'autres organisations intergouvernementales ou organisations non gouvernementales compétentes en relations officielles avec l'OMS à désigner des représentants pour assister aux sessions du Comité. Ces représentants peuvent soumettre des mémorandums et, avec l'accord du Président, faire des déclarations sur les sujets à l'examen. Ils n'ont pas le droit de vote.

Article 52

Rapports

1. Pour chaque session, le Comité d'examen établit un rapport exposant ses avis et conseils. Ce rapport est approuvé par le Comité avant la fin de la session. Ces avis et conseils n'engagent pas l'Organisation et sont présentés sous la forme de conseils adressés au Directeur général. Le texte du rapport ne peut pas être modifié sans l'accord du Comité.

2. Si les conclusions du Comité d'examen ne sont pas unanimes, tout membre a le droit d'exprimer un ou des avis professionnels divergents dans un rapport individuel ou de groupe, qui indique les raisons pour lesquelles une opinion dissidente est formulée et qui fait partie du rapport du Comité.

3. Le rapport du Comité est soumis au Directeur général, qui communique les avis et conseils du Comité à l'Assemblée de la Santé ou au Conseil exécutif pour examen et suite à donner.

Article 53

Procédure applicable aux recommandations permanentes

Lorsque le Directeur général considère qu'une recommandation permanente est nécessaire et appropriée face à un risque pour la santé publique, il sollicite les vues du Comité d'examen. Outre les paragraphes pertinents des articles 50 à 52, les dispositions suivantes sont applicables:

- a) le Directeur général ou, par son intermédiaire, les Etats Parties peuvent soumettre au Comité d'examen des propositions concernant la formulation, la modification ou l'annulation de recommandations permanentes ;
- b) tout Etat Partie peut soumettre au Comité d'examen des informations pertinentes pour examen;
- c) le Directeur général peut demander à tout Etat Partie, toute organisation intergouvernementale ou toute organisation non gouvernementale en relations officielles avec l'OMS de mettre à la disposition du Comité d'examen les informations dont ils disposent concernant l'objet des recommandations permanentes proposées, tel qu'indiqué par le Comité d'examen;
- d) le Directeur général peut, à la demande du Comité d'examen ou de sa propre initiative,

désigner un ou plusieurs experts techniques pour conseiller le Comité d'examen. Ces experts n'ont pas le droit de vote;

- e) les rapports contenant les avis et conseils du Comité d'examen sur les recommandations permanentes sont transmis au Directeur général pour examen et décision. Le Directeur général communique les avis et conseils du Comité d'examen à l'Assemblée de la Santé;
- f) le Directeur général communique aux Etats Parties les recommandations permanentes, ainsi que les modifications apportées à celles-ci ou leur annulation, en y joignant les avis du Comité d'examen;
- g) le Directeur général soumet les recommandations permanentes à l'Assemblée de la Santé suivante pour examen.

TITRE X

DISPOSITIONS FINALES

Article 54

Présentation de rapports et examen

1. Les Etats Parties et le Directeur général font rapport à l'Assemblée de la Santé sur l'application du présent Règlement selon ce qu'aura décidé l'Assemblée de la Santé.

2. L'Assemblée de la Santé examine périodiquement le fonctionnement du présent Règlement. A cette fin, elle peut demander conseil au Comité d'examen par l'intermédiaire du Directeur général. Le premier de ces examens a lieu au plus tard cinq ans après l'entrée en vigueur du présent Règlement.

3. L'OMS procède périodiquement à des études pour examiner et évaluer le fonctionnement de l'annexe 2. Le premier de ces examens est entrepris un an au plus tard après l'entrée en vigueur du présent Règlement. Les résultats de ces examens sont soumis, s'il y a lieu, à l'examen de l'Assemblée de la Santé.

Article 55

Amendements

1. Tout Etat Partie ou le Directeur général peut proposer des amendements au présent Règlement. Ces amendements sont soumis à l'Assemblée de la Santé pour examen.

2. Le texte de tout amendement proposé est communiqué à tous les Etats Parties par le Directeur général au moins quatre mois avant l'Assemblée de la Santé à laquelle cet amendement est soumis pour examen.

3. Les amendements au présent Règlement adoptés par l'Assemblée de la Santé conformément au présent article entrent en vigueur à l'égard de tous les Etats Parties dans les mêmes conditions et sous réserve des mêmes droits et obligations que ceux prévus à l'article 22 de la Constitution de l'OMS et aux articles 59 à 64 du présent Règlement.

Article 56

Règlement des différends

1. Si un différend surgit entre deux Etats Parties ou plus concernant l'interprétation ou l'application du présent Règlement, les Etats Parties concernés s'efforcent d'abord de le régler par la négociation ou par tout autre moyen pacifique de leur choix, y compris en recourant aux bons offices ou à la médiation d'un tiers ou à la conciliation. En cas d'échec, les Parties au différend restent tenues de poursuivre leurs efforts en vue de parvenir à un règlement.

2. Si le différend n'est pas réglé par les moyens exposés au paragraphe 1 du présent article, les Etats Parties en cause peuvent convenir de soumettre le différend au Directeur général, qui fait tout son possible pour le régler.

3. Un Etat Partie peut à tout moment déclarer par écrit au Directeur général qu'il accepte de soumettre à l'arbitrage obligatoire tous les différends concernant l'interprétation ou l'application du présent Règlement auxquels il est Partie ou tel différend spécifique l'opposant à tout autre Etat Partie qui accepte la même obligation. L'arbitrage se déroule conformément au Règlement facultatif de la Cour permanente d'arbitrage pour l'arbitrage des différends entre deux Etats en vigueur à la date de présentation de la demande d'arbitrage. Les Etats Parties qui sont convenus d'accepter l'arbitrage comme obligatoire acceptent la sentence arbitrale comme étant obligatoire et définitive. Le Directeur général en informe l'Assemblée de la Santé s'il y a lieu.

4. Aucune des dispositions du présent Règlement ne porte atteinte au droit qu'ont les Etats Parties en vertu de tout accord international auquel ils sont Parties, de recourir aux mécanismes de règlement des différends mis en place par d'autres organisations intergouvernementales ou en vertu d'un accord international.

5. En cas de différend entre l'OMS et un ou plusieurs Etats Parties au sujet de l'interprétation ou de l'application du présent Règlement, la question est soumise à l'Assemblée de la Santé.

Article 57

Relation avec d'autres accords internationaux

1. Les Etats Parties reconnaissent que le RSI et les autres accords internationaux pertinents doivent être interprétés de manière à assurer leur compatibilité. Les dispositions du RSI n'affectent pas les droits et obligations des Etats Parties qui découlent d'autres accords internationaux.

2. Sous réserve du paragraphe 1 du présent article, aucune disposition du présent Règlement n'interdit aux Etats Parties qui ont certains intérêts communs du fait de leur situation sanitaire, géographique, sociale ou économique de conclure des traités ou arrangements distincts pour faciliter l'application du présent Règlement, notamment en ce qui concerne:

- a) l'échange direct et rapide d'informations sur la santé publique entre des territoires voisins de différents Etats;

- b) les mesures sanitaires applicables au trafic côtier international et au trafic international dans les eaux relevant de leur compétence;
- c) les mesures sanitaires applicables dans des territoires contigus de différents Etats sur leurs frontières communes;
- d) l'organisation du transport des personnes affectées ou des restes humains affectés à l'aide d'un moyen de transport spécialement adapté ; et
- e) la dératisation, la désinsectisation, la désinfection, la décontamination ou tout autre traitement conçu pour rendre des marchandises exemptes d'agents pathogènes.

3. Sans préjudice de leurs obligations découlant du présent Règlement, les Etats Parties qui sont membres d'une organisation d'intégration économique régionale appliquent les règles communes en vigueur au sein de cette organisation dans le cadre de leurs relations mutuelles.

Article 58

Accords et règlements sanitaires internationaux

1. Sous réserve des dispositions de l'article 62 et des exceptions prévues ci-après, le présent Règlement remplace entre les Etats qu'il lie et entre ces Etats et l'OMS les dispositions des accords et règlements sanitaires internationaux ci-après:

- a) Convention sanitaire internationale, signée à Paris le 21 juin 1926;
- b) Convention sanitaire internationale pour la navigation aérienne, signée à La Haye le 12 avril 1933;
- c) Arrangement international concernant la suppression des patentes de santé, signé à Paris le 22 décembre 1934;
- d) Arrangement international concernant la suppression des visas consulaires sur les patentes de santé, signé à Paris le 22 décembre 1934;
- e) Convention portant modification de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, signée à Paris le 31 octobre 1938;
- f) Convention sanitaire internationale de 1944 portant modification de la Convention du 21 juin 1926, ouverte à la signature à Washington le 15 décembre 1944;
- g) Convention sanitaire internationale pour la navigation aérienne de 1944 portant modification de la Convention du 12 avril 1933, ouverte à la signature à Washington le 15 décembre 1944;
- h) Protocole du 23 avril 1946 prorogeant la Convention sanitaire internationale de 1944, signé à Washington;

- i) Protocole du 23 avril 1946 prorogeant la Convention sanitaire internationale pour la navigation aérienne de 1944, signé à Washington;
- j) Règlement sanitaire international de 1951 et Règlements additionnels de 1955, 1956, 1960, 1963 et 1965 ; et
- k) Règlement sanitaire international de 1969 et amendements de 1973 et 1981.

2. Le Code sanitaire panaméricain, signé à La Havane le 14 novembre 1924, reste en vigueur, à l'exception des articles 2, 9, 10, 11, 16 à 53 inclus, 61 et 62, auxquels s'appliquent les dispositions pertinentes du paragraphe 1 du présent article.

Article 59

Entrée en vigueur ; délai prévu pour formuler un refus ou des réserves

1. Le délai prévu à l'article 22 de la Constitution de l'OMS pour refuser le présent Règlement ou un amendement à celui-ci ou y formuler des réserves est de 18 mois à compter de la date de notification, par le Directeur général, de l'adoption du présent Règlement ou dudit amendement au présent Règlement par l'Assemblée de la Santé. Un refus ou une réserve reçus par le Directeur général après l'expiration de ce délai sera sans effet.

2. Le présent Règlement entre en vigueur 24 mois après la date de notification visée au paragraphe 1 du présent article, excepté à l'égard:

- a) d'un Etat qui a refusé le Règlement ou un amendement à celui-ci conformément à l'article 61;
- b) d'un Etat qui a formulé une réserve, et à l'égard duquel le Règlement entre en vigueur comme prévu à l'article 62;
- c) d'un Etat qui devient Membre de l'OMS après la date de la notification par le Directeur général visée au paragraphe 1 du présent article et qui n'est pas déjà partie au présent Règlement, à l'égard duquel le Règlement entre en vigueur comme prévu à l'article 60; et
- d) d'un Etat non Membre de l'OMS mais qui accepte le présent Règlement et à l'égard duquel ce dernier entre en vigueur conformément au paragraphe 1 de l'article 64.

3. Si un Etat est dans l'incapacité d'ajuster ses dispositions législatives et administratives nationales dans le délai prévu au paragraphe 2 du présent article pour les mettre en pleine conformité avec le présent Règlement, il adresse au Directeur général dans le délai spécifié au paragraphe 1 du présent article une déclaration concernant les ajustements qui restent à apporter et procède auxdits ajustements au plus tard dans les 12 mois suivant l'entrée en vigueur du présent Règlement à l'égard de cet Etat Partie.

Article 60

Nouveaux Etats Membres de l'OMS

Tout Etat qui devient Membre de l'OMS après la date de la notification par le Directeur général visée au paragraphe 1 de l'article 59, et qui n'est pas déjà Partie au présent Règlement, peut faire savoir qu'il le refuse ou qu'il y fait des réserves dans un délai de douze mois à compter de la date de la notification que lui a adressée le Directeur général après qu'il est devenu Membre de l'OMS. Sous réserve des dispositions des articles 62 et 63, et sauf en cas de refus, le présent Règlement entre en vigueur à l'égard de cet Etat à l'expiration du délai susvisé. Le présent Règlement n'entre en aucun cas en vigueur à l'égard de cet Etat moins de 24 mois après la date de la notification visée au paragraphe 1 de l'article 59.

Article 61

Refus

Si un Etat notifie au Directeur général son refus du présent Règlement ou d'un amendement à celui-ci dans le délai prévu au paragraphe 1 de l'article 59, le présent Règlement ou l'amendement concerné n'entre pas en vigueur à l'égard de cet Etat. Tout accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58 auquel cet Etat est déjà Partie demeure en vigueur pour ce qui le concerne.

Article 62

Réserves

1. Tout Etat peut formuler des réserves au Règlement en application du présent article. Ces réserves ne doivent pas être incompatibles avec l'objet et le but du présent Règlement.

2. Toute réserve au présent Règlement doit être notifiée au Directeur général conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 59 et de l'article 60, le paragraphe 1 de l'article 63 ou le paragraphe 1 de l'article 64 selon le cas. Un Etat non Membre de l'OMS doit aviser le Directeur général de toute réserve qu'il fait dans sa notification d'acceptation du présent Règlement. Tout Etat qui formule des réserves doit en faire connaître les motifs au Directeur général.

3. Un refus partiel du présent Règlement ou d'un amendement à celui-ci équivaut à une réserve.

4. En application des dispositions du paragraphe 2 de l'article 65, le Directeur général notifie toute réserve reçue au titre du paragraphe 2 du présent article. Le Directeur général:

- a) si la réserve a été formulée avant l'entrée en vigueur du présent Règlement, demande aux Etats Membres qui n'ont pas refusé le présent Règlement de lui faire connaître dans un délai de six mois toute objection qu'ils auraient à opposer à cette réserve ; ou
- b) si la réserve a été formulée après l'entrée en vigueur du présent Règlement, demande aux Etats Parties de lui faire connaître dans un délai de six mois toute objection qu'ils auraient à opposer à cette réserve.

Les Etats qui formulent une objection à une réserve doivent en indiquer les motifs au Directeur général.

5. Passé ce délai, le Directeur général avise l'ensemble des Etats Parties des objections reçues concernant les réserves. Si, à l'issue du délai de six mois à compter de la date de la notification visée au paragraphe 4 du présent article, un tiers des Etats visés au paragraphe 4 du présent article ne se sont pas opposés à la réserve, celle-ci est considérée comme acceptée et le présent Règlement entre en vigueur à l'égard de l'Etat réservataire, à l'exception des dispositions faisant l'objet de la réserve.

6. Si un tiers au moins des Etats visés au paragraphe 4 du présent article s'opposent à une réserve avant l'expiration du délai de six mois à compter de la date de la notification visée au paragraphe 4 du présent article, le Directeur général en avise l'Etat réservataire pour que celui-ci envisage de retirer sa réserve dans un délai de trois mois à compter de la date de la notification que lui a adressée le Directeur général.

7. L'Etat réservataire continue de s'acquitter de toutes obligations portant sur l'objet de la réserve qu'il a acceptées dans le cadre d'un accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58.

8. Si l'Etat auteur d'une réserve ne retire pas celle-ci dans un délai de trois mois à compter de la date de la notification par le Directeur général visée au paragraphe 6 du présent article, et si l'Etat auteur de la réserve en fait la demande, le Directeur général demande l'avis du Comité d'examen. Le Comité d'examen informe le Directeur général, dans les meilleurs délais et conformément aux dispositions de l'article 50, des répercussions pratiques de la réserve sur l'application du présent Règlement.

9. Le Directeur général soumet la réserve et l'avis du Comité d'examen, le cas échéant, à l'Assemblée de la Santé pour examen. Si l'Assemblée de la Santé, par un vote à la majorité simple, s'oppose à la réserve au motif qu'elle est incompatible avec l'objet et le but du présent Règlement, la réserve n'est pas acceptée et le présent Règlement n'entre en vigueur à l'égard de l'Etat réservataire qu'après qu'il a retiré sa réserve conformément à l'article 63. Si l'Assemblée de la Santé accepte la réserve, le présent Règlement entre en vigueur à l'égard de l'Etat réservataire avec cette réserve.

Article 63

Retrait d'un refus et d'une réserve

1. Un refus émis au titre de l'article 61 peut, à tout moment, être retiré par un Etat moyennant une notification adressée au Directeur général. Dans ce cas, le Règlement entre en vigueur à l'égard de cet Etat à la date de la réception, par le Directeur général, de la notification, sauf si l'Etat émet une réserve lorsqu'il retire son refus, auquel cas le Règlement entre en vigueur comme prévu à l'article 62. En aucun cas, le Règlement n'entre en vigueur à l'égard de cet Etat avant un délai de 24 mois après la date de la notification visée au paragraphe 1 de l'article 59.

2. Tout ou partie d'une réserve peuvent à tout moment être retirés par l'Etat Partie concerné moyennant

une notification adressée au Directeur général. Dans ce cas, le retrait prend effet à compter de la date de la réception, par le Directeur général, de la notification.

Article 64

Etats non Membres de l'OMS

1. Les Etats non Membres de l'OMS, mais qui sont Parties à un accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58 ou auxquels le Directeur général a notifié l'adoption du présent Règlement par l'Assemblée mondiale de la Santé, peuvent devenir Parties à celui-ci en notifiant leur acceptation au Directeur général. Sous réserve des dispositions de l'article 62, cette acceptation prend effet à la date d'entrée en vigueur du présent Règlement ou, si elle est notifiée après cette date, trois mois après le jour de la réception par le Directeur général de ladite notification.

2. Les Etats non Membres de l'OMS devenus Parties au présent Règlement peuvent à tout moment dénoncer leur participation audit Règlement par une notification adressée au Directeur général; cette dénonciation prend effet six mois après réception de la notification. L'Etat qui a dénoncé sa participation applique de nouveau, à partir de ce moment, les dispositions de tout accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58 auquel il était précédemment Partie.

Article 65

Notifications par le Directeur général

1. Le Directeur général notifie l'adoption du présent Règlement par l'Assemblée de la Santé à tous les Etats Membres et Membres associés de l'OMS, ainsi qu'aux autres Parties à tout accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58.

2. Le Directeur général notifie également à ces Etats, ainsi qu'à tout autre Etat devenu Partie au présent Règlement ou à tout amendement au présent Règlement, toute notification reçue par l'OMS en application des articles 60 à 64 respectivement, ainsi que toute décision prise par l'Assemblée de la Santé en application de l'article 62.

Article 66

Textes authentiques

1. Les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe du présent Règlement font également foi. Les textes originaux du présent Règlement sont déposés aux archives de l'OMS.

2. Des copies certifiées conformes du présent Règlement sont expédiées par le Directeur général à tous les Membres et Membres associés, ainsi qu'aux autres Parties à tout accord ou règlement sanitaire international visé à l'article 58, avec la notification prévue au paragraphe 1 de l'article 59.

3. Au moment de l'entrée en vigueur du présent Règlement, le Directeur général en transmet des copies certifiées conformes au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies pour enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

ANNEXE 1

A. PRINCIPALES CAPACITES REQUISES POUR LA SURVEILLANCE ET L'ACTION

1. Les Etats Parties utilisent les structures et ressources nationales existantes en vue de se doter des principales capacités requises en vertu du présent Règlement pour s'acquitter notamment:

- a) de leurs activités de surveillance, de déclaration, de notification, de vérification, d'action et de collaboration ; et
- b) de leurs activités concernant les aéroports, ports et postes-frontières désignés.

2. Chaque Etat Partie évalue, dans les deux ans qui suivent l'entrée en vigueur du présent Règlement à l'égard de cet Etat Partie, la capacité des structures et ressources nationales existantes à satisfaire aux prescriptions minimales de la présente annexe. A la suite de cette évaluation, les Etats Parties élaborent et appliquent des plans d'action pour que ces principales capacités soient présentes et fonctionnent sur tout leur territoire comme il est stipulé au paragraphe 1 de l'article 5 et au paragraphe 1 de l'article 13.

3. Les Etats Parties et l'OMS soutiennent sur demande les processus d'évaluation, de planification et de mise en oeuvre prévus dans la présente annexe.

4. Au niveau communautaire local et/ou au niveau primaire d'action de santé publique La capacité:

- a) de détecter, dans toutes les zones du territoire de l'Etat Partie, les événements impliquant une morbidité ou une mortalité supérieure aux niveaux escomptés pour la période et le lieu considérés; et
- b) de communiquer immédiatement toutes les données essentielles disponibles au niveau approprié d'action de santé. Au niveau communautaire, les communications sont adressées aux établissements de soins de santé de la communauté locale ou au personnel de santé approprié. Au niveau primaire d'action de santé publique, les communications sont adressées au niveau d'action intermédiaire ou national, selon les structures organiques. Aux fins de la présente annexe, les données essentielles incluent les informations suivantes: descriptions cliniques, résultats de laboratoire, sources et types de risques, nombre de cas humains et de décès, conditions influant sur la propagation de la maladie et les mesures sanitaires appliquées; et
- c) d'appliquer immédiatement des mesures de lutte préliminaires.

5. Au niveau intermédiaire d'action de santé publique La capacité:

- a) de confirmer la nature des événements signalés et d'appuyer ou d'appliquer immédiatement des mesures de lutte supplémentaires ; et
- b) d'évaluer immédiatement les événements signalés et, s'ils sont jugés urgents, de communiquer toutes les données essentielles au niveau national. Aux fins de la présente annexe, les critères qui déterminent l'existence d'un

événement urgent sont ses effets graves sur la santé publique et/ou son caractère inhabituel ou inattendu, assortis d'un fort potentiel de propagation.

6. Au niveau national Evaluation et notification. La capacité:

- a) d'évaluer dans les 48 heures tous les événements urgents qui sont signalés; et
- b) d'aviser immédiatement l'OMS, par l'intermédiaire du point focal national RSI, lorsque l'évaluation indique que l'événement doit être déclaré en application de l'article 6, paragraphe 1 et de l'annexe 2, et de fournir à l'OMS les informations demandées à l'article 7 et à l'article 9, paragraphe 2.

Action de santé publique. La capacité:

- a) de déterminer rapidement les mesures de lutte nécessaires pour éviter la propagation au niveau national et international;
- b) d'apporter un soutien par la mise à disposition de personnel spécialisé, l'analyse au laboratoire des prélèvements (au niveau national ou par l'intermédiaire des centres collaborateurs) et une aide logistique (matériel, fournitures et transport);
- c) d'apporter, le cas échéant, une aide sur place pour compléter les enquêtes locales;
- d) d'assurer un lien opérationnel direct avec les hauts responsables sanitaires et autres pour accélérer l'approbation et la mise en oeuvre des mesures d'endiguement et de lutte;
- e) d'assurer une liaison directe avec d'autres ministères compétents;
- f) d'assurer, par les moyens de communication les plus efficaces existants, le lien avec les hôpitaux, les dispensaires, les aéroports, les ports, les postes-frontières, les laboratoires et d'autres zones opérationnelles clés, pour diffuser, sur le territoire de l'Etat Partie et sur celui d'autres Etats Parties, les informations et les recommandations émanant de l'OMS au sujet des événements survenus;
- g) d'établir, d'appliquer et de maintenir un plan national d'action de santé publique d'urgence, qui prévoit notamment la création d'équipes multidisciplinaires/multisectorielles pour réagir aux événements pouvant constituer une urgence de santé publique de portée internationale; et
- h) d'assurer les mesures qui précèdent 24 heures sur 24.

B. PRINCIPALES CAPACITES REQUISES DES AEROPORTS, PORTS ET POSTES-FRONTIERES DESIGNES

1. En permanence

La capacité:

- a) i) d'assurer l'accès à un service médical approprié, y compris à des moyens diagnostiques situés de façon à permettre l'examen et la prise en charge rapides des voyageurs malades; et de mettre à disposition des personnels, du matériel et des locaux adéquats;

- b) de mettre à disposition le matériel voulu et le personnel approprié pour permettre le transport des voyageurs malades vers un service médical approprié;

- c) de fournir les services d'un personnel qualifié pour l'inspection des moyens de transport;

- d) d'assurer l'hygiène des services utilisés par les voyageurs au point d'entrée, y compris l'approvisionnement en eau potable, les établissements de restauration, les services de restauration à bord et les toilettes publiques, ainsi que celle des services d'évacuation des déchets solides et liquides et des autres zones potentiellement à risque, en conduisant, au besoin, des programmes d'inspection; et

- e) de mettre en place dans la mesure où cela est possible dans la pratique un programme conduit par du personnel qualifié pour lutter contre les vecteurs et les réservoirs aux points d'entrée et à proximité de ceux-ci.

2. Pour faire face aux événements pouvant constituer une urgence de santé publique de portée internationale

La capacité:

- a) d'organiser une action appropriée en établissant et en maintenant un plan d'intervention pour les urgences de santé publique, y compris la désignation d'un coordonnateur et de responsables pour les points d'entrée et les organismes et services de santé publique et autres qui sont concernés;

- b) d'assurer l'examen et la prise en charge des voyageurs ou des animaux affectés en passant des accords avec les services médicaux et vétérinaires locaux pour permettre leur isolement et leur traitement et fournir les autres services d'appui éventuellement nécessaires;

- c) de prévoir un espace approprié, séparé des autres voyageurs, pour les entretiens avec les personnes suspectes ou affectées;

- d) d'assurer l'examen et, si nécessaire, la mise en quarantaine des voyageurs suspects, de préférence dans des installations éloignées du point d'entrée;

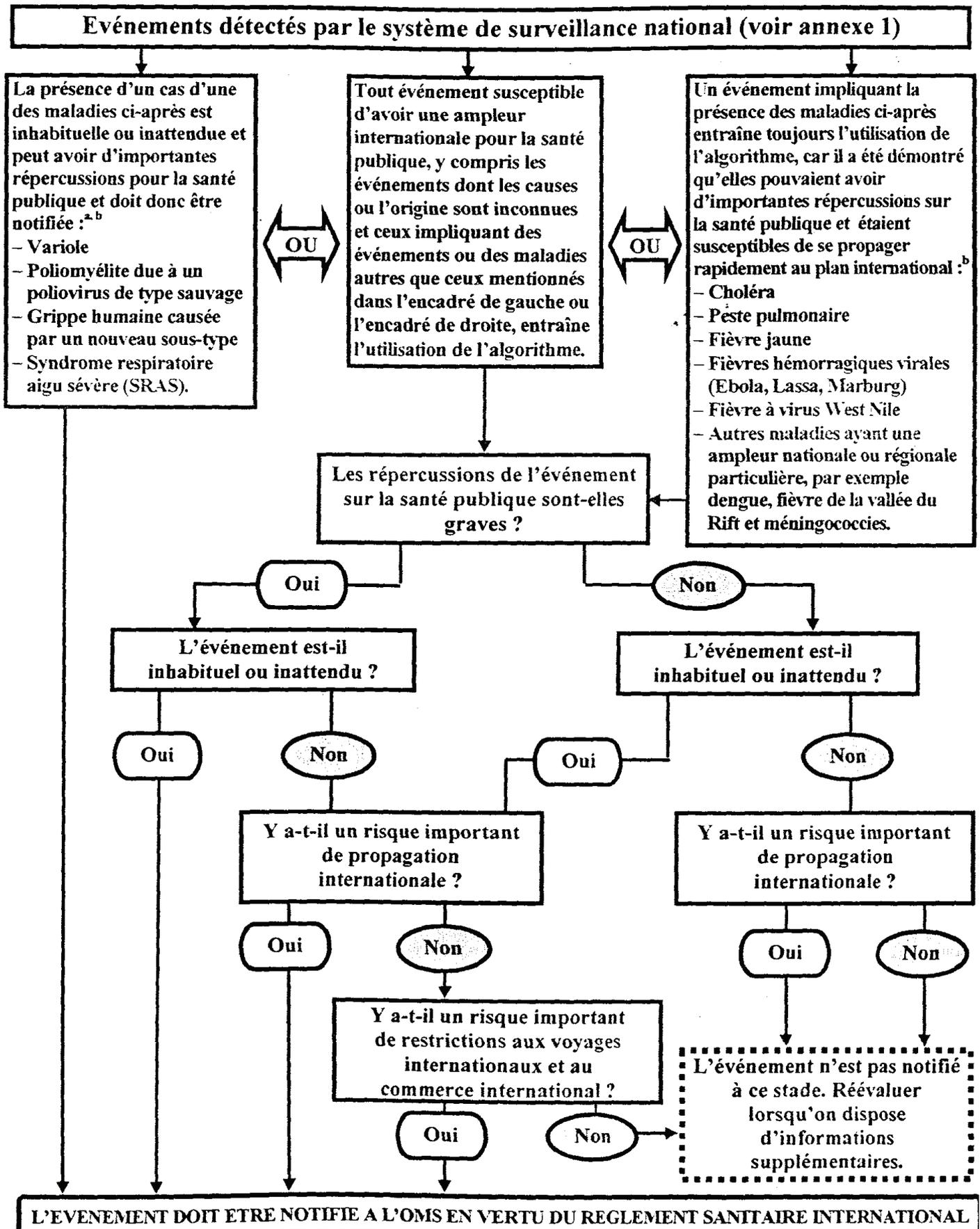
- e) d'appliquer les mesures recommandées pour désinsectiser, dératiser, désinfecter, décontaminer ou traiter d'une autre façon les bagages, cargaisons, conteneurs, moyens de transport, marchandises et colis postaux, y compris, si nécessaire, dans des lieux spécialement affectés et équipés à cette fin;

- f) de soumettre les voyageurs à l'arrivée et au départ à des contrôles d'entrée et de sortie; et

- g) d'assurer l'accès à des équipements spéciaux et à du personnel qualifié convenablement protégé, pour permettre le transfert des voyageurs pouvant être porteurs d'une source d'infection ou de contamination.

ANNEXE 2

INSTRUMENT DE DECISION PERMETTANT D'ÉVALUER ET DE NOTIFIER LES ÉVÉNEMENTS QUI PEUVENT CONSTITUER UNE URGENCE DE SANTÉ PUBLIQUE DE PORTEE INTERNATIONALE

^a Selon les définitions de cas de l'OMS.^b Cette liste de maladies est à utiliser uniquement aux fins du présent Règlement.

**« EXEMPLES POUR L'APPLICATION DE L'INSTRUMENT DE DECISION
A L'EVALUATION ET LA NOTIFICATION D'ÉVÉNEMENTS QUI PEUVENT
CONSTITUER UNE URGENCE DE SANTE PUBLIQUE DE PORTEE INTERNATIONALE**

Les exemples figurant dans la présente annexe n'ont pas de caractère contraignant et sont fournis à titre indicatif pour aider à l'interprétation des critères applicables à l'instrument de décision. »

L'ÉVÉNEMENT REpond-IL A DEUX AU MOINS DES CRITERES SUIVANTS ?

| | |
|--|--|
| Les répercussions de l'événement sur la santé publique sont-elles graves ? | <p align="center">I. Les répercussions de l'événement sur la santé publique sont-elles graves ?</p> |
| | <p>1. <i>Le nombre de cas et/ou le nombre de décès pour ce type d'événement est-il élevé pour le lieu, la période ou la population considérés ?</i></p> |
| | <p>2. <i>L'événement risque-t-il d'avoir d'importantes répercussions sur la santé publique ?</i></p> <p>EXEMPLES DE CIRCONSTANCES POUVANT AVOIR D'IMPORTANTES RÉPERCUSSIONS SUR LA SANTÉ PUBLIQUE :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Événement causé par un agent pathogène ayant un fort potentiel épidémique (infectiosité de l'agent, taux de létalité élevé, voies de transmission multiples ou porteur sain). ✓ Indication de l'échec du traitement (résistance nouvelle ou émergente aux antibiotiques, échec du vaccin, résistance aux antidotes ou échec des antidotes). ✓ L'événement constitue un risque important pour la santé publique, même si le nombre de cas recensés chez l'être humain est nul ou très faible. ✓ Cas signalés parmi le personnel de santé. ✓ Les populations à risque sont particulièrement vulnérables (réfugiés, couverture vaccinale insuffisante, enfants, personnes âgées, immunodéprimés, dénutris, etc.). ✓ Facteurs concomitants susceptibles d'entraver ou de retarder l'action de santé publique (catastrophes naturelles, conflits armés, conditions météorologiques défavorables, foyers multiples dans l'Etat Partie). ✓ L'événement survient dans une zone à forte densité de population. ✓ Propagation de matériel toxique ou infectieux ou de matériel dangereux pour d'autres raisons, d'origine naturelle ou autre, qui a contaminé ou risque de contaminer une population et/ou une vaste zone géographique. |
| | <p>3. <i>Une aide extérieure est-elle nécessaire pour détecter, étudier, endiguer et maîtriser l'événement en cours, ou pour éviter de nouveaux cas ?</i></p> <p>EXEMPLES DE CIRCONSTANCES DANS LESQUELLES UNE AIDE PEUT ÊTRE NÉCESSAIRE :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Ressources humaines, financières, matérielles ou techniques insuffisantes, en particulier : <ul style="list-style-type: none"> – moyens de laboratoire ou épidémiologiques insuffisants pour étudier l'événement (matériel, personnel, ressources financières) ; – manque d'antidotes, de médicaments et/ou de vaccins et/ou de matériel de protection, de décontamination ou de soutien pour satisfaire les besoins estimés ; – incapacité du système de surveillance existant à détecter de nouveaux cas en temps utile. |
| <p align="center">LES REPERCUSSIONS DE L'ÉVÉNEMENT SUR LA SANTÉ PUBLIQUE SONT-ELLES GRAVES ?</p> <p align="center">Répondre « oui » si l'on a répondu « oui » aux questions 1, 2 ou 3 ci-dessus.</p> | |

| II. L'événement est-il inhabituel ou inattendu ? | |
|---|---|
| L'événement est-il inhabituel ou inattendu ? | <p>4. <i>L'événement est-il inhabituel ?</i></p> <p>EXEMPLES D'ÉVÉNEMENTS INHABITUELS :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ L'événement est causé par un agent inconnu, ou bien la source, le vecteur, la voie de transmission sont inhabituels ou inconnus. ✓ L'évolution des cas est plus grave que prévu (notamment le taux de morbidité ou de létalité) ou s'accompagne de symptômes inhabituels. ✓ La survenue de l'événement est inhabituelle pour la zone, la saison ou la population. |
| | <p>5. <i>L'événement est-il inattendu dans une perspective de santé publique ?</i></p> <p>EXEMPLES D'ÉVÉNEMENTS INATTENDUS :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ L'événement est causé par une maladie/un agent qui a déjà été éliminé(e) ou éradiqué(e) dans l'Etat Partie ou qui n'a pas été signalé(e) précédemment. |
| | <p>L'ÉVÉNEMENT EST-IL INHABITUEL OU INATTENDU ?</p> <p>Répondre « oui » si l'on a répondu « oui » aux questions 4 ou 5 ci-dessus.</p> |

| III. Y a-t-il un risque important de propagation internationale ? | |
|--|--|
| Y a-t-il un risque important de propagation internationale ? | <p>6. <i>Y a-t-il des signes de lien épidémiologique avec des événements semblables dans d'autres Etats ?</i></p> |
| | <p>7. <i>Y a-t-il un facteur quelconque qui fasse craindre la possibilité d'un mouvement transfrontières de l'agent, du vecteur ou de l'hôte ?</i></p> <p>EXEMPLES DE CIRCONSTANCES FAVORABLES À UNE PROPAGATION INTERNATIONALE :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Quand il y a des signes de propagation locale, un cas indicateur (ou d'autres cas qui lui sont associés) observé[s] le mois précédent : <ul style="list-style-type: none"> – sujet ayant effectué un voyage international au cours de cette période (ou pendant une durée équivalant à la période d'incubation si l'agent pathogène est connu) ; ou – sujet ayant participé à un rassemblement international (pèlerinage, manifestation sportive, conférence, etc.) ; ou – sujet ayant eu un contact rapproché avec un voyageur international ou une population très mobile. ✓ Événement causé par une contamination de l'environnement qui risque de se propager au-delà des frontières internationales. ✓ Événement survenant dans une zone de trafic international intense ayant une capacité limitée de contrôle sanitaire, de détection dans l'environnement ou de décontamination. |
| | <p>Y A-T-IL UN RISQUE IMPORTANT DE PROPAGATION INTERNATIONALE ?</p> <p>Répondre « oui » si l'on a répondu « oui » aux questions 6 ou 7 ci-dessus.</p> |

| IV. Y a-t-il un risque important de restrictions aux voyages ou aux échanges internationaux ? | |
|--|--|
| Y a-t-il un risque important de restrictions sur le plan international ? | <p>8. <i>Des événements semblables survenus dans le passé ont-ils entraîné l'imposition de restrictions aux échanges et/ou aux voyages internationaux ?</i></p> |
| | <p>9. <i>Soupçonne-t-on ou sait-on que la source est un produit alimentaire, de l'eau ou toute autre marchandise susceptibles d'être contaminés, qui ont été exportés vers d'autres Etats ou importés d'autres Etats ?</i></p> |
| | <p>10. <i>L'événement s'est-il produit dans le cadre d'un rassemblement international ou dans une zone de tourisme international intense ?</i></p> |
| | <p>11. <i>L'événement a-t-il suscité des demandes d'informations supplémentaires de la part de responsables étrangers ou de médias internationaux ?</i></p> |
| | <p>Y A-T-IL UN RISQUE IMPORTANT DE RESTRICTIONS AUX ÉCHANGES OU AUX VOYAGES INTERNATIONAUX ?</p> <p>Répondre « oui » si l'on a répondu « oui » aux questions 8, 9, 10 ou 11 ci-dessus.</p> |

Les Etats Parties ayant répondu « oui » à la question de savoir si l'événement satisfait à deux des quatre critères (I-IV) énoncés ci-dessus doivent adresser une notification à l'OMS, en vertu de l'article 6 du Règlement sanitaire international.

ANNEXE 4

**PRESCRIPTIONS TECHNIQUES APPLICABLES
AUX MOYENS DE TRANSPORT ET AUX
EXPLOITANTS DE MOYENS DE TRANSPORT****Section A.** Exploitants de moyens de transport

1. Les exploitants de moyens de transport faciliteront:

- a) les inspections de la cargaison, des conteneurs et du moyen de transport;
- b) les examens médicaux des personnes présentes à bord;
- c) l'application des autres mesures sanitaires prévues dans le présent Règlement; et
- d) la fourniture des informations de santé publique requises par l'Etat Partie.

2. Les exploitants de moyens de transport fourniront à l'autorité compétente des Etats Parties un certificat valable d'exemption de contrôle sanitaire, ou de contrôle sanitaire de navire, ou une déclaration maritime de santé, ou la partie relative aux questions sanitaires de la Déclaration générale d'aéronef, comme l'exige le présent Règlement.

Section B. Moyens de transport

1. Les mesures appliquées en vertu du présent Règlement à un bagage, une cargaison, un conteneur, un moyen de transport ou une marchandise seront mises en oeuvre de façon à éviter autant que possible tout traumatisme ou gêne pour les personnes et tout dommage pour les bagages, la cargaison, le conteneur, le moyen de transport ou les marchandises. Les mesures sont appliquées, si possible et approprié, lorsque le moyen de transport et les cales sont vides.

2. Les Etats Parties doivent indiquer par écrit les mesures appliquées à une cargaison, un conteneur ou un moyen de transport, les parties traitées, les méthodes employées et les raisons de leur application. Ces informations sont communiquées par écrit à la personne responsable de l'aéronef et, dans le cas d'un navire, elles sont notées sur le certificat de contrôle sanitaire de navire. Pour d'autres cargaisons, conteneurs ou moyens de transport, les Etats Parties remettent ces informations par écrit aux expéditeurs, destinataires, transporteurs et à la personne chargée du transport ou à leur agent.

ANNEXE 5

**MESURES PARTICULIERES CONCERNANT
LES MALADIES A TRANSMISSION VECTORIELLE**

1. L'OMS publie régulièrement la liste des zones en provenance desquelles tout moyen de transport doit faire l'objet des mesures de désinsectisation ou des autres mesures de lutte antivectorielle recommandées. Ces zones sont définies conformément aux procédures applicables aux recommandations temporaires ou permanentes, selon le cas.

2. Les moyens de transport quittant un point d'entrée situé dans une zone où la lutte antivectorielle est recommandée doivent être désinsectisés et maintenus exempts de vecteurs. Lorsque l'Organisation préconise des méthodes et des matériels pour ces opérations, ceux-ci doivent être utilisés. La présence de vecteurs à bord des moyens de transport et les mesures de lutte prises pour les éradiquer doivent être consignées:

- a) dans le cas d'un aéronef, dans la partie relative aux questions sanitaires de la Déclaration générale d'aéronef, sauf si l'autorité compétente de l'aéroport d'arrivée accorde une dispense permettant de ne pas remplir cette partie;

- b) dans le cas d'un navire, sur le certificat de contrôle sanitaire de navire; et
- c) dans le cas d'autres moyens de transport, sur une attestation écrite de traitement délivrée à l'expéditeur, au destinataire, au transporteur et à la personne chargée du transport ou à leur agent.

3. Les Etats Parties doivent accepter les mesures de désinsectisation, de dératisation et autres mesures de lutte antivectorielle appliquées aux moyens de transport par d'autres Etats, si les méthodes et les matériels préconisés par l'Organisation ont été utilisés.

4. Les Etats Parties doivent mettre sur pied des programmes pour lutter contre les vecteurs susceptibles de transporter un agent infectieux constituant un risque pour la santé publique dans un périmètre d'au moins 400 mètres à partir des zones des installations au point d'entrée qui sont utilisées pour les opérations concernant les voyageurs, moyens de transport, conteneurs, cargaisons et colis postaux, voire davantage si les vecteurs présents ont un plus grand rayon d'action.

5. Si une inspection complémentaire est requise pour déterminer le succès des mesures de lutte antivectorielle appliquées, les autorités compétentes de la prochaine escale portuaire ou aéroportuaire connue habilitées à procéder à une telle inspection doivent en être informées à l'avance par l'autorité compétente qui en fait la demande. Dans le cas d'un navire, cette inspection doit être consignée sur le certificat de contrôle sanitaire de navire.

6. Un moyen de transport est considéré comme suspect et doit être inspecté pour y déceler la présence de vecteurs ou réservoirs:

- a) s'il y a à bord un cas possible de maladie à transmission vectorielle ;
- b) si un cas possible de maladie à transmission vectorielle est survenu à bord au cours d'un voyage international ; ou
- c) si ce moyen de transport a quitté une zone affectée alors que les vecteurs présents à bord pouvaient encore être porteurs de maladie.

7. Un Etat Partie ne peut pas interdire l'atterrissage d'un aéronef dans un aéroport de son territoire ou l'arrivée d'un navire si les mesures de lutte visées au paragraphe 3 de la présente annexe, ou recommandées autrement par l'Organisation, sont appliquées. Toutefois, les aéronefs ou les navires provenant d'une zone affectée peuvent être tenus d'atterrir à des aéroports ou détournés vers d'autres ports spécialement désignés à cet effet par l'Etat Partie.

8. Un Etat Partie peut appliquer des mesures de lutte antivectorielle à un moyen de transport en provenance d'une zone où sévit une maladie à transmission vectorielle si les vecteurs de cette maladie sont présents sur son territoire.

ANNEXE 6

**VACCINATION, PROPHYLAXIE
ET CERTIFICATS Y AFFERENTS**

1. Les vaccins ou autres agents prophylactiques mentionnés à l'annexe 7 ou recommandés dans le présent Règlement doivent être de qualité satisfaisante; les vaccins et agents prophylactiques prescrits par l'OMS doivent être soumis à son approbation. Sur demande, l'Etat Partie fournit à l'OMS des éléments appropriés attestant l'adéquation des vaccins et agents prophylactiques administrés sur son territoire en vertu du présent Règlement.

2. Les personnes à qui des vaccins ou autres agents prophylactiques sont administrés en vertu du présent

Règlement reçoivent un certificat international de vaccination ou un certificat attestant l'administration d'une prophylaxie (ci-après dénommé le « certificat »), conforme au modèle figurant dans la présente annexe. Ce modèle doit être scrupuleusement respecté.

3. Les certificats visés par la présente annexe ne sont valables que si le vaccin ou l'agent prophylactique utilisé a été approuvé par l'OMS.

4. Les certificats doivent être signés de la main du clinicien - médecin ou autre agent de santé agréé - qui supervise l'administration du vaccin ou de l'agent prophylactique ; ils doivent aussi porter le cachet officiel du centre habilité qui ne peut, toutefois, être considéré comme tenant lieu de signature.

5. Les certificats doivent être remplis intégralement en anglais ou en français; ils peuvent l'être aussi, en plus, dans une autre langue.

6. Toute correction ou rature sur les certificats ou l'omission d'une quelconque des informations demandées peut entraîner leur nullité.

7. Les certificats sont individuels et ne doivent en aucun cas être utilisés à titre collectif. Les enfants doivent être munis de certificats distincts.

8. Lorsque le certificat est délivré à un enfant qui ne sait pas écrire, un de ses parents ou tuteurs doit le signer

à sa place. La signature d'un illettré doit être remplacée, comme il est d'usage en pareil cas, par sa marque authentifiée par un tiers.

9. Si le clinicien responsable est d'avis que la vaccination ou l'administration d'une prophylaxie est contre-indiquée pour des raisons médicales, il remet à l'intéressé un certificat de contre-indication dûment motivé, rédigé en anglais ou en français et, le cas échéant, dans une autre langue en plus de l'anglais ou du français, que les autorités compétentes du lieu d'arrivée doivent prendre en compte. Le clinicien responsable et les autorités compétentes informent l'intéressé de tout risque associé à la non-vaccination ou à la non-utilisation de la prophylaxie conformément aux dispositions de l'article 23, paragraphe 4.

10. Un document équivalent délivré par les forces armées à un membre actif de ces forces sera accepté en lieu et place d'un certificat international conforme au modèle figurant dans la présente annexe:

- a) s'il contient des informations médicales essentiellement identiques à celles requises dans le modèle ; et
- b) s'il indique en anglais ou en français, et le cas échéant dans une autre langue en plus de l'anglais ou du français, la nature et la date de la vaccination ou de l'administration de la prophylaxie, et s'il est délivré conformément au présent paragraphe.

MODELE DE CERTIFICAT INTERNATIONAL DE VACCINATION OU DE CERTIFICAT ATTESTANT L'ADMINISTRATION D'UNE PROPHYLAXIE

Nous certifions que [nom]..... né(e) le, de sexe
et de nationalité....., document d'identification national, le cas échéant.....
dont la signature suit a été vacciné(e) ou a reçu des agents prophylactiques à
la date indiquée contre:

(nom de la maladie ou de l'affection) conformément au Règlement
sanitaire international.

| Vaccin ou agent prophylactique | Date | Signature et titre du clinicien responsable | Fabricant du vaccin ou de l'agent prophylactique et numéro du lot | Certificat valable à partir du: jusqu'au: | Cachet officiel du centre habilité |
|--------------------------------|------|---|---|---|------------------------------------|
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |

Ce certificat n'est valable que si le vaccin ou l'agent prophylactique utilisé a été approuvé par l'Organisation mondiale de la Santé.

Ce certificat doit être signé de la main du clinicien - médecin ou autre agent de santé agréé - qui supervise l'administration du vaccin ou de l'agent prophylactique ; il doit aussi porter le cachet officiel du centre habilité qui ne peut, toutefois, être considéré comme tenant lieu de signature.

Toute correction ou rature sur le certificat ou l'omission d'une quelconque des informations demandées peut entraîner sa nullité.

Ce certificat est valable jusqu'à la date indiquée pour le vaccin ou l'agent prophylactique administré. Il doit être établi intégralement en anglais ou en français. Le même certificat peut aussi être établi dans une autre langue, en plus de l'anglais ou du français.

ANNEXE 7

**PRESCRIPTIONS CONCERNANT
LA VACCINATION OU LA PROPHYLAXIE
CONTRE CERTAINES MALADIES**

1. En plus des éventuelles recommandations concernant la vaccination ou l'administration d'une prophylaxie, l'entrée des voyageurs dans un Etat Partie peut être subordonnée à la présentation de la preuve de la vaccination ou de l'administration d'une prophylaxie contre les maladies suivantes expressément désignées par le présent Règlement:

Fièvre jaune.

2. Considérations et prescriptions concernant la vaccination contre la fièvre jaune:

a) Aux fins de la présente annexe,

i) la période d'incubation de la fièvre jaune est de six jours;

ii) les vaccins antiamarils approuvés par l'OMS confèrent une protection contre l'infection qui prend effet 10 jours après l'administration du vaccin;

iii) cette protection dure 10 ans ; et

iv) la validité d'un certificat de vaccination contre la fièvre jaune est de 10 ans, à compter du dixième jour suivant la date de vaccination ou, dans le cas d'une revaccination au cours de cette période de 10 ans, à compter de la date de revaccination.

b) La vaccination contre la fièvre jaune peut être exigée de tout voyageur quittant une zone dans laquelle l'Organisation a déterminé qu'il existe un risque de transmission de la fièvre jaune.

c) Un voyageur muni d'un certificat de vaccination antiamarile non encore valable peut être autorisé à partir, mais les dispositions du paragraphe 2.h) de la présente annexe peuvent lui être appliquées à l'arrivée;

d) Un voyageur muni d'un certificat valable de vaccination contre la fièvre jaune ne doit

pas être considéré comme suspect, même s'il provient d'une zone dans laquelle l'Organisation a établi qu'il existe un risque de transmission de la fièvre jaune;

e) Conformément aux dispositions de l'annexe 6, paragraphe 1, le vaccin antiamaril utilisé doit être approuvé par l'Organisation;

f) Les Etats Parties désignent des centres déterminés de vaccination antiamarile sur leur territoire pour garantir la qualité et la sécurité des procédures et des matériels utilisés.

g) Toute personne employée à un point d'entrée dans une zone dans laquelle l'Organisation a établi qu'il existe un risque de transmission de la fièvre jaune, ainsi que tout membre de l'équipage d'un moyen de transport qui utilise ce point d'entrée, doivent être munis d'un certificat valable de vaccination contre la fièvre jaune;

h) Un Etat Partie sur le territoire duquel des vecteurs de la fièvre jaune sont présents peut exiger qu'un voyageur en provenance d'une zone dans laquelle l'Organisation a établi qu'il existe un risque de transmission de la fièvre jaune soit, s'il n'est pas en mesure de présenter un certificat valable de vaccination antiamarile, mis en quarantaine pendant un maximum de six jours à compter de la date de la dernière exposition possible à l'infection, à moins que son certificat de vaccination ne soit devenu valable entre-temps;

i) Les voyageurs en possession d'un certificat d'exemption de vaccination antiamarile signé par un médecin autorisé ou un agent de santé agréé peuvent néanmoins être autorisés à entrer sur le territoire, sous réserve des dispositions de l'alinéa précédent de la présente annexe et pour autant qu'ils aient reçu des informations sur la protection contre les vecteurs de la fièvre jaune. Les voyageurs qui n'ont pas été mis en quarantaine peuvent être tenus de signaler tout symptôme fébrile ou tout autre symptôme pertinent à l'autorité compétente et placés sous surveillance.

ANNEXE 8

MODELE DE DECLARATION MARITIME DE SANTE

A remplir par les capitaines des navires en provenance de ports étrangers et à présenter aux autorités compétentes.

Présentée au port de Date

Nom du navire ou du bateau de navigation intérieure Numéro d'immatriculation/OMI.....
en provenance de à destination de

(Nationalité) (Pavillon du navire) Nom du capitaine

Jauge brute (navire).....

Jauge (bateau de navigation intérieure)

Certificat valable de contrôle/d'exemption de contrôle sanitaire à bord ? oui non

Délivré à Date

Nouvelle inspection requise ? ouinon

Le navire/bateau s'est-il rendu dans une zone affectée telle que définie par l'OMS ? oui non

Nom du port et date de la visite

Liste des escales depuis le début du voyage (avec indication des dates de départ) ou au cours des 30 derniers jours, à moins que le voyage n'ait duré moins de 30 jours:

.....

Si l'autorité compétente du port d'arrivée en fait la demande, liste des membres de l'équipage, passagers ou autres personnes qui ont embarqué sur le navire/bateau depuis le début du voyage international ou au cours des 30 derniers jours, à moins que le voyage n'ait duré moins de 30 jours, et nom de tous les ports/pays visités au cours de cette période (ajouter les noms dans le tableau ci-après):

1) Nom embarqué à: 1) 2) 3)

2) Nom embarqué à: 1) 2) 3)

3) Nom embarqué à: 1) 2) 3)

Effectif de l'équipage

Nombre de passagers à bord

Questions de santé

1) Y a-t-il eu un décès à bord au cours du voyage, autrement que par accident ? oui non

Si oui, donner les détails dans le tableau ci-après. Nombre total de décès.....

2) Y a-t-il à bord, ou y a-t-il eu au cours du voyage international, des cas suspects de maladie de caractère infectieux ?

oui non Si oui, donner les détails dans le tableau ci-après.

3) Le nombre total de passagers malades au cours du voyage a-t-il été supérieur à la normale/au nombre escompté ?

oui non Quel a été le nombre de malades ?.....

4) Y a-t-il actuellement des malades à bord ? oui non Si oui, donner les détails dans le tableau ci-après.

5) Un médecin a-t-il été consulté ? oui non Si oui, donner les détails du traitement ou des avis médicaux dans le tableau ci-après.

6) Avez-vous connaissance de l'existence à bord d'une affection susceptible d'être à l'origine d'une infection ou de la propagation d'une maladie ? oui non Si oui, donner les détails dans le tableau ci-après.

7) Des mesures sanitaires quelconques (quarantaine, isolement, désinfection ou décontamination, par ex.) ont-elles été prises à bord?

oui non Si oui, préciser lesquelles, le lieu et la date.....

8) Des passagers clandestins ont-ils été découverts à bord ? oui non Si oui, où sont-ils montés à bord (à votre connaissance)?

9) Y a-t-il un animal/animal de compagnie malade à bord ? oui non

Note: En l'absence d'un médecin, le capitaine doit considérer les symptômes suivants comme des signes faisant présumer l'existence d'une maladie de caractère infectieux :

a) fièvre, persistant plusieurs jours, accompagnée de: i) prostration ; ii) diminution de la conscience ; iii) hypertrophie ganglionnaire ; iv) ictère ; v) toux ou difficultés respiratoires ; vi) saignements inhabituels ; ou vii) paralysie.

b) fièvre, ou absence de fièvre, accompagnée de : i) érythème ou éruption cutanée aigus ; ii) forts vomissements (non provoqués par le mal de mer) ; iii) diarrhée sévère ; ou iv) convulsions récurrentes.

Je déclare que les renseignements et réponses figurant dans la présente déclaration de santé (y compris le tableau) sont, à ma connaissance, exacts et conformes à la vérité.

Date

Signé.....

Capitaine

Contresigné.....

Médecin de bord (s'il y a lieu)

PIECE JOINTE AU MODELE DE DECLARATION MARITIME DE SANTE

| Nom | Classe ou fonctions à bord | Age | Sexe | Nationalité | Port et date d'embarquement | Nature de la maladie | Date d'apparition des symptômes | Signalée au médecin du port? | Issue* | Médicaments ou autres traitements administrés au patient | Observations |
|-----|----------------------------|-----|------|-------------|-----------------------------|----------------------|---------------------------------|------------------------------|--------|--|--------------|
| | | | | | | | | | | | |

* Indiquer : 1) si la personne s'est rétablie, si elle est encore malade ou si elle est décédée ; et 2) si la personne est encore à bord, si elle a été évacuée (donner le nom du port ou de l'aéroport), ou si son corps a été immergé.

ANNEXE 9

**CE DOCUMENT FAIT PARTIE DE LA DECLARATION GENERALE D'AERONEF PROMULGUEE PAR
L'ORGANISATION DE L'AVIATION CIVILE INTERNATIONALE ¹****PARTIE RELATIVE AUX QUESTIONS SANITAIRES DE LA DECLARATION GENERALE D'AERONEF***Déclaration de santé*

Cas de maladie, à l'exclusion du mal de l'air ou des accidents (y compris les personnes présentant des symptômes ou signes tels qu'éruption, fièvre, frissons, diarrhée), constatés à bord ou débarqués au cours du voyage

Présence à bord d'autres affections susceptibles d'être à l'origine de la propagation d'une maladie

Détails se rapportant à chaque désinsectisation ou autre mesure d'hygiène (lieu, date, heure, méthode) pratiquée en cours de vol. S'il n'y a pas eu de désinsectisation en cours de vol, donner des précisions sur la désinsectisation la plus récente

Signature (si nécessaire):

Membre de l'équipage concerné

(Huitième séance plénière, 23 mai 2005 –
Commission A, troisième rapport)

= = =

¹ Un groupe de travail informel s'est réuni pendant la deuxième session du groupe de travail intergouvernemental et a recommandé des changements à apporter au présent document que l'OMS communiquera à l'Organisation de l'Aviation civile internationale pour suite à donner.

WHA58.3 REVISÃO DO REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL

A Quinquagésima Oitava Assembleia Mundial da Saúde;

Tendo examinado o projecto de revisão do Regulamento Sanitário Internacional;³

Considerando a alínea *k*) do artigo 2.º, a alínea *a*) do artigo 21.º e o artigo 22.º da Constituição da OMS;

Relembrando as referências feitas, relativamente à necessidade de rever e actualizar o Regulamento Sanitário Internacional, nas Resoluções WHA48.7 sobre a revisão e a actualização do Regulamento Sanitário Internacional, WHA54.14 sobre a segurança sanitária mundial: alerta e resposta em caso de epidemia, WHA55.16 sobre a ocorrência natural, a emissão acidental ou o uso deliberado de agentes químicos e biológicos ou de material radionuclear prejudiciais para a saúde: a acção de saúde pública internacional, WHA56.28 sobre a revisão do Regulamento Sanitário Internacional e WHA56.29 sobre a síndrome respiratória aguda (SRA), tendo em vista responder à necessidade de garantir a saúde pública global

Congratulando-se com a Resolução 58/3 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas relativa à intensificação do reforço das capacidades no sector da saúde pública a nível mundial, a qual sublinha a importância do Regulamento Sanitário Internacional e insta a que seja concedida prioridade elevada à sua revisão;

Afirmando a importância de que continua a revestir-se o papel da OMS em matéria de alerta global em caso de surto e de resposta face a ocorrências de saúde pública de âmbito internacional, em conformidade com o seu mandato;

Sublinhando a importância de que continua a revestir-se o Regulamento Sanitário Internacional enquanto instrumento global fundamental contra a disseminação internacional de doenças;

Congratulando-se com os resultados do grupo intergovernamental para a revisão do Regulamento Sanitário Internacional;

1. ADOPTA o Regulamento Sanitário Internacional revisto, anexo à presente Resolução, doravante designado «Regulamento Sanitário Internacional (2005)»;

2. CONVIDA os Estados-Membros e o Director-Geral a implementarem plenamente o Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o objecto e o âmbito de aplicação enunciados no artigo 2.º e com os princípios consagrados no artigo 3.º;

3. DECIDE, para efeitos do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento Sanitário Internacional (2005), que os Estados Partes e o Director-Geral submeterão o seu primeiro relatório à Sexagésima Primeira Assembleia Mundial da Saúde e que, nessa ocasião, a Assembleia Mundial da Saúde analisará o calendário de apresentação dos relatórios posteriores e da primeira avaliação do funcionamento do Regulamento, em conformidade com o n.º 2 do artigo 54.º;

4. DECIDE, AINDA, que, para efeitos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Sanitário Internacional (2005), as outras organizações intergovernamentais e os organismos internacionais competentes com os quais a OMS é chamada a cooperar e a coordenar as suas actividades, conforme os casos, são os seguintes: Organização das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, Agência Internacional de Energia Atómica, Organização da Aviação Civil Internacional, Organização Marítima Internacional, Comité Internacional da Cruz Vermelha, Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Associação do Transporte Aéreo Internacional, Federação Internacional dos Armadores e Office international des Epizooties.

5. INSTA os Estados-Membros:

- 1) A adquirir, reforçar e manter os requisitos exigidos em virtude do Regulamento Sanitário Internacional (2005) e a mobilizar os recursos necessários para esse fim;
- 2) A colaborar activamente entre si e com a OMS em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento Sanitário Internacional (2005), de forma a garantir a sua efectiva implementação;
- 3) A dar apoio aos países em desenvolvimento e aos países com economia em fase de transição que o solicitem para efeitos de aquisição, reforço e manutenção dos requisitos de saúde pública exigidos pelo Regulamento Sanitário Internacional (2005);
- 4) A tomar todas as medidas adequadas para a prossecução do objectivo e consequente implementação do Regulamento Sanitário Internacional (2005), enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, incluindo o desenvolvimento dos requisitos de saúde pública exigidos e das disposições de natureza legal e regulamentar que se imponham, e, particularmente, a iniciar o processo de introdução do uso do instrumento de decisão constante do Anexo 2;

6. SOLICITA AO DIRECTOR-GERAL que:

- 1) Notifique, com celeridade, a adopção do Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o n.º 1 do artigo 65.º do referido Regulamento;
- 2) Informe outras organizações intergovernamentais ou organismos internacionais competentes da adopção do Regulamento Sanitário Internacional (2005) e, se for caso disso, coopere com tais organizações e organismos na actualização das respectivas normas e coordene com os mesmos as actividades da OMS no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (2005), de forma a garantir a aplicação de medidas adequadas para

³Ver documento A58/4.

a protecção da saúde pública e o reforço da resposta global de saúde pública face à disseminação internacional de doenças;

- 3) Transmita à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) as alterações que se recomendam à Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave⁴¹ e, logo que a OACI tenha procedido à revisão da Declaração Geral da Aeronave, informe a Assembleia da Saúde em conformidade e substitua o Anexo 9 ao Regulamento Sanitário Internacional (2005) pela Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave, conforme revista pela OACI;
- 4) Crie e reforce as capacidades da OMS para executar plena e eficazmente as funções que lhe são confiadas por força do Regulamento Sanitário Internacional (2005), em particular através de operações sanitárias estratégicas que garantam o apoio aos países na detecção, avaliação e resposta a emergências de saúde pública;
- 5) Colabore com os Estados Partes no Regulamento Sanitário Internacional (2005), se for caso disso, nomeadamente, prestando ou facilitando a cooperação técnica e o apoio logístico;
- 6) Colabore com os Estados Partes, na medida do possível, de forma a mobilizar recursos financeiros que permitam apoiar os países em desenvolvimento, visando a aquisição, o reforço e a manutenção dos requisitos exigidos nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005);
- 7) Elabore, mediante consulta aos Estados-Membros, princípios orientadores para a aplicação de medidas sanitárias nos postos-fronteira terrestres, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Sanitário Internacional (2005);
- 8) Crie o Comité de Avaliação do Regulamento Sanitário Internacional (2005) em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento;
- 9) Tome, de imediato, medidas com vista à elaboração dos princípios orientadores para a implementação e avaliação do instrumento de decisão contido no Regulamento Sanitário Internacional (2005), incluindo a elaboração de um procedimento para a avaliação do seu funcionamento, que submeterá à apreciação da Assembleia da Saúde em conformidade com o n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento;
- 9) Tome medidas para elaborar uma lista de peritos do RSI e convide à apresentação de candidaturas, de acordo com o artigo 47.º do Regulamento Sanitário Internacional (2005).

REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (2005)

TÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

Artigo 1.º

(Definições)

1. Para efeitos do Regulamento Sanitário Internacional (doravante designado «RSI» ou «Regulamento»):

«Aeronave» designa uma aeronave que efectua uma viagem internacional;

«Aeroporto» designa um qualquer aeroporto de chegada e partida de voos internacionais;

«Afectados» designa pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais ou restos mortais humanos que estejam infectados ou contaminados ou que veiculem fontes de infecção ou de contaminação, e representem, por tal facto, um risco para a saúde pública;

«Área afectada» designa um local geográfico específico relativamente ao qual a OMS recomendou medidas sanitárias nos termos do presente Regulamento;

«Autoridade competente» designa uma autoridade responsável pela implementação e aplicação de medidas sanitárias tomadas nos termos do presente Regulamento;

«Bagagens» designa os objectos pessoais de um viajante;

«Chegada» de um meio de transporte designa:

a) No caso de um navio de alto mar, a chegada ou a atracagem na zona definida de um porto;

b) No caso de uma aeronave, a chegada a um aeroporto;

c) No caso de uma embarcação de navegação em águas interiores que efectua uma viagem internacional, a chegada a um ponto de entrada;

d) No caso de um comboio ou de um veículo rodoviário, a chegada a um ponto de entrada;

«Carga» designa as mercadorias transportadas num meio de transporte ou dentro de um contentor;

«Contaminação» designa a presença de um agente ou de uma matéria infecciosos ou tóxicos na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, sobre ou dentro de um produto destinado ao consumo ou sobre outros objectos inanimados, incluindo meios de transporte, que possam constituir um risco para a saúde pública;

«Contentor» designa um meio acondicionante de transporte:

a) De natureza permanente e, por tal facto, suficientemente resistente para permitir o seu uso repetido;

⁴¹Documento A58/41 Add.2.

- b) Especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por uma ou várias formas de transporte, sem necessidade de operações intermédias de embalagem ou desembalagem;
- c) Munido de dispositivos que facilitem o seu manuseamento, em particular aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro; e
- d) Especialmente concebido para facilitar o seu enchimento e esvaziamento;

«Dados pessoais» designa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;

«Descontaminação» designa um procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem a eliminação de um agente ou de uma matéria infecciosos ou tóxicos existentes na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, sobre ou dentro de um produto destinado ao consumo ou sobre outros objectos inanimados, incluindo meios de transporte, que possam constituir um risco para a saúde pública;

«Desinfecção» designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar agentes infecciosos existentes na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, ou sobre ou dentro de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais mediante exposição directa a agentes químicos ou físicos:

«Desinsectação» designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar insectos vectores de doenças humanas presentes em bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais;

«Desratização» designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar roedores vectores de doenças humanas presentes em bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, serviços, mercadorias e encomendas postais no ponto de entrada;

«Director-Geral» designa o Director-Geral da Organização Mundial de Saúde;

«Doença» designa uma patologia ou uma afecção, qualquer que seja a sua origem ou fonte, que provoca ou pode provocar efeitos nocivos relevantes no ser humano;

«Doente» designa uma pessoa que sofra de, ou esteja afectada por, uma perturbação física susceptível de constituir um risco para a saúde pública;

«Elementos de prova científicos» designa as informações que fornecem meios de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceites;

«Emergência de saúde pública de âmbito internacional» designa uma ocorrência extraordinária que se conclui, conforme previsto no presente Regulamento,

- i) Constituir um risco para a saúde pública noutros Estados em virtude do risco de disseminação internacional de doenças; e
- ii) Requerer uma resposta internacional coordenada.

«Encomenda postal» designa um objecto ou uma embalagem com menção do destinatário e transportado internacionalmente pelos serviços postais;

«Exame médico» designa a avaliação preliminar de uma pessoa efectuado por pessoal de saúde autorizado ou por uma pessoa que intervenha sob a supervisão directa da autoridade competente, a fim de determinar se o estado de saúde dessa pessoa representa um risco potencial para a saúde pública; poderá incluir a verificação de documentos de saúde e um exame físico, se as circunstâncias em concreto o justificarem;

«Operador de meios de transporte» designa a pessoa singular ou colectiva responsável por um meio de transporte, ou o seu representante;

«Infecção» designa a entrada e o desenvolvimento ou a multiplicação de um agente infeccioso no organismo de pessoas e animais que possa constituir um risco para a saúde pública;

«Inspeção» designa o exame, pela autoridade competente ou sob a sua supervisão, de zonas, bagagens, contentores, meios de transporte, instalações, mercadorias ou encomendas postais, bem como de dados e documentos relevantes, a fim de determinar se existe risco para a saúde pública;

«Intrusivo» designa o acto que pode provocar incómodo através de contacto próximo ou interrogatório íntimo;

«Invasivo» designa a punção ou incisão cutânea ou a introdução de um instrumento ou um material estranho no organismo, ou o exame de uma cavidade corporal. Para efeitos do presente Regulamento, o exame médico dos ouvidos, nariz e boca, a verificação da temperatura por termómetro auricular, oral ou cutâneo, ou por meio de dispositivos de imagem térmica, a inspeção, a auscultação, a palpação externa, a retinoscopia, a recolha externa de amostras de urina, fezes ou saliva, a medição externa da pressão arterial e o electrocardiograma, são considerados actos não invasivos;

«Isolamento» designa a separação de doentes ou pessoas contaminadas ou bagagens, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afectados, de forma a prevenir a disseminação da infecção ou da contaminação;

«Livre prática» designa, relativamente a um navio, a autorização para entrar num porto, aí proceder ao embarque ou desembarque, à carga ou à descarga de mercadorias ou provisões; relativamente a uma aeronave, a autorização para, após a aterragem, proceder ao embarque ou ao desembarque, à carga ou à descarga de mercadorias ou provisões; e, relativamente a um meio de transporte terrestre, a autorização, à chegada, para proceder ao embarque ou ao desembarque, à carga ou à descarga de mercadorias ou provisões;

«Mercadorias» designa produtos tangíveis, incluindo produtos de origem animal ou vegetal, transportados em viagem internacional, incluindo os que se destinam a ser utilizados a bordo de um meio de transporte;

«Medida sanitária» designa os procedimentos utilizados para prevenir a disseminação de doenças ou contaminação; uma medida sanitária não inclui medidas legais ou de segurança;

«Meio de transporte» designa uma aeronave, um navio, um comboio, um veículo rodoviário ou qualquer outro meio de transporte utilizado numa viagem internacional;

«Navio» designa um navio de alto mar ou uma embarcação de navegação em águas interiores que efectua uma viagem internacional;

«Observação de saúde pública» designa a monitorização do estado de saúde de um viajante ao longo do tempo, a fim de determinar o risco de transmissão de uma doença;

«Ocorrência» designa uma manifestação de doença ou um facto que crie um potencial patológico;

«Organização» ou «OMS» designa a Organização Mundial de Saúde;

«Partida» designa, relativamente a pessoas, bagagens, cargas, meios de transporte ou mercadorias, o acto de saída de um território;

«Ponto de contacto RSI da OMS» designa o serviço que, no seio da OMS, deve estar acessível, em qualquer momento, para comunicar com o ponto focal nacional para o RSI;

«Ponto de entrada» designa um ponto de passagem para a entrada ou saída internacionais de viajantes, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, bem como os organismos e sectores que lhes disponibilizem serviços à entrada ou à saída;

«Ponto focal nacional para o RSI» designa o centro nacional, indicado por cada um dos Estados Partes, que deverá estar acessível em qualquer momento para comunicar com os pontos de contacto RSI na OMS para os efeitos do presente Regulamento;

«Porto» designa um porto de mar ou um porto interior onde chegam e de onde partem os navios que efectuam viagens internacionais;

«Posto-fronteira» designa um ponto de entrada terrestre num Estado Parte, incluindo um ponto utilizado por veículos rodoviários e por comboios;

«Princípios científicos» designa as leis fundamentais e os factos da natureza aceites e conhecidos através de métodos científicos;

«Quarentena» designa a restrição de actividades e/ou a separação de pessoas suspeitas que não estejam doentes, ou de bagagens, contentores, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de forma a evitar a eventual disseminação da infecção ou contaminação;

«Recomendação» e «Recomendado» remetem para as recomendações temporárias ou permanentes emitidas por força do presente Regulamento;

«Recomendação permanente» designa o parecer não vinculativo emitido pela OMS nos termos do artigo 16.º relativo à aplicação sistemática ou periódica de medidas sanitárias adequadas face a certos riscos persistentes para a saúde pública, a fim de prevenir ou reduzir a disseminação internacional de doenças e com o mínimo de interferência com o tráfego internacional;

«Recomendação temporária» designa o parecer não vinculativo emitido pela OMS nos termos do artigo 15.º, para efeitos de uma aplicação limitada no tempo e em função do risco, para dar resposta a uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, de forma a prevenir ou a reduzir a disseminação internacional de doenças com o mínimo de interferência com o tráfego internacional;

«Reservatório» designa um animal, uma planta ou uma substância em que um agente infeccioso habitualmente vive e cuja presença pode constituir um risco para a saúde pública;

«Residência permanente» tem o sentido que lhe é atribuído no direito interno do Estado Parte respectivo;

«Residência temporária» tem o sentido que lhe é atribuído no direito interno do Estado Parte respectivo;

«Risco para a saúde pública» designa a probabilidade de uma ocorrência que pode prejudicar a saúde das populações humanas, com especial relevo para aquela que pode propagar-se a nível internacional ou representar um perigo grave e directo;

«Suspeitos» designa as pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais que um Estado Parte considera terem estado expostos ou poderem ter estado expostos a um risco para a saúde pública e podendo constituir uma fonte de disseminação de doenças;

«Tráfego internacional» designa o movimento de pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais através de uma fronteira internacional, incluindo trocas comerciais internacionais;

«Tripulação» designa as pessoas que se encontram a bordo de um meio de transporte que não são passageiros;

«Vector» designa um insecto ou outro animal que normalmente transporte um agente infeccioso que constitui um risco para a saúde pública;

«Veículo de transporte terrestre» designa um meio de transporte motorizado destinado ao transporte terrestre em viagem internacional, incluindo comboios, veículos de transporte colectivo de passageiros, veículos pesados de transporte de mercadorias e veículos ligeiros;

«Veículo rodoviário» designa um veículo de transporte terrestre que não seja um comboio;

«Verificação» designa a disponibilização à OMS, por um Estado Parte, de informação que confirme uma situação de ocorrência no ou nos territórios desse Estado Parte;

«Viagem internacional» designa:

- a) No caso de um meio de transporte, uma viagem entre pontos de entrada situados nos territórios de mais de um Estado, ou uma viagem entre os pontos de entrada situados no ou nos territórios de um mesmo Estado se, durante a viagem que efectua, o meio de transporte estiver em contacto com o território de qualquer outro Estado Parte, unicamente para esses contactos;
- b) No caso de um viajante, uma viagem implicando a entrada no território de um Estado que não seja o território do Estado onde iniciou a viagem;

«Viajante» designa uma pessoa singular que efectua uma viagem internacional;

«Vigilância» designa a recolha, compilação e análise sistemáticas e contínuas de dados para efeitos de saúde pública e a difusão, em tempo útil, de informação de saúde pública para efeitos de avaliação e resposta de saúde pública, de acordo com as necessidades;

«Zona de carregamento de contentores» designa um local ou uma instalação reservados aos contentores utilizados no tráfego internacional.

2. Salvo se o contrário resultar das disposições ou do contexto respectivos, qualquer referência ao presente Regulamento remete igualmente para os correspondentes anexos.

Artigo 2.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

O objecto e o âmbito de aplicação do presente Regulamento consistem em prevenir, proteger contra, controlar e dar resposta em termos de saúde pública a uma propagação internacional de doenças, utilizando meios proporcionados e limitados aos riscos de saúde pública e evitando, em simultâneo, interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais.

Artigo 3.º

(Princípios)

1. O presente Regulamento é aplicado no pleno respeito pela dignidade das pessoas, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

2. A aplicação do presente Regulamento rege-se pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Mundial de Saúde.

3. A aplicação do presente Regulamento é guiada pelo desejo da sua aplicação universal, tendo em vista a protecção de toda a população mundial da propagação internacional de doenças.

4. Em aplicação da Carta das Nações Unidas e dos princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de legislar e aplicar as leis com vista à execução das suas políticas em matéria de saúde. Ao agir deste modo, os Estados devem favorecer os objectivos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

(Autoridades responsáveis)

1. Cada Estado Parte designa ou institui um ponto focal nacional para o RSI, bem como as autoridades responsáveis, na sua própria jurisdição, pela aplicação das medidas sanitárias previstas no presente Regulamento.

2. Os pontos focais nacionais para o RSI devem estar, em qualquer momento, em condições de comunicar com os pontos de contacto RSI na OMS referidos no n.º 3 do presente artigo. Os pontos focais nacionais para o RSI terão, em particular, as funções de:

- a) Transmitir aos pontos de contacto RSI na OMS, em nome do Estado Parte interessado, as comunicações urgentes relativas à aplicação do presente Regulamento, em particular as previstas nos artigos 6.º a 12.º; e
- b) Difundir as informações junto dos sectores competentes da administração do Estado Parte respectivo, em particular dos sectores responsáveis pela vigilância e comunicação, dos pontos de entrada, dos serviços de saúde pública, centros de saúde, hospitais e outros departamentos públicos, bem como reunir as informações comunicadas por tais sectores.

3. A OMS designa os pontos de contacto RSI que devem estar, em qualquer momento, em condições de comunicar com os pontos focais nacionais para o RSI. Os pontos de contacto RSI na OMS transmitem comunicações urgentes sobre a aplicação do presente Regulamento, em particular dos artigos 6.º a 12.º, aos pontos focais nacionais para o RSI dos Estados Partes interessados. A OMS pode designar pontos de contacto RSI na Sede da Organização ou a nível regional.

4. Os Estados Partes comunicam à OMS as coordenadas dos seus pontos focais nacionais para o RSI e a OMS comunica aos Estados Partes as coordenadas dos seus pontos de contacto RSI. Tais coordenadas são permanentemente actualizadas e confirmadas anualmente. A OMS comunica a todos os Estados Partes as coordenadas dos pontos focais nacionais para o RSI que lhe são transmitidas em aplicação do presente artigo.

TÍTULO II

INFORMAÇÕES E ACÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Artigo 5.º

(Vigilância)

1. Cada Estado Parte adquire, reforça e mantém, logo que possível, mas nunca depois de decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor do presente Regulamento relativamente a esse Estado Parte, a capacidade de detectar, avaliar, notificar e declarar as ocorrências previstas no presente Regulamento, conforme indicado no Anexo 1.

2. Após a avaliação referida no n.º 2 do Anexo 1, um Estado Parte pode invocar perante OMS uma necessidade justificada e um plano de acção e, procedendo dessa forma, obter um prazo suplementar de dois anos para

cumprir a obrigação que lhe incumbe nos termos do n.º 1 do presente artigo. Em circunstâncias excepcionais e mediante a apresentação de um novo plano de acção, o Estado Parte pode solicitar ao Director-Geral a prorrogação por um máximo de dois anos. O Director-Geral toma a decisão tendo presente o parecer técnico do Comité criado por força do disposto no artigo 50.º (doravante designado por «Comité de Avaliação»). Findo o período previsto no n.º 1 do presente artigo, o Estado Parte que tenha obtido a prorrogação do prazo informa, anualmente, a OMS dos progressos realizados para a sua integral execução.

3. A OMS apoia os Estados Partes, a pedido destes, na aquisição, no reforço e na manutenção das capacidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

4. A OMS recolhe informações sobre as ocorrências no âmbito das suas actividades de vigilância e avalia o risco de propagação internacional de doenças que as mesmas comportam e os entraves ao tráfego internacional que podem criar. As informações recebidas pela OMS nos termos do presente número são tratadas em conformidade com os artigos 11.º e 45.º, conforme os casos.

Artigo 6.º

(Notificação)

1. Cada Estado Parte avalia as ocorrências que se verificam no seu território através do instrumento de decisão constante do anexo 2. Recorrendo aos meios de comunicação mais eficazes de que dispuser e nas vinte e quatro horas seguintes à avaliação das informações sobre saúde pública, cada Estado Parte notifica a OMS, através do ponto focal nacional para o RSI, sobre qualquer ocorrência verificada no seu território que possa constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional segundo o instrumento de decisão, bem como sobre qualquer medida sanitária tomada para fazer face a tais ocorrências. Se a notificação recebida pela OMS for da competência da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), a OMS informará de imediato a AIEA.

2. Após uma notificação, o Estado Parte continuará a comunicar, em tempo útil, à OMS as informações de saúde pública exactas e suficientemente pormenorizadas de que disponha, se possível incluindo a definição dos casos, os resultados de laboratório, a fonte e o tipo de risco, o número de casos e de óbitos, os factores que influem na propagação da doença e as medidas sanitárias utilizadas; indica, ainda, se necessário, as dificuldades surgidas e o apoio de que necessita para fazer face à eventual emergência de saúde pública de âmbito internacional.

Artigo 7.º

(Comunicação de informações em caso de ocorrências inesperadas ou raras)

Se um Estado Parte dispõe de elementos que indicam a existência de uma ocorrência inesperada ou rara no seu território, independentemente da origem ou da fonte, que possa constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, o mesmo fornece à OMS todas as informações de saúde pública pertinentes. Neste caso, o artigo 6.º aplica-se na íntegra.

Artigo 8.º

(Consulta)

Mesmo que se produzam no seu território ocorrências que não exijam a notificação prevista no artigo 6.º, em particular ocorrências relativamente às quais não disponha de informações suficientes para preencher o instrumento de decisão, um Estado Parte pode, todavia, manter a OMS informada das mesmas, através do seu ponto focal nacional para o RSI, bem como consultar a OMS sobre as medidas sanitárias a tomar. Tais comunicações regem-se pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º. O Estado Parte em cujo território se produz a ocorrência pode solicitar o apoio da OMS na verificação das informações epidemiológicas que recolheu.

Artigo 9.º

(Outros relatórios)

1. A OMS pode ter em consideração relatórios provenientes de fontes que não sejam as notificações ou as consultas, e avalia tais relatórios em conformidade com os princípios epidemiológicos estabelecidos; de seguida, transmite informação sobre a ocorrência em causa ao Estado Parte em cujo território se crê que a mesma se produziu. Antes de adoptar qualquer medida com base em tais relatórios, a OMS consulta o Estado Parte em cujo território se crê que a ocorrência se produziu e procura, junto deste, verificar tais informações em conformidade com os procedimentos de confirmação definidos no artigo 10.º. Para esse efeito, a OMS coloca as informações recebidas à disposição dos Estados Partes, somente podendo preservar o carácter confidencial da fonte nos casos devidamente justificados. As informações são utilizadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º.

2. Os Estados Partes informam a OMS, na medida do possível, num prazo de vinte e quatro horas após a recepção de dados estabelecendo a existência, fora dos seus territórios, de um risco identificado para a saúde pública que pode estar na origem da propagação internacional de doenças, confirmado pela exportação ou importação de:

- a) Casos humanos;
- b) Vectores de infecção ou contaminação; ou
- c) Mercadorias contaminadas.

Artigo 10.º

(Verificação)

1. Em aplicação do artigo 9.º, a OMS solicita ao Estado Parte que verifique os relatórios provenientes de fontes que não sejam as notificações ou consultas, nos termos dos quais ocorrências que podem constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional terão ocorrido no seu território. Em tais casos, a OMS informa o Estado Parte interessado sobre os relatórios que procura confirmar.

2. Em conformidade com o número anterior e com o artigo 9.º, cada Estado Parte procede, a pedido da OMS, às confirmações pretendidas e:

- a) Fornece, no prazo de vinte e quatro horas, uma primeira resposta ou acusa a recepção do pedido da OMS;

- b) Fornece, no prazo de vinte e quatro horas, as informações de saúde pública disponíveis sobre as ocorrências referidas no pedido da OMS; e
- c) Comunica informações à OMS no âmbito da avaliação efectuada nos termos do artigo 6.º, em particular as informações referidas nesse artigo.

3. Logo que tome conhecimento de uma ocorrência que possa constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, a OMS propõe-se colaborar com o Estado Parte interessado na avaliação do risco de propagação internacional de doenças, do entrave ao tráfego internacional que poderá ser criado e da adequação das medidas de controlo. Estas actividades podem incluir uma colaboração com outras organizações normativas, bem como a oferta de mobilização de assistência internacional de forma a prestar auxílio às autoridades nacionais na condução e coordenação das avaliações. A pedido do Estado Parte, a OMS comunica informações de apoio a tal oferta.

4. Se o Estado Parte não aceitar a oferta de apoio, a OMS pode, desde que justificado face à dimensão do risco para a saúde pública, comunicar a outros Estados Partes as informações de que dispõe, exortando o Estado Parte a aceitar a oferta de apoio da OMS, tendo em consideração os pontos de vista do Estado Parte interessado.

Artigo 11.º

(Comunicação de informações pela OMS)

1. Sob reserva do n.º 2 do presente artigo, a OMS comunica a todos os Estados Partes e, se necessário, às organizações intergovernamentais competentes, sempre que possível e através dos meios disponíveis mais eficazes, com carácter confidencial, as informações de saúde pública que tenha recebido em conformidade com os artigos 5.º a 10.º e que se mostrem necessárias para permitir aos Estados Partes fazer face a um risco para a saúde pública. A OMS deverá comunicar aos outros Estados Partes informações que possam auxiliá-los na prevenção da ocorrência de incidentes análogos.

2. A OMS utiliza as informações recebidas por aplicação dos artigos 6.º e 8.º e do n.º 2 do artigo 9.º para efeitos de verificação, avaliação e assistência previstos no presente Regulamento e, salvo acordo em contrário com os Estados Partes referidos nessas disposições, não poderá disponibilizar tais informações, de forma generalizada, a outros Estados Partes, até que:

- a) Seja determinado que a ocorrência constitui uma emergência de saúde pública de âmbito internacional nos termos do artigo 12.º; ou
- b) Sejam confirmadas pela OMS as informações atestando a propagação internacional da infecção ou da contaminação, em conformidade com os princípios epidemiológicos estabelecidos; ou
- c) Fique estabelecido que:
 - (i) As medidas contra a propagação internacional não têm qualquer probabilidade de sucesso

em virtude da natureza da contaminação, do agente patogénico, do vector ou do reservatório; ou que;

- (ii) O Estado Parte carece de suficiente capacidade operacional para aplicar as medidas necessárias para impedir a disseminação mais alargada da doença; ou

- d) O carácter e a dimensão do movimento internacional de viajantes, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais que podem ser afectados pela infecção ou contaminação requeiram a imediata implementação de medidas internacionais de controlo.

3. A OMS consulta o Estado Parte em cujo território a ocorrência se verificou no que concerne à sua intenção de fornecer informações nos termos do presente artigo.

4. Sempre que comunicar aos Estados Partes, em conformidade com o presente Regulamento, informações que tenha recebido nos termos do n.º 2 do presente artigo, a OMS pode igualmente torná-las públicas, desde que outras informações relativas à mesma ocorrência já tenham sido publicitadas e se a difusão de informações fiáveis e independentes se impuser.

Artigo 12.º

(Determinação da existência de uma emergência de saúde pública de âmbito internacional)

1. O Director-Geral determina, com base nas informações que recebe, em particular do Estado Parte em cujo território se verifica uma ocorrência, se essa ocorrência constitui uma emergência de saúde pública de âmbito internacional face aos critérios e ao procedimento previstos no presente Regulamento.

2. Se considerar, com base numa avaliação nos termos do presente Regulamento, que existe uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, o Director-Geral consulta o Estado Parte em cujo território a ocorrência se verifica sobre esta determinação preliminar. Se o Director-Geral e o Estado Parte acordarem nessa determinação, o Director-Geral, seguindo o procedimento previsto no artigo 49.º, solicita ao Comité criado nos termos do artigo 48.º (doravante designado o «Comité de Emergência») que se pronuncie sobre as recomendações temporárias adequadas.

3. Se, na sequência da consulta prevista no n.º 2 do presente artigo, o Director-Geral e o Estado Parte em cujo território se verifica a ocorrência não chegarem a acordo num prazo de 48 horas sobre a questão de saber se a ocorrência constitui uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, é tomada uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 49.º.

4. A fim de determinar se uma ocorrência constitui uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, o Director-Geral tem em consideração:

- a) As informações fornecidas pelo Estado Parte;

- b) O instrumento de decisão constante do anexo 2;
- c) O parecer emitido pelo Comité de Emergência;
- d) Os princípios científicos e os elementos de prova científicos disponíveis, bem como outras informações pertinentes;
- e) Uma avaliação do risco para a saúde humana, o risco de propagação internacional de doenças e o risco de entraves ao tráfego internacional.

5. Se, após consultar o Estado Parte em cujo território ocorreu a emergência de saúde pública de âmbito internacional, o Director-Geral considerar que a emergência de saúde pública de âmbito internacional já não se verifica, tomará uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 49.º.

Artigo 13.º

(Resposta de saúde pública)

1. Cada Estado Parte adquire, reforça e mantém, desde que possível e o mais tardar nos cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente Regulamento relativamente a esse Estado Parte, a capacidade para responder rápida e eficazmente em caso de risco para a saúde pública e de emergência de saúde pública de âmbito internacional, em conformidade com o anexo 1. A OMS publica, em consulta com os Estados-Membros, princípios orientadores que auxiliem os Estados Partes a adquirir as capacidades de acção de saúde pública.

2. Após a avaliação prevista no n.º 2 da parte A do anexo 1, um Estado Parte pode invocar perante a OMS uma necessidade justificada e um plano de acção e, ao proceder desse modo, obter a concessão de um prazo adicional de dois anos para satisfazer a sua obrigação decorrente do n.º 1 do presente artigo. Em circunstâncias excepcionais e dispondo de um novo plano de acção, o Estado Parte pode solicitar ao Director-Geral que o prazo seja prorrogado por um novo período máximo de dois anos. O Director-Geral toma a decisão tendo presente o parecer técnico do Comité de Avaliação. Findo o período previsto no n.º 1 do presente artigo, o Estado Parte que tenha obtido a prorrogação do prazo informa, anualmente, a OMS dos progressos realizados para a sua integral execução.

3. A pedido de um Estado Parte, a OMS colabora na acção em caso de risco para a saúde pública e de outras ocorrências, prestando aconselhamento e assistência técnica e avaliando a eficácia das medidas de controlo adoptadas, incluindo, se for caso disso, a mobilização de equipas internacionais de peritos para darem apoio no local.

4. Se, em consulta com os Estados Partes interessados em conformidade com o artigo 12.º, a OMS concluir que existe uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, pode propor, para além do apoio indicado no n.º 3 do presente artigo, uma assistência adicional ao Estado Parte e, em particular, uma avaliação da gravidade do risco internacional e da adequação das medidas de controlo. Nesta colaboração, a OMS pode incluir a mobilização da assistência internacional de modo a prestar apoio às

autoridades nacionais na realização e coordenação das avaliações no local. A pedido do Estado Parte, a OMS comunica as informações de suporte a esta oferta.

5. A pedido da OMS, os Estados Partes devem facilitar o apoio, na medida do possível, às actividades de acção coordenada da OMS.

6. A pedido dos mesmos, a OMS oferece-se para prestar aconselhamento e assistência adequados aos restantes Estados Partes afectados ou ameaçados pela emergência de saúde pública de âmbito internacional.

Artigo 14.º

(Cooperação da OMS com organizações intergovernamentais e organismos internacionais)

1. A OMS coopera e, se for caso disso, coordena as suas actividades com outras organizações intergovernamentais e com os organismos internacionais competentes para a aplicação do presente Regulamento, em particular mediante a conclusão de acordos e convénios similares.

2. Caso a notificação ou a verificação de uma ocorrência, ou a acção executada para a combater, releve fundamentalmente da competência de outras organizações intergovernamentais ou de outros organismos internacionais, a OMS coordena as suas actividades com tais organizações ou organismos para efeitos de aplicação de medidas adequadas à protecção da saúde pública.

3. Independentemente do estipulado nos números anteriores, nenhuma disposição do presente Regulamento impede ou limita a prestação, pela OMS, de aconselhamento, apoio, assistência técnica ou outra forma de assistência para efeitos de saúde pública.

TÍTULO III

RECOMENDAÇÕES

Artigo 15.º

(Recomendações temporárias)

1. Caso seja estabelecido, em conformidade com o artigo 12.º, que se verifica uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, o Director-Geral publica recomendações temporárias em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 49.º. Tais recomendações temporárias podem ser alteradas ou alargadas, conforme os casos, em particular após se ter determinado que uma emergência de saúde pública de âmbito internacional já não se verifica, na sequência do que poderão ser publicadas outras recomendações temporárias, conforme se mostrar necessário, para efeitos de prevenção ou detecção rápida do seu ressurgimento.

2. As recomendações temporárias podem reportar-se a medidas sanitárias a implementar pelo Estado Parte onde ocorra a emergência de saúde pública de âmbito internacional, ou por outros Estados Partes, relativamente a pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e/ou encomendas postais, para efeitos de prevenção ou redução da disseminação internacional de doenças e para evitar qualquer entrave desnecessário ao tráfego internacional.

3. As recomendações temporárias podem, a qualquer momento, ser anuladas em conformidade com o procedimento definido no artigo 49.º e expiram automaticamente três meses após a sua publicação, podendo ser alteradas ou prorrogadas por períodos adicionais com duração máxima de três meses. As recomendações temporárias só podem ser mantidas até à Segunda Assembleia Mundial da Saúde subsequente à decisão relativa à emergência de saúde pública de âmbito internacional a que se reportam.

Artigo 16.º

(Recomendações permanentes)

A OMS pode emitir recomendações permanentes com vista à aplicação sistemática ou periódica de medidas sanitárias adequadas, em conformidade com o artigo 53.º. Tais medidas podem ser aplicadas pelos Estados Partes relativamente a pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e/ou encomendas postais em caso de riscos específicos persistentes para a saúde pública, a fim de prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e de evitar entraves inúteis ao tráfego internacional. A OMS pode, nos termos do artigo 53.º, alterar ou anular tais recomendações, conforme os casos.

Artigo 17.º

(Critérios aplicáveis às recomendações)

Sempre que emita, altere ou anule recomendações temporárias ou permanentes, o Director-Geral terá em consideração:

- a) A opinião dos Estados Partes directamente interessados;
- b) O parecer do Comité de Emergência ou do Comité de Avaliação, conforme os casos;
- c) Os princípios científicos, bem como os elementos de prova e as informações científicas disponíveis;
- d) As medidas sanitárias que, com base numa avaliação dos riscos adaptada à situação, não causem mais entraves ao tráfego e ao comércio internacionais e não sejam mais intrusivas para as pessoas que outras alternativas razoavelmente disponíveis que assegurariam o nível apropriado de protecção sanitária;
- e) As normas e os instrumentos internacionais pertinentes;
- f) As actividades prosseguidas por outras organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais competentes; e
- g) Outras informações específicas e adequadas relacionadas com a ocorrência.

Tratando-se de recomendações temporárias, a urgência imposta pelas circunstâncias pode limitar o nível de consideração atribuído pelo Director-Geral aos aspectos referidos nas alíneas e) e f) do presente artigo.

Artigo 18.º

(Recomendações relativas a pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais)

1. As recomendações dirigidas pela OMS aos Estados Partes relativamente às pessoas podem aconselhar o seguinte:

- Não recomendar qualquer medida sanitária específica;
- Analisar os itinerários de viagens em zonas afectadas;
- Analisar as provas de que determinados exames médicos e análises laboratoriais foram efectuados;
- Exigir exames médicos;
- Analisar a prova de vacinações e de outras medidas profiláticas;
- Exigir a vacinação ou outra profilaxia;
- Colocar as pessoas suspeitas sob observação para efeitos de saúde pública;
- Colocar as pessoas suspeitas em quarentena ou aplicar-lhes outras medidas sanitárias;
- Isolar ou tratar, se necessário, as pessoas afectadas;
- Identificar os contactos das pessoas suspeitas ou afectadas;
- Recusar a entrada de pessoas suspeitas ou afectadas;
- Recusar a entrada de pessoas não afectadas em zonas afectadas; e
- Submeter a rastreio as pessoas provenientes de áreas afectadas e/ou impor-lhes restrições de saída.

2. As recomendações dirigidas pela OMS aos Estados Partes relativamente a bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais podem aconselhar o seguinte:

- Não recomendar qualquer medida sanitária específica;
- Verificar o manifesto e o itinerário;
- Proceder a inspecções;
- Examinar as provas das medidas adoptadas à partida ou em trânsito para eliminar a infecção ou a contaminação;
- Efectuar o tratamento de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais ou restos mortais humanos com o propósito de eliminar a infecção ou a contaminação, incluindo os vectores e reservatórios;

- Aplicar medidas sanitárias específicas para garantir a segurança no manuseamento e no transporte de restos mortais humanos;
- Isolar ou colocar em quarentena;
- Exigir, na ausência de outro tratamento ou processo eficaz, a apreensão e a destruição controlada de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais infectados, contaminados ou suspeitos; e
- Recusar a partida ou a entrada.

TÍTULO IV

PONTOS DE ENTRADA

Artigo 19.º

(Obrigações gerais)

Para além das obrigações que o presente Regulamento lhe impõe, cada Estado Parte:

- a) Assegura que os requisitos previstos no anexo 1 relativos aos pontos de entrada designados são estabelecidos dentro dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Indica as autoridades competentes em cada ponto de entrada designado no seu território; e
- c) Fornece à OMS, na medida do possível, sempre que solicitado nesse sentido por esta organização para fazer face a um potencial risco para a saúde pública, dados pertinentes sobre as fontes de infecção ou contaminação, em particular vectores e reservatórios, nos seus pontos de entrada, que possam facilitar a propagação internacional de doenças.

Artigo 20.º

(Aeroportos e portos)

1. Os Estados Partes designam os aeroportos e portos que devem adquirir e manter os requisitos mínimos previstos no Anexo 1.

2. Os Estados Partes garantem que os Certificados de Isenção de Controlo Sanitário de Navio e os Certificados de Controlo Sanitário de Navio são emitidos em conformidade com o artigo 39.º e com o modelo constante do Anexo 3.

3. Cada Estado Parte comunica à OMS a lista de portos habilitados a:

- a) Emitir Certificados de Controlo Sanitário de Navio e a prestar os serviços previstos nos Anexos 1 e 3; ou
- b) Emitir apenas os Certificados de Isenção de Controlo Sanitário de Navio; e
- c) Prorrogar a validade do Certificado de Isenção de Controlo Sanitário de Navio pelo período de um mês até à chegada do navio ao porto em que o certificado poderá ser emitido.

Cada Estado Parte informa a OMS de qualquer alteração ao estatuto dos portos constantes da lista. A OMS publica as informações recebidas em aplicação do presente número.

4. A OMS pode, a pedido do Estado Parte interessado, tomar as medidas necessárias para, após realização de inquérito apropriado, certificar que um aeroporto ou um porto situado no território desse Estado Parte preenche os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo. A OMS pode rever, periodicamente, tais certificações mediante consulta ao Estado Parte.

5. Em colaboração com as organizações intergovernamentais e os organismos internacionais competentes, a OMS elabora e publica os princípios orientadores para a certificação dos aeroportos e portos referidos no presente artigo. A OMS publica, igualmente, uma lista de aeroportos e de portos certificados.

Artigo 21.º

(Postos-fronteira)

1. Sempre que razões de saúde pública o justifiquem, um Estado Parte designa os postos-fronteira que adquirirão os requisitos mínimos previstas no Anexo 1, tendo em consideração:

- a) O volume e a frequência dos diversos tipos de tráfego internacional nos postos-fronteira que poderão ser designados por um Estado Parte, por comparação com outros pontos de entrada; e
- b) Os riscos para a saúde pública presentes nas zonas de onde provém o tráfego internacional, ou nas quais transita, antes da sua chegada a um determinado posto-fronteira.

2. Os Estados Partes que tenham fronteiras comuns deverão:

- a) Estabelecer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais sobre a prevenção e o controlo da transmissão internacional de doenças nos postos-fronteira, em conformidade com o artigo 57.º; e
- b) Designar conjuntamente postos-fronteira adjacentes tendo em vista os requisitos mínimos constantes do Anexo 1, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 22.º

(Função das autoridades competentes)

1. As autoridades competentes:

- a) Asseguram-se de que as bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais e os restos mortais humanos à partida e provenientes de zonas afectadas são mantidos isentos de fontes de infecção ou de contaminação, em particular de vectores e reservatórios;
- b) Asseguram-se, na medida do possível, de que as instalações utilizadas pelos viajantes nos pontos de entrada são mantidas em boas

condições de higiene e permanecem isentas de fontes de infecção ou contaminação, em particular de vectores e reservatórios;

- c) Supervisionam a desratização, a desinfecção, a desinsectação ou a descontaminação de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais e restos mortais humanos ou as medidas sanitárias aplicadas às pessoas, em conformidade com o presente Regulamento;
- d) Avisam os operadores de meios de transporte, com a antecedência possível, da sua intenção de aplicar medidas de controlo a um meio de transporte, e prestam-lhes, se for caso disso, informações escritas sobre os métodos a utilizar;
- e) Supervisionam a recolha e a eliminação segura de água, alimentos, dejectos humanos ou animais e de águas residuais contaminados, bem como de qualquer outra matéria contaminada que se encontre a bordo de um meio de transporte;
- f) Adoptam todas as medidas possíveis compatíveis com o presente Regulamento para vigiar e impedir o despejo pelos navios de águas residuais, resíduos sólidos, água de lastro e outras matérias potencialmente causadoras de doenças que possam contaminar as águas de um porto, rio ou canal, estreito, lago ou outra via navegável internacional;
- g) Supervisionam os prestadores de serviços relativamente a viajantes, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, bem como restos mortais humanos, nos pontos de entrada, incluindo a realização de inspecções e exames médicos conforme as necessidades;
- h) Prevêem a existência de planos de contingência eficazes para fazer face a uma ocorrência imprevista que afecte a saúde pública; e
- i) Comunicam com o ponto focal nacional para o RSI sobre as medidas de saúde pública pertinentes adoptadas em conformidade com o presente Regulamento.

2. As medidas sanitárias recomendadas pela OMS relativas a viajantes, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais e restos mortais humanos provenientes de uma área afectada podem ser novamente aplicadas à chegada se existirem indícios verificáveis e/ou elementos que atestem que as medidas aplicadas aquando da partida da área afectada não foram eficazes.

3. A desinsectação, desratização, desinfecção, descontaminação e quaisquer outros procedimentos sanitários são conduzidos de forma a evitar lesões e, tanto quanto possível, evitar o desconforto de pessoas ou danos no ambiente passíveis de prejudicar a saúde pública, bem como danos nas bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais.

TÍTULO V

MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

(Medidas sanitárias à chegada e à partida)

1. Sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis e dos artigos pertinentes do presente Regulamento, um Estado Parte pode, para efeitos de saúde pública, à chegada e à partida:

a) Tratando-se de viajantes:

- i) Questioná-los sobre o seu destino, de forma a poder contactá-los;
- ii) Questioná-los sobre o seu itinerário, a fim de averiguar se permaneceram numa área afectada ou próxima dela, ou sobre os seus outros eventuais contactos com uma infecção ou contaminação antes da sua chegada, e verificar os documentos sanitários de tais viajantes, se exigidos nos termos do presente Regulamento; e/ou
- iii) Exigir um exame médico não invasivo que, sendo o menos intrusivo possível, permita alcançar o objectivo da saúde pública;

b) Exigir a inspecção de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais e restos mortais humanos.

2. Com base nos elementos que atestam a existência de um risco para a saúde pública obtidos mediante a aplicação das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo ou por outros meios, os Estados Partes podem aplicar medidas sanitárias complementares em conformidade com o presente Regulamento e, em particular no que diz respeito a um viajante suspeito ou afectado, podem, caso a caso, efectuar o exame médico menos intrusivo e menos invasivo possível que permita alcançar o objectivo de saúde pública de prevenção da propagação internacional de doenças.

3. Os viajantes só são submetidos a exame médico, vacina, medida sanitária ou profilaxia nos termos do presente Regulamento mediante o seu consentimento prévio, expresso e esclarecido, ou o dos seus progenitores ou tutores, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 31.º, e em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais do Estado Parte.

4. Os viajantes que devam ser vacinados ou aos quais deva ser proposta uma profilaxia em aplicação do presente Regulamento, ou os seus progenitores ou tutores, são informados de qualquer risco associado à vacinação ou à não vacinação, bem como à utilização ou não utilização da profilaxia em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais do Estado Parte. Os Estados Partes informam os médicos de tal obrigação em conformidade com a respectiva legislação.

5. Qualquer exame médico, acto médico, vacinação ou outra profilaxia que comporte um risco de transmissão de doença só será efectuado ou administrado a um viajante em conformidade com as normas e os princípios de segurança reconhecidos a nível nacional e internacional, de forma a minimizar tal risco.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos meios de transporte e aos operadores de meios de transporte

Artigo 24.º

(Operadores de meios de transporte)

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas possíveis compatíveis com o presente Regulamento para garantir que os operadores de meios de transporte:

- a) Aplicam as medidas sanitárias recomendadas pela OMS e adoptadas pelo Estado Parte;
- b) Informam os viajantes sobre as medidas sanitárias recomendadas pela OMS e adoptadas pelo Estado Parte para efeitos da sua aplicação a bordo; e
- c) Mantêm, permanentemente, os meios de transporte de que são responsáveis isentos de fontes de infecção ou de contaminação, em particular de vectores e reservatórios. A aplicação de medidas destinadas a eliminar as fontes de infecção ou contaminação pode ser exigida sempre que forem detectados sinais da sua presença.

2. As disposições específicas aplicáveis aos meios de transporte e aos operadores de meios de transporte nos termos do presente artigo constam do Anexo 4. As medidas específicas aplicáveis aos meios de transporte e aos operadores de meios de transporte relativamente a doenças de transmissão vectorial constam do Anexo 5.

Artigo 25.º

(Navios e aeronaves em trânsito)

Sob reserva do disposto nos artigos 27.º e 43.º, ou a menos que os acordos internacionais aplicáveis o permitam, nenhuma medida sanitária é aplicada por um Estado Parte:

- a) A um navio que não provenha de uma área afectada que utilize um canal ou uma outra via marítima situada no território desse Estado Parte em direcção a um porto situado no território de outro Estado Parte. Tal navio está autorizado a embarcar, mediante supervisão da autoridade competente, combustível, água potável, alimentos e provisões;
- b) A um navio que atravesse as águas sob a sua jurisdição sem fazer escala num porto ou na zona costeira respectiva.
- c) A uma aeronave em trânsito num aeroporto sob a sua jurisdição, podendo tal aeronave ficar

confinada a uma zona específica do aeroporto, sem proceder a embarque ou desembarque, cargas ou descargas. Tal aeronave fica, contudo, autorizada a embarcar, mediante a supervisão da autoridade competente, combustível, água potável, alimentos e provisões.

Artigo 26.º

Veículos pesados de transporte de mercadorias, comboios e veículos de transporte colectivo de passageiros em trânsito

Sob prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 43.º, ou a menos que os acordos internacionais aplicáveis o autorizem, nenhuma medida sanitária é aplicada a um veículo pesado de transporte de mercadorias, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros não proveniente de uma área afectada que atravesse um território sem proceder a embarques ou desembarques, cargas ou descargas.

Artigo 27.º

(Meios de transporte afectados)

1. Se, a bordo de um meio de transporte, forem detectados sinais clínicos ou sintomas e descobertas informações com base em factos ou dados que atestem a existência de um risco para a saúde pública, em particular fontes de infecção e de contaminação, a autoridade competente considera que o meio de transporte se encontra afectado e pode:

- a) Desinfectar, descontaminar, desinsectar ou desratizar esse meio de transporte, conforme o caso, ou fazer aplicar tais medidas sob a sua supervisão; e
- b) Decidir, caso a caso, qual a técnica a utilizar para controlar, de forma conveniente, o risco para a saúde pública nos termos do presente Regulamento. Caso a OMS recomende métodos ou materiais para estes procedimentos, tais métodos ou materiais devem ser utilizados salvo se a autoridade competente considerar que existem outros métodos tão seguros e fiáveis.

A autoridade competente pode tomar medidas sanitárias complementares e, nomeadamente, isolar o meio de transporte, se necessário, para evitar a propagação de uma doença. Tais medidas complementares devem ser comunicadas ao ponto focal nacional para o RSI.

2. Caso a autoridade competente no ponto de entrada não se encontre em condições de aplicar as medidas de controlo previstas pelo presente artigo, o meio de transporte afectado pode, mesmo assim, ser autorizado a partir desde que:

- a) No momento da partida, a autoridade competente comunique os dados referidos na alínea b) à autoridade competente no ponto de entrada seguinte conhecido; e
- b) No caso de um navio, os sinais constatados e as medidas de controlo necessárias sejam mencionados no Certificado de Controlo Sanitário de Navio.

O meio de transporte em causa fica autorizado a carregar, sob a supervisão da autoridade competente, combustível, água potável, alimentos e provisões.

3. Um meio de transporte que tenha sido considerado afectado deixa de ser considerado como tal logo que a autoridade competente tenha adquirido a convicção de que:

- a) As medidas previstas no n.º 1 do presente artigo foram aplicadas de forma eficaz; e
- b) Não existe a bordo qualquer condição que possa constituir uma ameaça para a saúde pública.

Artigo 28.º

(Navios e aeronaves nos pontos de entrada)

1. Sob reserva do artigo 43.º ou de acordos internacionais aplicáveis, um navio ou uma aeronave não pode ser impedido, por razões de saúde pública, de fazer escala num ponto de entrada. Contudo, se esse ponto de entrada não estiver equipado de forma a poder aplicar as medidas sanitárias previstas no presente Regulamento, o navio ou a aeronave pode receber ordem para prosseguir a sua rota, assumindo os riscos daí decorrentes, até ao ponto de entrada adequado mais próximo, salvo se um problema técnico tornar perigoso esse desvio de rota.

2. Sob reserva do artigo 43.º ou de acordos internacionais aplicáveis, a livre prática não pode ser recusada, por motivos de saúde pública, a um navio ou uma aeronave pelos Estados Partes; em particular, o navio ou aeronave em causa não pode ser impedido de proceder ao embarque ou ao desembarque, à carga ou à descarga de mercadorias ou de víveres, nem de embarcar combustível, água potável, alimentos e provisões. Os Estados Partes podem condicionar a autorização da livre prática a uma inspecção e, caso seja descoberta uma fonte de infecção ou de contaminação a bordo, à desinfecção, à descontaminação, à desinsectação ou à desratização do navio ou da aeronave, ou a outras medidas necessárias para prevenir a propagação da infecção ou da contaminação.

3. Sempre que possível e sem prejuízo do número anterior, um Estado Parte autoriza a livre prática a um navio ou a uma aeronave através de rádio ou outro meio de comunicação sempre que, de acordo com as informações recebidas de tal navio ou aeronave antes da sua partida, o Estado Parte considerar que a sua chegada não resultará na introdução ou propagação de uma doença.

4. O comandante de um navio ou o comandante de bordo de uma aeronave, ou o seu representante, informa os controladores do porto ou do aeroporto, se possível antes da chegada ao porto ou aeroporto de destino, sobre eventuais casos de doença indicativos de uma patologia de natureza infecciosa ou sobre elementos que atestem a existência de um risco para a saúde pública a bordo, desde que o comandante ou o comandante de bordo deles tenham conhecimento. Tais informações devem ser imediatamente transmitidas à autoridade competente do porto ou aeroporto. Em caso de urgência, deverão ser comunicadas directamente pelo comandante ou comandante de bordo às autoridades competentes do porto ou do aeroporto.

5. Se, por razões independentes da vontade do comandante de bordo ou do comandante, uma aeronave ou um navio suspeito ou infectado aterrar num aeroporto ou atracar num porto que não seja o aeroporto ou o porto de chegada previsto, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O comandante de bordo da aeronave ou o comandante do navio, ou qualquer outra pessoa responsável, procura, por todos os meios, comunicar de imediato com a autoridade competente mais próxima;
- b) Desde que tenha sido informada da aterragem ou da atracagem, a autoridade competente pode aplicar as medidas sanitárias recomendadas pela OMS ou outras medidas sanitárias previstas no presente Regulamento;
- c) Salvo se a urgência ou as necessidades da comunicação com a autoridade competente assim o impuserem, nenhum viajante presente a bordo da aeronave ou do navio se deve afastar e nenhuma carga deve ser afastada dessa aeronave ou desse navio, a menos que a autoridade competente o autorize; e
- d) Após a aplicação de todas as medidas sanitárias determinadas pela autoridade competente, a aeronave ou o navio pode, no que a elas se refere, prosseguir a sua rota até ao aeroporto em que deveria aterrar ou ao porto em que deveria atracar, ou, se razões técnicas o impedirem de proceder desse modo, até a um aeroporto ou a um porto cuja localização se mostre mais conveniente.

6. Não obstante o disposto no presente artigo, o comandante de um navio ou o comandante de bordo de uma aeronave pode tomar as medidas de urgência que se mostrem necessárias para proteger a saúde e a segurança dos passageiros, informando a autoridade competente, se possível, de qualquer medida tomada em aplicação do presente número.

Artigo 29.º

Veículos pesados de transporte de mercadorias, comboios e veículos de transporte colectivo de passageiros nos pontos de entrada

A OMS, em consulta com os Estados Partes, elabora princípios orientadores para a aplicação de medidas sanitárias aos veículos pesados de transporte de mercadorias, comboios e veículos de transporte colectivo de passageiros que se apresentem nos pontos de entrada e que passem num posto-fronteira.

CAPÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis aos viajantes

Artigo 30.º

(Viajantes em observação para efeitos de saúde pública)

Sob reserva do disposto no artigo 43.º ou em acordos internacionais aplicáveis, um viajante suspeito que seja colocado em observação para efeitos de saúde pública à

sua chegada pode ser autorizado a prosseguir uma viagem internacional se não constituir um risco iminente para a saúde pública e se o Estado Parte informar a autoridade competente no ponto de entrada de destino, se conhecido, da previsível data de chegada do viajante. À chegada, o viajante apresentar-se-á perante essa entidade.

Artigo 31.º

(Medidas sanitárias relacionadas com a entrada de viajantes)

1. A entrada de um viajante no território de um Estado Parte não está sujeita a exame médico invasivo, vacinação ou a outra profilaxia. Sob reserva dos artigos 32.º, 42.º e 45.º, o presente Regulamento não impede, contudo, os Estados Partes de exigirem a realização de exame médico, vacinação ou outra profilaxia ou a prova de vacinações ou outras profilaxias:

- a) Sempre que tal se mostrar necessário para determinar se existe um risco para a saúde pública;
- b) Como condição para a entrada de qualquer viajante que solicite a residência temporária ou permanente;
- c) Como condição para a entrada de qualquer viajante, nos termos do artigo 43.º ou dos Anexos 6 e 7; ou
- d) Aplicável nos termos do artigo 23.º.

2. Se um viajante relativamente ao qual um Estado Parte pode exigir a realização de exame médico, vacina ou outra profilaxia nos termos do n.º 1 do presente artigo, se recusar a dar o seu consentimento ou a facultar as informações ou os documentos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, o Estado interessado pode, sob reserva dos artigos 32.º, 42.º e 45.º, recusar a entrada desse viajante. Se se verificar a existência de um risco iminente para a saúde pública, o Estado Parte pode, em conformidade com o seu direito interno e na medida considerada necessária para combater tal risco, obrigar ou aconselhar o viajante, em conformidade com o n.º 3 do artigo 23.º, a:

- a) Submeter-se ao exame médico menos invasivo e menos intrusivo possível para alcançar o objectivo de saúde pública pretendido;
- b) Vacinar-se ou submeter-se a outra profilaxia; ou
- c) Submeter-se a medidas sanitárias complementares que permitam prevenir ou controlar a propagação da doença, incluindo o isolamento, a quarentena ou a colocação em observação para efeitos de saúde pública.

Artigo 32.º

(Tratamento de viajantes)

Ao aplicarem as medidas sanitárias previstas no presente Regulamento, os Estados Partes tratam os

viajantes no respeito pela sua dignidade e pelos direitos humanos fundamentais, a fim de reduzir ao máximo o desconforto ou o incómodo que possa estar associado a essas medidas, nomeadamente:

- a) Tratando todos os viajantes com cortesia e respeito;
- b) Tendo em consideração o sexo e as preocupações religiosas, sócio-culturais ou étnicas dos viajantes; e
- c) Fornecendo ou providenciando pelo fornecimento de alimentos e água potável em quantidade suficiente, acomodação e vestuário adequados, protecção de bagagens e outros objectos pessoais e tratamento médico adequado, meios de comunicação necessários, se possível numa língua que entendam, e qualquer outro tipo de assistência adequada aos viajantes colocados em quarentena ou em isolamento, ou submetidos a exames médicos ou outros procedimentos para efeitos de saúde pública.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais aplicáveis a mercadorias, contentores e zonas de carga de contentores

Artigo 33.º

(Mercadorias em trânsito)

Sob reserva do artigo 43.º ou salvo se de outro modo determinado por acordos internacionais aplicáveis, as mercadorias que não sejam animais vivos que se encontrem em trânsito sem transbordo não ficam sujeitas a medidas sanitárias nos termos do presente Regulamento, nem ficam retidas para efeitos de saúde pública.

Artigo 34.º

(Contentores e zonas de carregamento de contentores)

1. Os Estados Partes garantem, na medida do possível, a utilização pelos expedidores, no tráfego internacional, de contentores isentos de focos de infecção ou contaminação, nomeadamente vectores e reservatórios, em particular durante o seu enchimento.

2. Os Estados Partes asseguram, na medida do possível, que as zonas de carregamento dos contentores se mantêm isentas de focos de infecção ou de contaminação, nomeadamente vectores e reservatórios.

3. Sempre que, no entendimento do Estado Parte, o volume do tráfego internacional de contentores for suficientemente importante, as autoridades competentes tomam todas as medidas possíveis compatíveis com o presente Regulamento, nomeadamente efectuando inspecções, para avaliar o estado sanitário dos contentores e das zonas de carga dos contentores, a fim de garantir o cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

4. Na medida do possível, são disponibilizadas instalações nas zonas de carga dos contentores destinadas à inspecção e ao isolamento dos contentores.

5. Os destinatários e os expedidores de contentores tomam todas as medidas para evitar a contaminação cruzada quando procedem ao carregamento de contentores de múltipla utilização.

TÍTULO VI

DOCUMENTOS SANITÁRIOS

Artigo 35.º

(Regra geral)

Nenhum documento sanitário que não se encontre previsto no presente Regulamento ou em recomendações da OMS é exigido no tráfego internacional, entendendo-se, contudo, que o presente artigo não é aplicável aos viajantes que solicitem uma autorização de residência temporária ou permanente nem aos documentos relativos ao estado, no que concerne a saúde pública, das mercadorias ou cargas introduzidas no comércio internacional exigidos pelos acordos internacionais aplicáveis. A autoridade competente pode exigir aos viajantes que preencham formulários contendo informações sobre os seus contactos e questionários de saúde, desde que as condições previstas no artigo 23.º se mostrem preenchidas.

Artigo 36.º

(Certificados de vacinação ou outras profilaxias)

1. As vacinas e profilaxias administradas aos viajantes em aplicação do presente Regulamento ou de recomendações, e os certificados conexos, devem estar em conformidade com o disposto no Anexo 6 e, quando aplicável, no Anexo 7 no que se refere a determinadas doenças.

2. Não pode ser recusada a entrada a um viajante munido de um certificado de vacinação ou de um certificado que ateste uma outra profilaxia emitido em conformidade com o Anexo 6 e, quando aplicável, com o Anexo 7, em consequência de doença prevista no certificado, mesmo quando provenha de uma área afectada, salvo se a autoridade competente dispuser de indicações verificáveis e/ou de elementos de que a vacinação ou a profilaxia não foi eficaz.

Artigo 37.º

(Declaração Marítima de Saúde)

1. Antes da sua primeira escala no território de um Estado Parte, o comandante de um navio assegura-se do estado de saúde a bordo e, salvo se o Estado Parte não exigir, preenche e entrega à autoridade competente do porto, uma Declaração Marítima de Saúde assinada pelo médico de bordo, se o houver, à chegada ou antes da chegada do navio, se este se encontrar dotado do equipamento apropriado e se o Estado Parte exigir que a Declaração lhe seja antecipadamente remetida.

2. O comandante ou o médico de bordo, se o houver, fornece à autoridade competente todos os dados sobre o estado de saúde a bordo no decurso da viagem internacional.

3. A Declaração Marítima de Saúde deve estar em conformidade com o modelo constante do Anexo 8.

4. Um Estado Parte pode decidir:

- a) Dispensar todos os navios, à chegada, da apresentação da Declaração Marítima de Saúde; ou
- b) Exigir a apresentação da Declaração Marítima de Saúde em aplicação de uma recomendação relativa aos navios provenientes de zonas afectadas, ou exigi-la a navios que possam, de outro modo, ser portadores de um foco de infecção ou contaminação.

O Estado Parte informa os armadores de navios ou os seus representantes sobre tais determinações.

Artigo 38.º

(Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave)

1. Durante o voo ou aquando da aterragem no primeiro aeroporto do território de um Estado Parte, o comandante de bordo de uma aeronave ou o seu representante preenche, de acordo com o seu melhor conhecimento, a Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave em conformidade com o modelo constante do Anexo 9, e entrega-a à autoridade competente desse aeroporto, salvo se tal Estado Parte o não exigir.

2. O comandante de bordo de uma aeronave ou o seu representante fornece ao Estado Parte todos os dados que este solicitar sobre o estado de saúde a bordo no decurso da viagem internacional e sobre as medidas sanitárias eventualmente aplicadas à aeronave.

3. Um Estado Parte pode decidir:

- a) Não exigir a todas as aeronaves, à chegada, a apresentação da Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave; ou
- b) Exigir a apresentação da Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave em aplicação de uma recomendação relativa às aeronaves provenientes de zonas afectadas, ou exigi-la a aeronaves que, de outro modo, possam ser portadoras de um foco de infecção ou contaminação.

O Estado Parte informa os operadores de aeronaves ou os seus representantes sobre tais determinações.

Artigo 39.º

(Certificados de Controlo Sanitário do Navio)

1. Os Certificados de Isenção de Controlo Sanitário do Navio e os Certificados de Controlo Sanitário do Navio permanecem válidos por um período máximo de seis meses. Este período de validade pode ser prorrogado por um mês se a inspecção ou as medidas de controlo requeridas não puderem ser efectuadas no porto.

2. Se um Certificado de Isenção de Controlo Sanitário do Navio ou um Certificado de Controlo Sanitário do Navio válido não puder ser apresentado, ou se a existência a bordo de um risco para a saúde pública for estabelecida, o Estado Parte pode proceder conforme previsto no n.º 1 do artigo 27.º.

3. Os certificados referidos no presente artigo devem estar em conformidade com o modelo constante do Anexo 3.

4. Sempre que possível, as medidas de controlo são executadas quando o navio e os porões estiverem vazios. Se o navio tiver lastro, as referidas medidas são tomadas antes do carregamento.

5. Sempre que as medidas de controlo forem solicitadas e tenham sido executadas de forma satisfatória, a autoridade competente emite um Certificado de Controlo Sanitário do Navio, no qual são anotados os sinais constatados e as medidas de controlo aplicadas.

6. A autoridade competente pode emitir um Certificado de Isenção de Controlo Sanitário do Navio em qualquer um dos portos referidos no artigo 20.º se tiver adquirido a convicção de que o navio está isento de infecção e de contaminação, nomeadamente de vectores e reservatórios. Um tal certificado só é normalmente emitido se a inspecção ao navio tiver sido efectuada com o navio e os porões vazios ou contendo apenas lastro ou outro material de natureza tal ou disposto de forma tal que tenha permitido uma inspecção completa dos porões.

7. Se as condições em que as medidas de controlo são aplicadas inviabilizam, na opinião da autoridade competente do porto onde a operação é praticada, um resultado satisfatório, a autoridade competente deve fazer constar uma nota a tal respeito no Certificado de Controlo Sanitário de Navio.

TÍTULO VII

DIREITOS

Artigo 40.º

(Encargos decorrentes das medidas sanitárias aplicadas aos viajantes)

1. Com excepção dos viajantes que solicitam uma autorização de residência temporária ou permanente, e sob reserva do n.º 2 do presente artigo, um Estado Parte não estabelece encargos, em virtude do presente Regulamento, sobre as seguintes medidas de protecção de saúde pública:

- a) Qualquer exame médico previsto no presente Regulamento ou qualquer exame complementar que possa ser exigido pelo Estado Parte para conhecer o estado de saúde do viajante examinado;
- b) Qualquer vacinação ou outra profilaxia administrada a um viajante à chegada que não seja um requisito publicado ou seja um requisito publicado há menos de dez dias antes da administração da vacina ou de outra profilaxia;
- c) Medidas apropriadas de isolamento ou quarentena impostas a um viajante;
- d) Qualquer certificado emitido ao viajante estipulando as medidas aplicadas e a data de aplicação; ou
- e) Qualquer medida sanitária relativa a bagagens que acompanhem os viajantes.

2. Os Estados Partes podem estabelecer encargos relativamente a medidas sanitárias diferentes das referidas no n.º 1 do presente artigo, incluindo as aplicadas principalmente no interesse do viajante.

3. Se os encargos forem estabelecidos relativamente à aplicação de tais medidas sanitárias aos viajantes em virtude do presente Regulamento, deverá haver, em cada um dos Estados Partes, uma taxa única para os mesmos, sendo que:

- a) Todos os encargos devem estar conformes com essa taxa; e
- b) Nenhum pode exceder o custo efectivo do serviço prestado; e
- c) Todos devem ser impostos independentemente da nacionalidade, do domicílio ou do local de residência dos viajantes em causa.

4. A taxa, bem como qualquer alteração nela introduzida, é publicada com, pelo menos, dez dias de antecedência relativamente à imposição de qualquer encargo nela previsto.

5. Nada no presente Regulamento obsta a que os Estados Partes solicitem o reembolso das despesas decorrentes da aplicação das medidas sanitárias referidas no n.º 1 do presente artigo:

- a) Junto dos operadores ou dos proprietários de meio de transporte relativamente aos seus empregados; ou
- b) Junto das seguradoras envolvidas.

6. Os viajantes e os operadores de meios de transporte não podem, em caso algum, ser impedidos de abandonar o território de um Estado Parte por falta de regularização dos encargos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 41.º

(Encargos sobre bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais)

1. Em caso de imposição de encargos por aplicação de medidas sanitárias a bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais em virtude do presente Regulamento, deverá haver, em cada um dos Estados Partes, uma taxa única para os mesmos, sendo que:

- a) Todos os encargos devem estar conformes com essa tarifa; e
- b) Nenhum pode exceder o custo efectivo do serviço prestado; e
- c) Todos devem ser impostos independentemente da nacionalidade, do pavilhão, da matrícula ou do proprietário de bagagens, carga, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais em causa. Em particular, nenhuma distinção é feita entre bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais nacionais e estrangeiros.

2. A taxa, bem como qualquer alteração nela introduzida, é publicada com, pelo menos, dez dias de antecedência relativamente à imposição de qualquer encargo nela previsto.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42.º

(Implementação das medidas sanitárias)

As medidas sanitárias tomadas em virtude do presente Regulamento são decididas e executadas de imediato e aplicadas de forma transparente e não discriminatória.

Artigo 43.º

(Medidas sanitárias complementares)

1. O presente Regulamento não obsta a que os Estados Partes apliquem medidas sanitárias, em conformidade com o seu direito interno e com as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou a emergências de saúde pública de âmbito internacional, que:

- a) Garantam um nível de protecção de saúde idêntico ou superior às recomendações da OMS; ou
- b) Sejam, de outro modo, interditas nos termos dos artigos 25.º, 26.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, do artigo 30.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º e do artigo 33.º; desde que tais medidas sejam, de outro modo, compatíveis com o presente Regulamento.

Tais medidas não devem ser mais restritivas para o tráfego internacional, nem mais intrusivas ou invasivas para as pessoas que outras medidas razoavelmente aplicáveis que permitiriam garantir o nível adequado de protecção da saúde.

2. Os Estados Partes baseiam a sua decisão de aplicar as medidas sanitárias previstas no n.º 1 do presente artigo ou as medidas sanitárias previstas no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º em:

- a) Princípios científicos;
- b) Elementos científicos disponíveis que indiquem um risco para a saúde humana ou, se tais elementos se mostrarem insuficientes, em informações disponibilizadas nomeadamente pela OMS e por outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais competentes; e
- c) Qualquer opinião ou parecer específico disponível emitido pela OMS.

3. Um Estado Parte que aplique as medidas sanitárias complementares previstas no n.º 1 do presente artigo, que causem entraves significativos ao tráfego internacional, fornece à OMS razões de saúde pública e informações científicas justificativas. A OMS transmite

tais informações a outros Estados Partes e comunica as informações relativas às medidas sanitárias aplicadas. Para os efeitos do presente artigo, entrave significativo designa, em geral, a recusa em impedir a entrada ou a partida de viajantes internacionais, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e objectos similares, ou o adiamento, por mais de 24 horas, da sua entrada ou partida.

4. Após ter analisado as informações fornecidas em aplicação dos n.ºs 3 e 5 do presente artigo e as restantes informações pertinentes, a OMS pode solicitar ao Estado Parte interessado que reavalie a oportunidade de aplicar as medidas.

5. Um Estado Parte que aplique as medidas sanitárias complementares previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo que causem entraves significativos ao tráfego internacional informa a OMS, num prazo de quarenta e oito horas após a sua aplicação, sobre tais medidas e a sua justificação sanitária, salvo se forem objecto de uma recomendação temporária ou permanente.

6. Um Estado Parte que aplique uma medida sanitária em conformidade com o n.º 1 ou o n.º 2 do presente artigo, reexamina-a num prazo de três meses, tendo em consideração o parecer da OMS e os critérios previstos no n.º 2 do presente artigo.

7. Sem prejuízo dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 56.º, qualquer Estado Parte que sofra as consequências de uma medida tomada em virtude do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo pode solicitar uma consulta ao Estado Parte que aplica tal medida com a finalidade de obter esclarecimentos sobre as informações científicas e as razões de saúde pública que estiveram na origem da medida e de procurar uma solução aceitável para os dois Estados Partes.

8. O disposto no presente artigo pode ser aplicado à implementação de medidas relativas a viajantes que participem em reuniões com elevado número de presenças.

Artigo 44.º

(Colaboração e assistência)

1. Os Estados Partes comprometem-se a colaborar mutuamente, na medida do possível, para efeitos de:

- a) Detecção, avaliação e resposta a ocorrências, em conformidade com o presente Regulamento;
- b) Disponibilização ou facilitação de cooperação técnica e apoio logístico, em particular no desenvolvimento, reforço e manutenção dos requisitos de saúde pública exigidos nos termos do presente Regulamento;
- c) Mobilização de recursos financeiros que facilitem o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Regulamento;
- d) Formulação de propostas de lei e de outros instrumentos jurídicos e administrativos para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

2. A OMS colabora com os Estados Partes, a pedido, na medida do possível:

- a) Na ponderação e avaliação das suas capacidades de saúde pública de forma a facilitar a aplicação efectiva do presente Regulamento;
- b) Na disponibilização ou facilitação de cooperação técnica e apoio logístico aos Estados Partes; e
- c) Na mobilização de recursos financeiros para apoiar os países em desenvolvimento no tocante à criação, ao reforço e à manutenção dos requisitos previstos no Anexo 1.

3. A colaboração nos termos do presente Regulamento pode ser implementada através de múltiplos canais, incluindo o bilateral, através de redes regionais e dos gabinetes regionais da OMS e, ainda, através de organizações intergovernamentais e organismos internacionais.

Artigo 45.º

(Tratamento de dados pessoais)

1. As informações sanitárias reunidas ou recebidas por um Estado Parte em conformidade com o presente Regulamento, provindas de outro Estado Parte ou da OMS, e que respeitem a uma pessoa identificada ou identificável devem ser mantidas confidenciais e processadas anonimamente conforme exigido pelo direito interno respectivo.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, os Estados Partes podem divulgar e processar dados pessoais quando estes se mostrem fundamentais para efeitos de avaliação e gestão do risco para a saúde pública; contudo, os Estados Partes, em conformidade com o seu direito interno, e a OMS devem garantir que os dados pessoais:

- a) São processados com imparcialidade e no respeito pela legalidade e não são utilizados de maneira incompatível com esse propósito;
- b) São adequados, relevantes e não excessivos relativamente ao objectivo visado;
- c) São precisos e, quando necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para garantir que os dados imprecisos ou incompletos são eliminados ou rectificadas; e
- d) Não são mantidos para além do tempo necessário.

3. Sempre que possível, a OMS disponibiliza à pessoa interessada, a pedido desta, os seus dados pessoais referidos no presente artigo, de forma inteligível, sem demora ou custos excessivos e, se necessário, permite a correcção de tais dados.

Artigo 46.º

(Transporte e manuseamento de substâncias biológicas, reagentes e materiais para fins de diagnóstico)

Sob reserva dos seus direitos internos e tendo em consideração os princípios orientadores internacionais

relevantes, os Estados Partes facilitam o transporte, a entrada, a saída, o processamento e a eliminação de substâncias biológicas e amostras de diagnóstico, reagentes e outros materiais de diagnóstico para efeitos de verificação e resposta de saúde pública previstos no presente Regulamento.

TÍTULO IX

LISTA DE PERITOS DO RSI, COMITÉ DE EMERGÊNCIA E COMITÉ DE AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

Lista de peritos do RSI

Artigo 47.º

(Composição)

O Director-Geral elabora uma lista de peritos de todas as áreas de competência relevantes (doravante designada «Lista de peritos do RSI»). Salvo disposição em contrário constante do presente Regulamento, o Director-Geral nomeia os membros da Lista de Peritos do RSI em conformidade com o Regulamento aplicável aos quadros e comités de peritos da OMS (doravante designado «Regulamento aplicável aos quadros e comités de peritos da OMS»). O Director-Geral nomeia, ainda, um membro a pedido de cada um dos Estados Membros e, se apropriado, peritos propostos por organizações intergovernamentais e de integração económica regional relevantes. Os Estados Partes interessados notificam o Director-Geral sobre as qualificações e áreas de especialização de cada um dos peritos que propõem para membro. O Director-Geral informa, periodicamente, os Estados Partes e as organizações intergovernamentais e de integração económica regional relevantes sobre a composição da Lista de Peritos do RSI.

CAPÍTULO II

Comité de emergência

Artigo 48.º

(Mandato e composição)

1. O Director-Geral cria um Comité de Emergência que, a pedido do Director-Geral, emite pareceres sobre:

- a) Se uma ocorrência constitui uma emergência de saúde pública de âmbito internacional;
- b) Se uma emergência de saúde pública de âmbito internacional já terminou; e
- c) Qualquer proposta de emissão, alteração, prorrogação ou revogação de recomendações temporárias.

2. O Comité de Emergência é composto por peritos escolhidos pelo Director-Geral de entre os membros da Lista de Peritos do RSI e, se apropriado, de entre outras listas de peritos da Organização. O Director-Geral determina a duração do mandato dos membros de forma a garantir a continuidade da avaliação de uma determinada ocorrência e das suas consequências. O Director-Geral

escolhe os membros do Comité de Emergência com base nas competências e na experiência requeridas para uma determinada sessão e tendo em consideração os princípios da representação geográfica equitativa. Pelo menos um dos membros do Comité de Emergência deverá ser um perito designado por um Estado Parte em cujo território a ocorrência se verificou.

3. O Director-Geral pode, por sua iniciativa ou a pedido do Comité de Emergência, nomear um ou mais peritos técnicos para aconselhar o Comité.

Artigo 49.º

Procedimentos

1. O Director-Geral convoca as reuniões do Comité de Emergência escolhendo vários peritos de entre os referidos no n.º 2 do artigo 48.º, em função das áreas de competência e de especialização que melhor respondam à ocorrência específica que se está a verificar. Para efeitos do presente artigo, o termo «reuniões» do Comité de Emergência pode designar as teleconferências, videoconferências ou comunicações electrónicas.

2. O Director-Geral comunica ao Comité de Emergência a ordem de trabalhos e qualquer informação relevante sobre a ocorrência em causa, incluindo informações prestadas pelos Estados Partes e qualquer recomendação temporária que o Director-Geral pretenda formular.

3. O Comité de Emergência elege o seu Presidente e, após cada reunião, elabora um relatório sucinto das discussões e deliberações tomadas, dele fazendo constar o seu parecer sobre eventuais recomendações.

4. O Director-Geral convida o Estado Parte em cujo território a ocorrência se verifica a apresentar a sua opinião ao Comité de Emergência. Para tal, o Director-Geral informa esse Estado Parte sobre a data e a ordem de trabalhos da reunião do Comité de Emergência com a antecedência necessária. O Estado Parte em causa não pode, contudo, solicitar o adiamento da reunião do Comité de Emergência com o propósito de lhe apresentar a sua opinião.

5. O parecer do Comité de Emergência é comunicado ao Director-Geral para apreciação. O Director-Geral decide em última instância.

6. O Director-Geral informa os Estados Partes da sua decisão de declarar que existe uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, ou que esta deixou de se verificar, e dá-lhes a conhecer qualquer medida sanitária tomada pelo Estado Parte interessado, eventuais recomendações temporárias e sua alteração, prorrogação ou revogação, bem como o parecer do Comité de Emergência. Informa, igualmente, os operadores de meios de transporte, por intermédio dos Estados Partes e dos organismos internacionais competentes, sobre as suas recomendações temporárias, incluindo qualquer alteração, prorrogação ou revogação, após o que torna públicas tais informações e recomendações.

7. Os Estados Partes em cujo território se verificou uma ocorrência podem propor ao Director-Geral que revogue a declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional e/ou as recomendações temporárias, podendo submeter a questão ao Comité de Emergência.

CAPÍTULO III

Comité de avaliação

Artigo 50.º

(Mandato e composição)

1. O Director-Geral cria um Comité de Avaliação, o qual exerce as seguintes funções:

- a) Dirigir recomendações técnicas ao Director-Geral relativas a alterações a introduzir ao presente Regulamento;
- b) Prestar aconselhamento técnico ao Director-Geral sobre as recomendações permanentes e respectiva alteração ou revogação;
- c) Prestar aconselhamento técnico ao Director-Geral sobre qualquer questão que lhe seja colocada sobre o funcionamento do presente Regulamento.

2. O Comité de Avaliação é considerado um comité de peritos e fica sujeito ao regulamento aplicável aos Quadros de Peritos da OMS, salvo se de outro modo determinado pelo presente artigo.

3. Os membros do Comité de Avaliação são escolhidos e nomeados pelo Director-Geral de entre pessoas inscritas na Lista de Peritos do RSI e, se adequado, em outras listas de peritos da Organização.

4. O Director-Geral fixa o número de membros a convidar para uma reunião do Comité de Avaliação, bem como a data e a duração da reunião; convoca, ainda o Comité.

5. O Director-Geral nomeia os membros do Comité de Avaliação unicamente para cada sessão de trabalhos.

6. O Director-Geral escolhe os membros do Comité de Avaliação com base nos princípios de uma representação geográfica equitativa, na igualdade entre os sexos, na representação equilibrada de países desenvolvidos e em desenvolvimento, na representação das diferentes correntes de pensamento, abordagens e experiências práticas nas diversas regiões do mundo, e no equilíbrio interdisciplinar adequado.

Artigo 51.º

(Condução dos trabalhos)

1. As decisões do Comité de Avaliação são tomadas por maioria dos seus membros presentes e votantes.

2. O Director-Geral convida os Estados-Membros, a Organização das Nações Unidas e as suas instituições especializadas, bem como outras organizações inter-governamentais ou organizações não governamentais competentes com relações oficiais com a OMS a designar representantes para assistirem às sessões do Comité. Tais representantes podem apresentar memorandos e, mediante a concordância do Presidente, fazer declarações sobre questões sujeitas a discussão. Não têm, contudo, direito a voto.

Artigo 52.º

(Relatórios)

1. Para cada sessão, o Comité de Avaliação elabora um relatório contendo os seus pareceres e conselhos. Este relatório é aprovado pelo Comité antes do fim da sessão. Tais pareceres e conselhos não vinculam a Organização e apresentam-se sob a forma de conselhos dirigidos ao Director-Geral. O texto do relatório não pode ser alterado sem a concordância do Comité.

2. Se as conclusões do Comité de Avaliação não forem alcançadas por unanimidade, qualquer um dos seus membros tem o direito de expressar a ou as opiniões profissionais divergentes num relatório individual ou de grupo, nele indicando as suas razões. Este relatório é parte integrante do relatório do Comité.

3. O relatório do Comité é submetido ao Director-Geral, o qual comunica os pareceres e os conselhos do Comité à Assembleia da Saúde ou ao Conselho Executivo para apreciação e subsequente actuação.

Artigo 53.

(Procedimento aplicável às recomendações permanentes)

Sempre que considere que uma recomendação permanente se mostra necessária e adequada face a um risco para a saúde pública, o Director-Geral solicita o parecer do Comité de Avaliação. Para além dos números pertinentes dos artigos 50.º a 52.º, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O Director-Geral ou os Estados Partes, por intermédio daquele, podem submeter ao Comité de Avaliação propostas relativas à formulação, alteração ou revogação de recomendações permanentes;
- b) Qualquer Estado Parte pode submeter ao Comité de Avaliação informações relevantes para apreciação;
- c) O Director-Geral pode solicitar a qualquer Estado Parte, organização intergovernamental ou não governamental que mantenha relações oficiais com a OMS que disponibilize ao Comité de Avaliação as informações de que disponham sobre o objecto das recomendações permanentes propostas, conforme indicado pelo Comité de Avaliação;
- d) O Director-Geral pode, a pedido do Comité de Avaliação ou por sua própria iniciativa, designar um ou vários peritos técnicos para aconselhar o Comité de Avaliação. Tais peritos não têm direito de voto;
- e) Os relatórios que contenham pareceres e conselhos do Comité de Avaliação sobre as recomendações permanentes são transmitidos ao Director-Geral para apreciação e decisão. O Director-Geral comunica os pareceres e conselhos do Comité de Avaliação à Assembleia da Saúde;

f) O Director-Geral comunica aos Estados Partes as recomendações permanentes, as alterações a estas introduzidas ou a sua revogação, bem como os pareceres do Comité de Avaliação;

g) O Director-Geral submete as recomendações permanentes à Assembleia da Saúde seguinte, para apreciação.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

(Apresentação de relatórios e avaliação)

1. Os Estados Partes e o Director-Geral apresentam à Assembleia da Saúde um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento conforme decisão da Assembleia da Saúde.

2. A Assembleia da Saúde avalia, periodicamente, o funcionamento do presente Regulamento. Para tal, pode solicitar aconselhamento ao Comité de Avaliação, através do Director-Geral. A primeira de tais avaliações é efectuada o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. A OMS efectua, periodicamente, estudos destinados a examinar e avaliar o funcionamento do Anexo 2. A primeira de tais avaliações é efectuada o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento. Os resultados dessa avaliação são submetidos, se apropriado, à Assembleia da Saúde para apreciação.

Artigo 55.º

(Alterações)

1. Qualquer Estado Parte ou o Director-Geral pode propor alterações ao presente Regulamento. Tais alterações são submetidas à Assembleia da Saúde para apreciação.

2. O texto de qualquer alteração proposta será comunicado a todos os Estados Partes pelo Director-Geral pelo menos quatro meses antes da realização da Assembleia da Saúde à qual é proposto para apreciação.

3. As alterações ao presente Regulamento adoptadas pela Assembleia da Saúde nos termos do presente artigo entram em vigor para todos os Estados Partes, nos mesmos termos e sujeitas aos mesmos direitos e obrigações, conforme previsto no artigo 22.º da Constituição da OMS e nos artigos 59.º a 64.º do presente Regulamento.

Artigo 56.º

(Resolução de diferendos)

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Regulamento, os Estados Partes envolvidos diligenciam, desde logo, no sentido de resolver o diferendo através de negociação ou outro meio pacífico da sua escolha, incluindo o recurso aos bons ofícios, à mediação ou à conciliação. A ausência de acordo não isenta as partes no diferendo da responsabilidade de diligenciarem por alcançá-lo.

2. Caso o diferendo não seja resolvido com recurso aos meios previstos no n.º 1 do presente artigo, os Estados Partes envolvidos podem acordar em submeter o diferendo ao Director-Geral, o qual envida todos os esforços para o resolver.

3. Um Estado Parte pode, em qualquer momento, declarar por escrito ao Director-Geral que aceita submeter à arbitragem obrigatória todos os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Regulamento em que esteja envolvido ou um diferendo específico que o oponha a qualquer outro Estado Parte que aceite a mesma obrigação. A arbitragem observa os procedimentos previstos no Regulamento Facultativo do Tribunal Permanente de Arbitragem relativo à arbitragem de diferendos entre dois Estados vigente à data de apresentação do pedido de arbitragem. Os Estados Partes que acordarem em aceitar a arbitragem obrigatória aceitam a decisão final como obrigatória e definitiva. O Director-Geral informa a Assembleia da Saúde de tal facto, se adequado.

4. Nenhuma disposição constante do presente Regulamento prejudica o direito dos Estados Partes previsto em qualquer acordo internacional de que sejam partes de recorrerem aos mecanismos de resolução de diferendos implementados por outras organizações intergovernamentais ou por um acordo internacional.

5. Em caso de diferendo entre a OMS e um ou vários Estados Partes quanto à interpretação ou aplicação do presente Regulamento, a questão é submetida à Assembleia da Saúde.

Artigo 57.º

(Relação com outros acordos internacionais)

1. Os Estados Partes reconhecem que o RSI e os outros acordos internacionais relevantes devem ser interpretados de forma a assegurar a sua compatibilidade. As disposições do RSI não afectam os direitos e as obrigações dos Estados Partes decorrentes de outros acordos internacionais.

2. Sob reserva do n.º 1 do presente artigo, nenhuma disposição constante do presente Regulamento impede os Estados Partes que tenham determinados interesses comuns em razão da sua situação sanitária, geográfica, social ou económica de concluírem tratados ou acordos especiais para facilitar a aplicação do presente Regulamento, em particular no que se refere:

- a) À permuta directa e rápida de informações sobre a saúde pública entre territórios vizinhos de diferentes Estados;
- b) Às medidas sanitárias aplicáveis ao tráfego costeiro internacional e ao tráfego internacional em águas sob a sua jurisdição;
- c) Às medidas sanitárias aplicáveis nas fronteiras comuns dos territórios limítrofes de diferentes Estados;
- d) À organização do transporte de pessoas afectadas ou de restos mortais humanos

afectados recorrendo a meios de transporte especialmente adaptados; e

- e) À desratização, desinsectação, desinfectação, descontaminação ou a qualquer outro tratamento concebido para isentar as mercadorias de agentes patogénicos.

3. Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes do presente Regulamento, os Estados Partes que são membros de uma organização de integração económica regional aplicam as regras comuns vigentes no seio dessa organização nas suas relações mútuas.

Artigo 58.º

(Acordos e regulamentos sanitários internacionais)

1. Sob reserva do artigo 62.º e das excepções adiante referidas, o presente Regulamento substitui, entre os Estados que vincula e entre esses Estados e a OMS, os seguintes acordos e regulamentos sanitários internacionais:

- a) Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris a 21 de Junho de 1926;
- b) Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, assinada em Haia a 12 de Abril de 1933;
- c) Acordo Internacional relativo à Supressão das Cartas de Saúde, assinado em Paris a 22 de Dezembro de 1934;
- d) Acordo Internacional relativo à Supressão dos Vistos Consulares nas Cartas de Saúde, assinado em Paris a 22 de Dezembro de 1934;
- e) Convenção que modifica a Convenção Sanitária Internacional de 21 de Junho de 1926, assinada em Paris a 31 de Outubro de 1938;
- f) Convenção Sanitária Internacional de 1944, que modifica a Convenção Sanitária Internacional de 21 de Junho de 1926, aberta à assinatura em Washington a 15 de Dezembro de 1944;
- g) Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944, que modifica a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de Abril de 1933, aberta à assinatura em Washington a 15 de Dezembro de 1944;
- h) Protocolo de 23 de Abril de 1964, que prorroga a Convenção Sanitária Internacional de 1944, assinado em Washington;
- i) Protocolo de 23 de Abril de 1946, que prorroga a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944, assinado em Washington;
- j) Regulamento Sanitário Internacional de 1951 e Regulamentos Adicionais de 1955, 1956, 1960, 1963 e 1965; e
- k) Regulamento Sanitário Internacional de 1969 e respectivas alterações de 1973 e 1981.

2. O Código Sanitário Pan-Americano, assinado em Havana a 14 de Novembro de 1924, permanece em vigor, com excepção dos artigos 2.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º a 53.º, 61.º e 62.º, aos quais são aplicáveis as disposições relevantes do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 59.º

(Entrada em vigor: prazo previsto para a formulação de recusa ou reservas)

1. O prazo previsto no artigo 22.º da Constituição da OMS para recusar o presente Regulamento ou qualquer alteração nele introduzida, ou para formular reservas, é de dezoito meses a contar da data da notificação, pelo Director-Geral, da adopção do presente Regulamento ou da alteração ao presente Regulamento pela Assembleia da Saúde. Qualquer recusa ou reserva recebida pela Director-Geral após a expiração deste prazo será ineficaz.

2. O presente Regulamento entra em vigor vinte e quatro meses após a data da notificação prevista no n.º 1 do presente artigo, excepto no que se refere a:

- a) Um Estado que tenha recusado o Regulamento ou uma alteração ao Regulamento em conformidade com o artigo 61.º;
- b) Um Estado que tenha formulado uma reserva e relativamente ao qual o Regulamento entra em vigor conforme previsto no artigo 62.º;
- c) Um Estado que se torne Membro da OMS após a data da notificação feita pelo Director-Geral, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo, e que não é já Parte no presente Regulamento, relativamente ao qual o Regulamento entra em vigor conforme previsto no artigo 60.º; e
- d) Um Estado não Membro da OMS mas que aceita o presente Regulamento e relativamente ao qual este entra em vigor em conformidade com o n.º 1 do artigo 64.º.

3. Se um Estado não estiver em condições de adaptar as disposições legislativas e regulamentares nacionais no prazo previsto no n.º 2 do presente artigo de modo a conformá-las, na íntegra, com o presente Regulamento, tal Estado remete ao Director-Geral, no prazo indicado no n.º 1 do presente artigo, uma declaração relativa aos ajustamentos que devem ser efectuados e procede a tais ajustamentos o mais tardar doze meses após a entrada em vigor do presente Regulamento relativamente a esse Estado Parte.

Artigo 60.º

(Novos Estados-Membros da OMS)

Qualquer Estado que se torne Membro da OMS após a data da notificação pelo Director-Geral referida no n.º 1 do artigo 59.º, e que não seja Parte no presente Regulamento, pode fazer saber que o recusa ou que formula reservas num prazo de doze meses a contar da data da notificação que lhe foi dirigida pelo Director-Geral após se ter tornado Membro da OMS. Sob reserva do disposto nos artigos 62.º e 63.º, e salvo recusa, o presente Regula-

mento entra em vigor relativamente a esse Estado logo após a expiração do prazo acima referido. O presente Regulamento só entra em vigor relativamente a esse Estado decorridos vinte e quatro meses após a data da notificação prevista no n.º 2 do artigo 59.º.

Artigo 61.º

(Recusa)

Se um Estado notificar o Director-Geral da sua recusa relativamente ao presente Regulamento ou a qualquer alteração nele introduzida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 59.º, o presente Regulamento ou a alteração em causa não entra em vigor relativamente a esse Estado. Qualquer acordo ou regulamento sanitário internacional referido no artigo 58.º de que tal Estado seja Parte permanece em vigor no que lhe diz respeito.

Artigo 62.º

(Reservas)

1. Qualquer Estado pode formular reservas ao Regulamento em aplicação do presente artigo. Tais reservas não devem ser incompatíveis com o objecto e o âmbito do presente Regulamento.

2. Qualquer reserva ao presente Regulamento deve ser notificada ao Director-Geral, em conformidade com o n.º 1 do artigo 59.º e o artigo 60.º, com o n.º 1 do artigo 63.º ou o n.º 1 do artigo 64.º, conforme os casos. Um Estado não Membro da OMS deve informar o Director-Geral sobre qualquer reserva que formule na sua notificação de aceitação do presente Regulamento. Qualquer Estado que formule reservas deve dar conhecimento dos motivos ao Director-Geral.

3. Qualquer recusa parcial do presente Regulamento, ou de uma alteração ao Regulamento, equivale a uma reserva.

4. De acordo com o n.º 2 do artigo 65.º, o Director-Geral procede à notificação de qualquer reserva recebida nos termos do n.º 2 do presente artigo. O Director-Geral:

- a) Solicita aos Estados-Membros que não tenham recusado o presente Regulamento que lhe comuniquem, num prazo de seis meses, qualquer objecção que tenham a formular relativamente a tal reserva, caso esta tenha sido formulada antes da entrada em vigor do presente Regulamento; ou
- b) Solicita aos Estados Partes que lhe comuniquem, num prazo de seis meses, qualquer objecção que tenham a formular relativamente a esse reserva, caso esta tenha sido formulada após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Os Estados que formulem uma objecção a uma reserva devem comunicar os motivos ao Director-Geral.

5. Decorrido o prazo referido, o Director-Geral informa o conjunto dos Estados Partes das objecções recebidas relativamente às reservas. Se, expirado o prazo de seis meses a contar da data da notificação prevista no n.º 4

do presente artigo, um terço dos Estados referidos no n.º 4 do presente artigo não se tiverem oposto à reserva, esta é considerada aceite e o presente Regulamento entra em vigor relativamente ao Estado que formulou a reserva, com excepção das disposições que sejam objecto da reserva.

6. Se, pelo menos, um terço dos Estados referidos no n.º 4 do presente artigo se opuserem a uma reserva antes da expiração do prazo de seis meses a contar da data da notificação prevista no n.º 4 do presente artigo, o Director-Geral informa o Estado que formulou a reserva, de forma a que este considere a retirada da sua reserva num prazo de três meses a contar da data da notificação que lhe foi dirigida pelo Director-Geral.

7. O Estado que formulou a reserva continua, quanto ao respectivo objecto, a cumprir as obrigações assumidas no âmbito de qualquer um dos acordos ou regulamentos sanitários internacionais referidos no artigo 58.º.

8. Se o Estado que formulou uma reserva não a retirar num prazo de três meses a contar da data da notificação pelo Director-Geral referida no n.º 6 do presente artigo, e se o mesmo Estado formular requerimento nesse sentido, o Director-Geral solicita o parecer do Comité de Avaliação. Este Comité informa o Director-Geral, com a brevidade possível e em conformidade com o artigo 50.º, das repercussões práticas da reserva sobre a aplicação do presente Regulamento.

9. O Director-Geral submete a reserva e o parecer do Comité de Avaliação, se for caso disso, à Assembleia da Saúde para apreciação. Se a Assembleia da Saúde se opuser, por maioria simples, à reserva por esta ser incompatível com o objecto e o âmbito do presente Regulamento, a reserva não é aceite e o presente Regulamento só entra em vigor relativamente ao Estado que a formulou após este a retirar em conformidade com o artigo 63.º. Se a Assembleia da Saúde aceitar a reserva, o presente Regulamento entra em vigor relativamente a tal Estado, sujeito à referida reserva.

Artigo 63.º

(Retirada de uma recusa e de uma reserva)

1. Uma recusa formulada nos termos do artigo 61.º pode, em qualquer momento, ser retirada por um Estado mediante notificação dirigida ao Director-Geral. Nesse caso, o Regulamento entra em vigor, relativamente a esse Estado, à data da recepção pelo Director-Geral da notificação, salvo se o Estado formular uma reserva aquando da retirada da recusa. Nesse caso, o Regulamento entra em vigor conforme previsto no artigo 62.º. Em caso algum o Regulamento entra em vigor relativamente a esse Estado antes de decorrido um prazo de vinte e quatro meses após a data da notificação referida no n.º 1 do artigo 59.º.

2. Um reserva pode, no todo ou em parte, ser retirada a qualquer momento pelo Estado Parte em causa mediante uma notificação dirigida ao Director-Geral. Nesse caso, a retirada produz efeitos a contar da data da recepção, pelo Director-Geral, da notificação.

Artigo 64.º

(Estados não Membros da OMS)

1. Os Estados não Membros da OMS, que sejam Partes num acordo ou regulamento sanitário internacional referido no artigo 58.º ou aos quais o Director-Geral tenha notificado a adopção do presente Regulamento pela Assembleia Mundial da Saúde, podem tornar-se Partes no presente Regulamento mediante a notificação da sua aceitação ao Director-Geral. Sob reserva do artigo 62.º, tal aceitação produz efeitos à data de entrada em vigor do presente Regulamento ou, se for notificada após tal data, três meses decorridos sobre a data da recepção, pelo Director-Geral, da referida notificação.

2. Os Estados não Membros da OMS Partes no presente Regulamento podem, em qualquer momento, denunciar a sua participação no Regulamento mediante notificação dirigida ao Director-Geral; tal denúncia produz efeitos seis meses após a recepção da notificação. O Estado que tenha denunciado a sua participação aplica, novamente, a partir desse momento, as disposições constantes de qualquer acordo ou regulamento sanitário internacional referido no artigo 58.º no qual fora, anteriormente, Parte.

Artigo 65.º

(Notificações pelo Director-Geral)

1. O Director-Geral notifica todos os Estados Membros e Membros associados da OMS, bem como outras Partes em qualquer um dos acordos ou regulamentos sanitários internacionais referidos no artigo 58.º, da adopção do presente Regulamento pela Assembleia Geral da Saúde.

2. O Director-Geral notifica, igualmente, tais Estados, bem como qualquer outro Estado que se tenha tornado Parte no presente Regulamento ou em qualquer alteração ao presente Regulamento, de qualquer notificação recebida pela OMS em aplicação dos artigos 60.º a 64.º, respectivamente, bem como de qualquer decisão tomada pela Assembleia Mundial da Saúde em aplicação do artigo 62.º.

Artigo 66.º

(Textos autênticos)

1. Os textos árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente Regulamento fazem igualmente fé. Os originais do presente Regulamento são depositados nos arquivos da OMS.

2. Cópias autenticadas do presente Regulamento são enviadas pelo Director-Geral a todos os Membros e Membros associados, bem como às outras Partes em qualquer um dos acordos ou regulamentos sanitários internacionais referidos no artigo 58.º, com a notificação prevista no n.º 1 do artigo 59.º.

3. Aquando da entrada em vigor do presente Regulamento, o Director-Geral transmite cópias autenticadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ANEXO 1

A. REQUISITOS MÍNIMOS PARA EFEITOS DE VIGILÂNCIA E RESPOSTA

1. Os Estados Partes devem utilizar as estruturas e os recursos nacionais existentes de modo a preencherem os requisitos mínimos nos termos do presente Regulamento, no que diz respeito, nomeadamente:

- a) Às suas actividades de vigilância, de declaração, de notificação, de verificação, de resposta e de colaboração; e
- b) Às suas actividades relacionadas com os aeroportos, portos e postos-fronteira designados.

2. Cada Estado Parte avalia, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento relativamente ao referido Estado Parte, a capacidade das estruturas e dos recursos nacionais existentes em satisfazer os requisitos mínimos do presente anexo. Na sequência de tal avaliação, os Estados Partes elaboram e aplicam planos de acção de modo a que tais requisitos mínimos existam e estejam operacionais em todo o seu território, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º.

3. Os Estados Partes e a OMS devem prestar apoio aos processos de avaliação, de planeamento e de aplicação previstos no presente anexo.

4. Ao nível comunitário local e/ou ao nível primário de resposta de saúde pública,

A capacidade para:

- a) Detectar, em todas as zonas do território do Estado Parte, as ocorrências que envolvam níveis de morbidade ou de mortalidade superiores aos previstos para o período e local considerados; e
- b) Comunicar, de imediato, todos os dados disponíveis que se mostrem essenciais às entidades apropriadas de resposta de cuidados de saúde. A nível comunitário, as comunicações devem ser dirigidas aos estabelecimentos de cuidados de saúde da comunidade local ou ao pessoal apropriado dos serviços de saúde. Ao nível primário de resposta de saúde pública, as comunicações devem ser dirigidas às entidades intermédias ou nacionais de resposta, de acordo com as estruturas orgânicas. Para efeitos do presente anexo, os dados essenciais incluem as seguintes informações: descrições clínicas, resultados laboratoriais, fontes e tipos de riscos, número de casos humanos e de mortes, condições que influem na propagação da doença e medidas sanitárias aplicadas; e
- c) Aplicar, de imediato, medidas preliminares de controlo.

5. Ao nível intermédio de resposta de saúde pública,

A capacidade para:

- a) Confirmar o estado das ocorrências notificadas e de apoiar ou aplicar, de imediato, medidas complementares de controlo; e
- b) Avaliar, de imediato, as ocorrências assinaladas e, se considerados urgentes, de comunicar todos os dados essenciais a nível nacional. Para efeitos do presente anexo, os critérios que determinam a existência de uma ocorrência urgente são as graves repercussões sobre a saúde pública e/ou o seu carácter inusitado ou inesperado, acompanhado de um alto potencial de propagação.

6. Ao nível nacional,

Avaliação e notificação. A capacidade para:

- a) Avaliar, no prazo de 48 horas, todas as comunicações de ocorrências urgentes; e
- b) Notificar de imediato a OMS, por intermédio do ponto focal nacional para o RSI, sempre que a avaliação indicar que a ocorrência deve ser notificada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e do anexo 2, e de prestar à OMS as informações previstas no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º.

Resposta de saúde pública. A capacidade para:

- a) Determinar rapidamente as medidas de controlo necessárias com vista a prevenir a disseminação a nível nacional e internacional;
- b) Prestar assistência mediante a disponibilização de pessoal especializado, a análise laboratorial de amostras (a nível nacional ou através de centros colaboradores), bem como o apoio logístico (equipamento, aprovisionamento e transporte);
- c) Prestar, sendo caso disso, assistência no local a fim de complementar as investigações locais;
- d) Assegurar uma ligação operacional directa com os altos responsáveis da saúde e outros responsáveis, a fim de aprovar rapidamente e aplicar as medidas de contenção e de controlo;
- e) Assegurar uma ligação directa com outros ministérios competentes;
- f) Assegurar, pelos meios de comunicação mais eficazes disponíveis, a ligação com os hospitais, centros de saúde, aeroportos, portos, postos-fronteira, laboratórios e outras zonas operacionais fundamentais, para efeitos de difusão das informações e das recomendações

emanadas pela OMS relativas a quaisquer ocorrências no território do Estado Parte e nos territórios de outros Estados Partes;

- g) Estabelecer, de aplicar e de manter um plano nacional de resposta a emergências de saúde pública que preveja, em particular, a criação de equipas multidisciplinares/multisectoriais para responder às ocorrências que possam constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional; e
- h) Assegurar, vinte e quatro horas por dia, as medidas acima referidas.

B. Requisitos mínimos para os aeroportos, portos e postos-fronteira designados

1. Em permanência

A capacidade para:

- a) Assegurar o acesso a (i) um serviço médico apropriado, incluindo o acesso a meios de diagnóstico em local que permita, sem demora, a avaliação e a prestação de cuidados aos viajantes doentes; e (ii) de disponibilizar pessoal, equipamento e locais adequados;
- b) Disponibilizar o equipamento e o pessoal para o transporte dos viajantes doentes para instalações médicas apropriadas;
- c) Fornecer os serviços de pessoal qualificado para a inspeção dos meios de transporte;
- d) Garantir um ambiente seguro aos viajantes que utilizem as instalações nos pontos de entrada, incluindo o abastecimento de água potável, os estabelecimentos de restauração, os serviços de catering das aeronaves e as instalações sanitárias públicas, bem como serviços de eliminação apropriada de resíduos sólidos e líquidos e de outras zonas de potencial risco, através de programas de inspeção, se necessário; e
- e) Dispor, na medida do possível, de um programa com pessoal qualificado para o controlo dos vectores e dos reservatórios nos pontos de entrada e na sua proximidade.

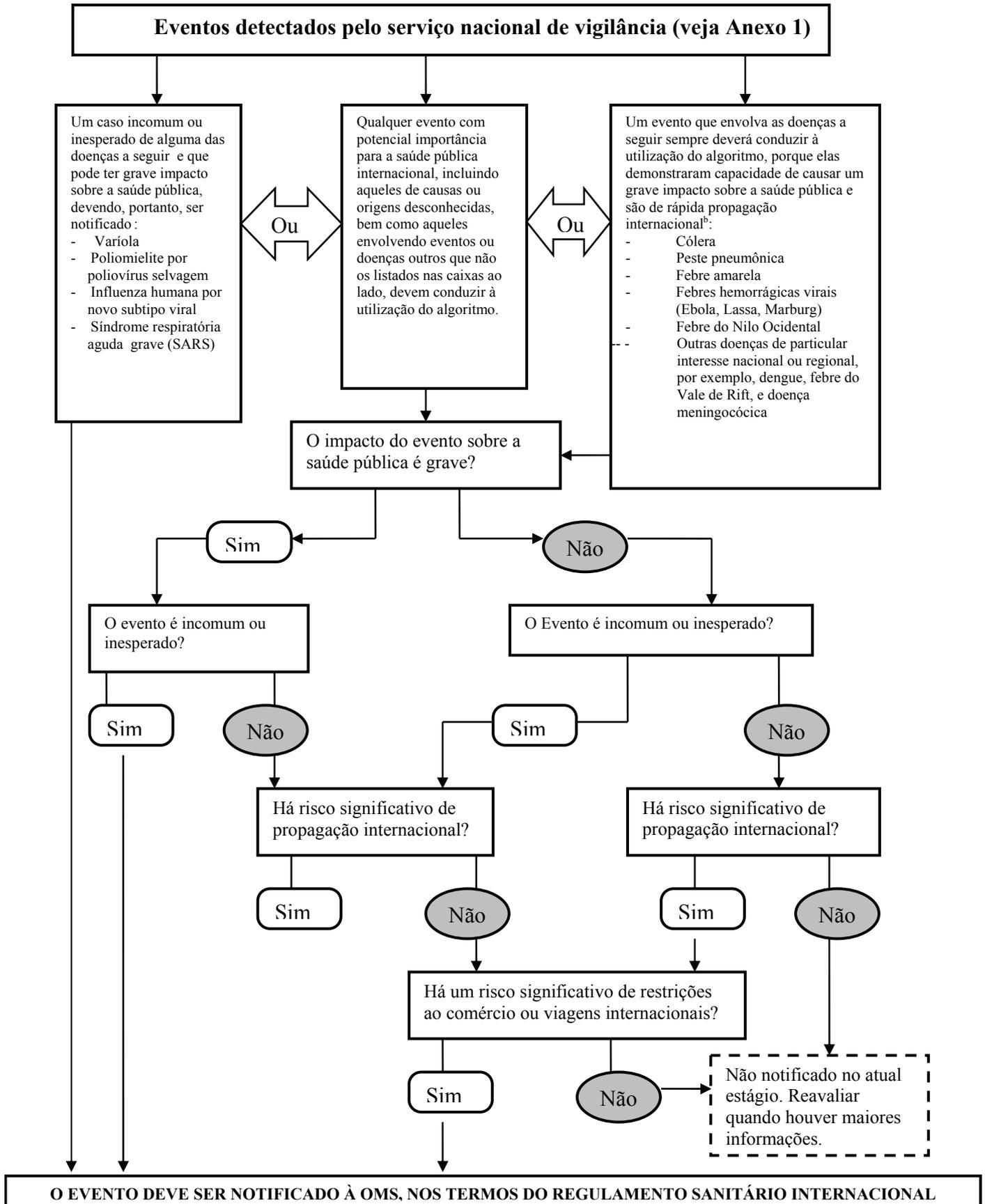
2. Para responder às ocorrências que possam constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional

A capacidade para:

- a) Garantir uma resposta adequada a emergências de saúde pública, estabelecendo e mantendo um plano de contingência para as emergências de saúde pública, incluindo a designação de um coordenador e de pontos de contacto nos pontos de entrada e nos serviços de saúde pública e noutras entidades e serviços envolvidos;
- b) Assegurar a avaliação e a prestação de cuidados aos viajantes e aos animais afectados, estabelecendo acordos com os serviços médicos e veterinários locais, a fim de permitir o seu isolamento e o seu tratamento e de proporcionar os outros serviços de apoio eventualmente necessários;
- c) Disponibilizar um espaço adequado, separado dos outros viajantes, para entrevistar as pessoas suspeitas ou afectadas;
- d) Assegurar a avaliação e, se necessário, a colocação em quarentena dos viajantes suspeitos, de preferência em instalações afastadas do ponto de entrada;
- e) Aplicar as medidas recomendadas para desinsectar, desratizar, desinfectar, descontaminar ou tratar de uma outra forma as bagagens, as cargas, os contentores, os meios de transporte, as mercadorias e as encomendas postais, recorrendo, se necessário, a locais especialmente designados e equipados para esse fim;
- f) Aplicar medidas de controlo à entrada e à saída dos viajantes; e
- g) Assegurar o acesso a equipamento especialmente indicado e a pessoal qualificado, e com equipamento de protecção individual, com vista a permitir a transferência dos viajantes que possam ser portadores de infecção ou contaminação.

ANEXO 2

INSTRUMENTO DE DECISÃO PARA AVALIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS QUE POSSAM CONSTITUIR UMA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL



a) De acordo com a definição de casos da OMS.

b) A lista de doenças deve ser utilizada somente para os propósitos deste Regulamento.

«EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE DECISÃO PARA A AVALIAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS QUE PODEM CONSTITUIR UMA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL

Os exemplos constantes do presente Anexo não têm carácter vinculativo e são fornecidos a título indicativo de modo a auxiliar na interpretação dos critérios do instrumento de decisão»

O EVENTO SATISFAZ A PELO MENOS DOIS DOS SEGUINTE CRITÉRIOS?

| | |
|---|---|
| O impacto do evento sobre a saúde pública é grave? | I. O impacto do evento sobre a saúde pública é grave? |
| | 1. <i>O número de casos e/ou o número de óbitos para esse tipo de evento é alto para aquele local, tempo ou população determinados?</i> |
| | 2. <i>O evento tem potencial para causar um grande impacto sobre a saúde pública?</i> |
| | 3. <i>É necessária assistência externa para detectar, investigar, responder e controlar o evento atual ou evitar novos casos?</i> |
| | <p>APRESENTAMOS, A SEGUIR, EXEMPLOS DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONTRIBUEM PARA QUE O IMPACTO SOBRE A SAÚDE PÚBLICA SEJA GRANDE:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Evento causado por um agente patogênico com alto potencial de causar epidemias (patogenicidade do agente, alta letalidade, múltiplas vias de transmissão ou portadores são). ✓ Indicação de fracasso terapêutico (resistência a antibióticos nova ou emergente, ineficácia da vacina, resistência ou ineficácia de antídotos). ✓ O evento representa um risco significativo para a saúde pública, ainda que nenhum ou poucos casos humanos tenham sido identificados. ✓ Relato de casos entre profissionais de saúde. ✓ A população de risco é especialmente vulnerável (refugiados, baixo nível de imunização, crianças, idosos, baixa imunidade, desnutridos, etc.). ✓ Fatores concomitantes que possam impedir ou retardar a resposta de saúde pública (catástrofes naturais, conflitos armados, condições meteorológicas desfavoráveis, múltiplos focos no Estado Parte). ✓ Evento em área de alta densidade populacional. ✓ Propagação de materiais tóxicos, infecciosos ou de por alguma outra razão perigosos, de origem natural ou não, que tenham contaminado ou tenham o potencial de contaminar uma população e/ou uma grande área geográfica. <p>APRESENTAMOS A SEGUIR EXEMPLOS DE SITUAÇÕES EM QUE A ASSISTÊNCIA PODE SER NECESSÁRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Recursos humanos, financeiros, materiais ou técnicos inadequados – em particular: <ul style="list-style-type: none"> – Capacidade laboratorial ou epidemiológica insuficiente para investigar o evento (equipamento, pessoal, recursos financeiros) – Antídotos, medicamentos e/ou vacinas e/ou equipamento de proteção, equipamento de descontaminação ou equipamento de apoio insuficientes para atender às necessidades estimadas – Sistema de vigilância existente inadequado para a detectar casos novos rapidamente. |
| | <p>O IMPACTO DO EVENTO SOBRE A SAÚDE PÚBLICA É GRAVE? Responda “sim” caso você tiver respondido “sim” às questões 1, 2 ou 3 acima.</p> |

| | |
|-----------------------------------|---|
| O evento é incomum ou inesperado? | II. O evento é incomum ou inesperado? |
| | 4. <i>O evento é incomum?</i> APRESENTAMOS, A SEGUIR, EXEMPLOS DE EVENTOS INCOMUNS: ✓ O evento é causado por um agente desconhecido, ou a fonte, veículo ou via de transmissão são incomuns ou desconhecidos. ✓ A evolução dos casos é mais severa do que o esperado (incluindo morbidade ou mortalidade) ou os sintomas apresentados são incomuns. ✓ A ocorrência do evento em si é incomum para a região, estação ou população. |
| | 5. <i>O evento é inesperado sob a perspectiva de saúde pública?</i> APRESENTAMOS, A SEGUIR, EXEMPLOS DE EVENTOS INESPERADOS: ✓ Evento causado por uma doença ou agente que já tenha sido eliminado ou erradicado do Estado Parte ou que não tenha sido notificado anteriormente. |
| | O EVENTO É INCOMUM OU INESPERADO? ~ Responda “sim” caso você tiver respondido “sim” às perguntas 4 ou 5 acima. |

| | |
|--|--|
| Há um risco significativo de propagação internacional? | III. Há risco significativo de propagação internacional? |
| | 6. <i>Há evidências de correlação epidemiológica com eventos similares em outros Estados?</i> |
| | 7. <i>Existe algum fator que deva alertar sobre potencial deslocamento transfronteiriço do agente, veículo ou hospedeiro?</i> APRESENTAMOS, A SEGUIR, EXEMPLOS DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM PREDISPOR À PROPAGAÇÃO INTERNACIONAL: ✓ Quando houver evidências de propagação local, um caso índice (ou outros casos relacionados) com antecedente, no mês anterior, de: – viagem internacional (ou o tempo equivalente ao período de incubação, caso o agente patogênico for conhecido) – participação em encontro internacional (peregrinação, evento esportivo, conferência, etc.) – contato próximo com viajante internacional ou com população altamente móvel. ✓ Evento causado por uma contaminação ambiental com potencial de propagação através de fronteiras internacionais. ✓ Evento em área de tráfego internacional intenso, com capacidade limitada de controle sanitário, de detecção ambiental ou de descontaminação. |
| | HÁ RISCO SIGNIFICATIVO DE PROPAGAÇÃO INTERNACIONAL? Responda “sim” caso você tiver respondido “sim” às perguntas 6 ou 7 acima. |

| | |
|--|--|
| Risco de restrições internacionais? | IV. Há risco significativo de restrições ao comércio ou viagens internacionais? |
| | 8. <i>Eventos similares no passado resultaram em restrições internacionais ao comércio e/ou viagens?</i> |
| | 9. <i>Sabe-se ou suspeita-se que a fonte seja um produto alimentar, água ou qualquer outra mercadoria que possa estar contaminada e que tenha sido exportada para outros Estados ou importada de outros Estados?</i> |
| | 10. <i>O evento ocorreu em associação com um encontro internacional ou em área de intenso turismo internacional?</i> |
| | 11. <i>O evento gerou pedidos de maiores informações por parte de autoridades estrangeiras ou meios de comunicação internacionais?</i> |
| HÁ RISCO SIGNIFICATIVO DE RESTRIÇÕES AO COMÉRCIO OU VIAGENS INTERNACIONAIS? Responda “sim” caso tiver respondido “sim” às perguntas 8, 9, 10 ou 11 acima. | |

Os Estados Partes que tiverem respondido “sim” à pergunta sobre se o evento satisfaz a dois dos quatro critérios (I-IV) acima deverão notificar a OMS, nos termos do Artigo 6 do Regulamento Sanitário Internacional.

ANEXO AO MODELO DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE CONTROLE SANITÁRIO DA EMBARCAÇÃO/CERTIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO DA EMBARCAÇÃO

| Áreas/instalações/sistemas inspecionados | Evidências encontradas | Resultados de amostras | Documentos examinados | Medidas de controle aplicadas | Data de reinspeção | Comentários sobre as condições encontradas |
|--|------------------------|------------------------|-----------------------|-------------------------------|--------------------|--|
| Alimentos | | | | | | |
| Origem | | | | | | |
| Armazenamento | | | | | | |
| Preparo | | | | | | |
| Serviço | | | | | | |
| Água | | | | | | |
| Fonte | | | | | | |
| Armazenamento | | | | | | |
| Distribuição | | | | | | |
| Lixo | | | | | | |
| manuseio | | | | | | |
| Tratamento | | | | | | |
| Disposição | | | | | | |
| Piscinas/spas | | | | | | |
| Equipamento | | | | | | |
| Funcionamento | | | | | | |
| Instalações médicas | | | | | | |
| Equipamento e aparelhagem médica | | | | | | |
| Funcionamento | | | | | | |
| Medicamentos | | | | | | |
| Outras áreas inspecionadas | | | | | | |

Indique quando as áreas listadas não são aplicáveis, assinalando N/A.

ANEXO 4

**REQUISITOS TÉCNICOS RELATIVOS
AOS MEIOS DE TRANSPORTE E AOS
OPERADORES DE MEIOS DE TRANSPORTE****Secção A. Operadores de meios de transporte**

1. Os operadores de meios de transporte facilitarão:

- a) As inspecções da carga, dos contentores e do meio de transporte;
- b) Os exames médicos das pessoas a bordo;
- c) A aplicação de outras medidas sanitárias previstas no presente Regulamento; e
- d) A prestação das informações de saúde pública solicitadas pelo Estado Parte.

2. Os operadores de meios de transporte fornecerão à autoridade competente dos Estados Partes um Certificado válido de Isenção de Controlo Sanitário ou de Controlo Sanitário do Navio ou uma Declaração Marítima de Saúde, ou a Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave, conforme exigido pelo presente Regulamento.

Secção B. Meios de transporte

1. As medidas de controlo aplicadas nos termos do presente Regulamento a bagagens, cargas, contentores, meios de transporte ou mercadorias serão tomadas de maneira adequada de modo a evitar, tanto quanto possível, qualquer prejuízo ou incómodo às pessoas e qualquer dano a bagagens, carga, contentores, meios de transporte ou mercadorias. Sempre que possível e apropriado, as medidas são aplicadas quando o meio de transporte e os porões estejam vazios.

2. Os Estados Partes devem indicar por escrito as medidas aplicadas a cargas, contentores ou meios de transporte, as áreas tratadas, os métodos utilizados e as razões para a sua aplicação. Tais informações são comunicadas por escrito à pessoa responsável pela aeronave e, tratando-se de um navio, serão anotadas no Certificado de Controlo Sanitário de Navio. Para outras cargas, contentores ou meios de transporte, os Estados Partes remetem essas informações por escrito aos expedidores, destinatários, transportadores e à pessoa encarregada do transporte ou aos respectivos agentes.

ANEXO 5

**MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS
ÀS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VECTORES**

1. A OMS publica regularmente a lista das zonas relativamente às quais são recomendadas medidas de desinsectação ou outras medidas de controlo de vectores, para os meios de transporte que delas provenham. Tais zonas são definidas em conformidade com os procedimentos aplicáveis às recomendações temporárias ou permanentes, conforme o caso.

2. Todos os meios de transporte que deixem um ponto de entrada situado numa zona na qual o controlo de vectores seja recomendado devem ser desinsectados e mantidos isentos de vectores. Sempre que a Organização recomendar métodos e materiais para esses procedimentos, estes

devem ser utilizados. A presença de vectores a bordo de meios de transporte e as medidas de controlo tomadas para os erradicar devem constar:

- a) No caso das aeronaves, da Parte respeitante à Saúde da Declaração Geral da Aeronave, salvo se a autoridade competente do aeroporto de chegada prescindir dessa parte da Declaração;
- b) No caso dos navios, do Certificado de Controlo Sanitário do Navio; e
- c) No caso de outros meios de transporte, de uma declaração escrita de tratamento emitida ao expedidor, ao destinatário, ao transportador e à pessoa encarregada do transporte ou aos respectivos agentes.

3. Os Estados Partes devem aceitar as medidas de desinsectação, desratização e outras medidas de controlo de vectores aplicadas aos meios de transporte por outros Estados, caso tenham sido utilizados os métodos e os materiais recomendados pela Organização.

4. Os Estados Partes devem estabelecer programas para controlar os vectores que possam transportar um agente infeccioso que constitua um risco para a saúde pública num perímetro de, pelo menos, 400 metros a partir das zonas das instalações no ponto de entrada que sejam utilizadas para as operações relativas a viajantes, meios de transporte, contentores, cargas e encomendas postais, que poderá ser alargado na presença de vectores com um maior raio de acção.

5. Caso uma inspecção complementar seja necessária para determinar o sucesso das medidas de controlo de vectores aplicadas, as autoridades competentes do próximo porto ou aeroporto de escala com capacidade para proceder a uma tal inspecção devem disso ser informadas com antecedência pela autoridade competente que solicite a sua realização. Caso se trate de um navio, tal inspecção deve constar do Certificado de Controlo Sanitário do Navio.

6. Um meio de transporte pode ser considerado suspeito e deve ser inspecionado com vista a revelar a presença de vectores e de reservatórios:

- a) Se existir a bordo um caso possível de doença de transmissão vectorial;
- b) Se um caso possível de doença de transmissão vectorial ocorrer a bordo no decurso de uma viagem internacional; ou
- c) Se o referido meio de transporte tiver abandonado uma zona afectada num período de tempo em que os vectores presentes a bordo pudessem ainda ser portadores de doença.

7. Um Estado Parte não pode impedir a aterragem de uma aeronave num aeroporto ou a atracagem de um navio no seu território se as medidas de controlo previstas no n.º 3 do presente anexo ou de outro modo recomendadas pela Organização forem aplicadas. Todavia, as aeronaves ou os navios provenientes de uma zona afectada podem ser obrigados a aterrar em aeroportos ou ser desviados para outros portos especialmente designados para esse efeito pelo Estado Parte.

8. Um Estado Parte pode aplicar medidas de controlo de vectores a um meio de transporte proveniente de uma área afectada por uma doença de transmissão vectorial se os vectores dessa doença estiverem presentes no seu território.

ANEXO 6

VACINAÇÃO, PROFILAXIA E CERTIFICADOS CONEXOS

1. As vacinas ou outras profilaxias especificados no Anexo 7 ou recomendadas no presente Regulamento devem ser de qualidade adequada; as vacinas e as profilaxias designadas pela OMS devem ser submetidas à sua aprovação. O Estado Parte, a pedido, fornece à OMS elementos apropriados atestando a adequação das vacinas e das profilaxias administradas nos seus território nos termos do presente Regulamento.

2. As pessoas às quais as vacinas ou outras profilaxias sejam administradas, nos termos do presente Regulamento, recebem um certificado internacional de vacinação ou um certificado atestando a administração de uma profilaxia (adiante designado o «certificado»), em conformidade com o modelo constante do presente anexo. Tal modelo deve ser respeitado de forma escrupulosa.

3. Os certificados previstos no presente Anexo só serão válidos se a vacina ou a profilaxia utilizadas tiverem sido aprovadas pela OMS.

4. Os certificados devem ser assinados pelo clínico — médico ou outro profissional de saúde autorizado — que supervisione a administração da vacina ou da profilaxia; neles deve ser aposto o carimbo oficial do centro administrador; este carimbo não pode, contudo, substituir a assinatura.

5. Os certificados devem ser preenchidos integralmente em francês ou em inglês; podem também ser preenchidos numa outra língua, além da língua francesa ou inglesa.

6. Qualquer correcção ou rasura nos certificados ou omissão de uma das informações pedidas pode conduzir à sua nulidade.

7. Os certificados são individuais e não devem, seja em que circunstância for, ser utilizados a título colectivo. As crianças devem ser portadoras de certificados próprios.

8. Sempre que o certificado for emitido para uma criança que não saiba escrever, um dos seus progenitores ou tutores deve assiná-lo em sua substituição. A assinatura de um analfabeto deve ser substituída, como habitualmente em casos similares, pela sua marca autenticada por uma terceira pessoa.

9. Se o clínico responsável for da opinião de que a vacinação ou a administração de uma profilaxia é contra-indicada com fundamento médico, deve emitir ao interessado um atestado redigido em francês ou em inglês e, se necessário, numa outra língua para além do francês ou do inglês, devidamente fundamentado, o qual deve ser tomado em consideração pelas autoridades competentes do local de chegada. O clínico responsável e as autoridades competentes informam os interessados de qualquer risco associado à não vacinação ou à não utilização da profilaxia, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 23.º.

10. Um documento equivalente emitido pelas forças armadas a um membro activo destas será aceite em substituição de um certificado internacional conforme o modelo constante do presente Anexo:

- a) Se contiver informações médicas essencialmente equivalentes às exigidas no modelo; e
- b) Se indicar em francês ou em inglês, e, se necessário, numa outra língua para além do inglês ou do francês, a natureza e a data da vacinação ou da administração da profilaxia e se for emitido em conformidade com o presente número.

MODELO DE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO OU PROFILAXIA

Certifica-se que [nome]
 data de nascimento, sexo nacionalidade
, documento de identificação nacional, se aplicável cuja assinatura é a seguinte

foi vacinado(a) ou recebeu profilaxia na data indicada contra:
 (nome da doença ou afecção)

em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional.

| Vacina ou profilaxia | Data | Assinatura e título do clínico responsável | Laboratório e Lote | Certificado válido de até: | Carimbo oficial do centro administrador |
|----------------------|------|--|--------------------|----------------------------|---|
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |

O presente certificado só é válido se a vacina ou a profilaxia utilizada tiver sido aprovado pela Organização Mundial de Saúde.

O presente certificado deve ser assinado pelo clínico — médico ou outro profissional de saúde autorizado — que supervisione a administração da vacina ou da profilaxia; neles deve ser aposto o selo oficial do centro habilitado que não pode, contudo, ser considerado como substituto da assinatura.

Qualquer correcção ou rasura no certificado ou omissão de uma das informações pedidas pode conduzir à sua nulidade.

A validade do presente certificado corresponde à data indicada para a vacina ou para a profilaxia administrada. Deve ser preenchido integralmente em francês ou em inglês. O mesmo certificado pode também ser preenchido numa outra língua, além da língua francesa ou inglesa.

ANEXO 7

**REQUISITOS RELATIVOS À VACINAÇÃO
OU À PROFILAXIA CONTRA DETERMINADAS
DOENÇAS**

1. Para além das eventuais recomendações relativas à vacinação ou à administração de uma profilaxia, a entrada de viajantes num Estado Parte pode ficar sujeita à apresentação da prova da vacinação ou da administração de uma profilaxia contra as seguintes doenças expressamente designadas pelo presente Regulamento:

Vacina contra a Febre amarela.

2. Recomendações e requisitos relativos à vacinação contra a febre amarela:

a) Para os fins do presente Anexo

i) O período de incubação da febre amarela é fixado em seis dias;

ii) As vacinas contra a febre amarela, aprovadas pela OMS, conferem uma protecção contra a infecção que produz efeitos 10 dias após a administração da vacina;

iii) A referida protecção tem uma duração de 10 anos; e

iv) A validade de um certificado de vacinação contra a febre amarela é de 10 anos a contar do décimo dia seguinte à data de vacinação ou, no caso de uma revacinação no decurso desse período de 10 anos, a contar da data de revacinação.

b) A vacinação contra a febre amarela pode ser exigida a qualquer viajante que saia de uma zona onde a Organização tenha determinado que existe risco de transmissão da febre amarela.

c) Um viajante portador de um certificado de vacinação contra a febre amarela que ainda não seja válido pode ser autorizado a partir, podendo, contudo, o disposto na alínea *h)* do n.º 2 do presente Anexo ser-lhe aplicado à chegada.

d) Um viajante portador de um certificado válido de vacinação contra a febre amarela não deve

ser tratado como suspeito, mesmo que seja proveniente de uma zona onde a Organização tenha determinado que existe risco de transmissão da febre amarela.

e) Em conformidade com o n.º 1 do Anexo 6, a vacina contra a febre amarela utilizada tem ser aprovada pela Organização.

f) Os Estados Partes designam centros específicos de vacinação contra a febre amarela nos seus territórios com vista a garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos e dos materiais utilizados.

g) Qualquer funcionário de um ponto de entrada numa zona onde a Organização tenha determinado que existe risco de transmissão da febre amarela, bem como qualquer membro da tripulação de um meio de transporte que utilize esse ponto de entrada, deve ser portador de um certificado válido de vacinação contra a febre amarela.

h) Um Estado Parte em cujo território existem vectores da febre amarela pode exigir que um viajante proveniente de uma zona onde a Organização tenha determinado que existe risco de transmissão da febre amarela seja, se impossibilitado de apresentar um certificado válido de vacinação contra a febre amarela, posto em quarentena durante um período máximo de seis dias a contar da data da última exposição possível à infecção, salvo se o seu certificado de vacinação se tiver, entretanto, tornado válido.

i) Os viajantes que possuam um certificado de isenção de vacinação contra a febre amarela assinado por um médico autorizado/autoridade de saúde ou um profissional de saúde autorizado podem, contudo, ser autorizados a entrar no território, sob reserva da alínea precedente do presente Anexo e desde que tenham recebido informações sobre a protecção contra os vectores da febre amarela. Os viajantes que não tenham sido colocados em quarentena podem ser obrigados a reportar qualquer sintoma febril ou qualquer outro sintoma relevante à autoridade competente, e podem ser sujeitos a vigilância.

ANEXO 8

MODELO DE DECLARAÇÃO MARÍTIMA DE SAÚDE

A preencher pelos comandantes dos navios provenientes de portos estrangeiros e destinado às autoridades competentes.

Apresentado no porto de Data

Nome do navio ou da embarcação de navegação em águas interiores

N.º de matrícula/N.º IMO

proveniente de com destino a

(Nacionalidade) (Pavilhão do navio)

Nome do comandante

Arqueação bruta (navio)

Toneladas (embarcação de navegação em águas interiores)

Certificado válido de controlo/de isenção de controlo sanitário a bordo? Sim Não

Emitido em Data

É necessária uma nova inspeção? Sim Não

Esteve o navio/embarcação numa zona afectada conforme definido pela OMS? Sim Não

Nome do porto e data da visita

Lista das escalas desde o início da viagem (com indicação das datas de partida) ou no decurso dos últimos 30 dias, salvo se a viagem tiver durado menos de 30 dias:

.....

Se requerida pela autoridade competente do porto de chegada, lista dos membros da tripulação, passageiros ou outras pessoas que tenham embarcado no navio/embarcação desde o início da viagem internacional ou no decurso dos últimos 30 dias, salvo se a viagem tiver tido duração inferior a 30 dias, bem como nome de todos os portos/países visitados no decurso desse período (acrescentar os nomes no quadro apenso):

1) Nome.....entrado a bordo em: 1).....2).....3).....

2) Nome.....entrado a bordo em: 1).....2).....3).....

3) Nome.....entrado a bordo em: 1).....2).....3).....

Número dos membros da tripulação

Número de passageiros a bordo

Questionário de saúde

1) Houve algum óbito a bordo no decurso da viagem que não tenha sido causado por um acidente? Sim.....Não

Em caso afirmativo, relatar os pormenores no quadro apenso. Número total de óbitos

2) Há ou houve a bordo, durante a viagem internacional, algum caso de doença que suspeite ser de natureza infecciosa?

Sim Não Em caso afirmativo, , relatar os pormenores no quadro apenso.

3) O número total de passageiros doentes no decurso da viagem foi superior ao esperado?

Sim Não Qual foi o número de doentes?

4) Existe presentemente alguém doente a bordo? sim não Em caso afirmativo, relatar os pormenores no quadro apenso.

5) Foi consultado um médico? Sim Não Em caso afirmativo, relatar os pormenores do tratamento ou dos pareceres médicos no quadro apenso.

6) Tem conhecimento de qualquer afecção a bordo que possa conduzir a uma infecção ou propagação de doença? Sim..... Não Em caso afirmativo, relatar os pormenores no quadro apenso.

7) Foram adoptadas a bordo quaisquer medidas sanitárias (quarentena, isolamento, desinfecção, descontaminação, por exemplo)? Sim não Em caso afirmativo, precisar quais as medidas, o local e a data

8) Foram descobertos passageiros clandestinos a bordo? sim não Em caso afirmativo, onde foi que entraram a bordo (se conhecido)?

9) Há algum animal/animal de companhia doente a bordo? sim não

Nota: Na ausência de um médico, o comandante deve considerar os seguintes sintomas como suspeitos da existência de uma doença de carácter infeccioso:

a) Febre, persistente durante vários dias, ou acompanhada de:

- i) prostração;
- ii) diminuição da consciência;
- iii) adenopatias;
- iv) icterícia;
- v) tosse ou falta de ar;
- vi) hemorragias não habituais; ou vii) paralisia.

b) Com ou sem febre:

- (i) qualquer eritema ou erupção cutânea aguda
- (ii) vómitos intensos (que não devidos ao enjoo de mar)
- (iii) diarreia intensa
- (iv) convulsões recorrentes

Declaro que as informações e respostas constantes da presente Declaração de Saúde (incluindo o quadro) são, segundo sei, exactas e conformes à verdade.

Assinado

Comandante

Referendado

Médico de bordo (se o houver)

Data

APENSO AO MODELO DE DECLARAÇÃO MARÍTIMA DE SAÚDE

| Nome | Classe ou funções a bordo | Idade | Sexo | Nacionalidade | Porto e data de embarque | Natureza da doença | Data do início dos sintomas | Reportada a um médico de porto/autoridade de saúde portuária | Resolução do caso* | Medicamentos ou outros tratamentos administrados ao doente | Observações |
|------|---------------------------|-------|------|---------------|--------------------------|--------------------|-----------------------------|--|--------------------|--|-------------|
| | | | | | | | | | | | |

* Indicar: 1) se a pessoa recuperou, se continua doente ou se faleceu; e 2) se a pessoa continua a bordo, se foi evacuada (dar o nome do porto ou do aeroporto) ou se foi sepultada no mar.

ANEXO 9

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA DECLARAÇÃO GERAL DA AERONAVE PROMULGADA PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL¹

PARTE RESPEITANTE À SAÚDE DA DECLARAÇÃO GERAL DA AERONAVE

Declaração de Saúde

Casos de doença, excepto enjojo no ar ou acidentes (incluindo as pessoas que apresentem sintomas ou sinais de doença tais como erupção, febre, arrepios, diarreia), constatados a bordo ou pessoas doentes que tenham desembarcado durante a viagem

.....
.....
.....

Qualquer outra afecção a bordo que possa provocar a propagação de uma doença

.....
.....

Detalhes relativos a cada desinsectação ou a outras medidas sanitárias (local, data, hora, método) praticadas durante o voo. Caso não se tenha procedido a desinsectação durante o voo, indicar dados relativos à desinsectação mais recente

.....
.....
.....

Assinatura (se exigida):

Membro da tripulação

(Oitava sessão plenária, 23 de Maio de 2005)

Comissão A, terceiro relatório)

== =

¹Um grupo de trabalho oficioso reuniu-se durante a segunda sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental e recomendou a introdução de alterações ao presente documento, que a OMS submeterá à consideração da Organização da Aviação Civil Internacional.

Resolução nº 26/2010

de 31 de Maio

O sector público empresarial continua a representar ainda uma parte importante da actividade económica nacional. Apesar das privatizações que têm vindo a ter lugar desde os meados dos anos noventa do século passado, em ordem à reestruturação do sector empresarial do Estado (SEE) e a redução do peso do Estado na economia, os interesses empresariais directos e indirectos do Estado abrangem, ainda, algumas empresas públicas e sociedades comerciais. Além disso, são totalmente detidas pelo Estado algumas das maiores empresas nacionais, com actuação nos sectores de transporte aéreo, aeroportos e segurança aérea e portos. Note-se, igualmente, que a carteira de participações do Estado integra posições accionistas em algumas das maiores empresas cabo-verdianas.

Muitas das empresas do Estado têm um papel preponderante em sectores em que se prestam serviços de interesse geral, de que depende o bem-estar dos cidadãos. Além disso, por algumas destas empresas são desenvolvidas ou operadas infra-estruturas de cuja eficiência e eficácia depende a competitividade de muitas unidades económicas empresariais situadas a montante e a jusante daquelas outras.

Por tudo isto, se torna claro o quão importante é que as empresas que integram o SEE tenham modelos de governo que não só atinjam elevados níveis de desempenho como, conjuntamente com os bons exemplos que existem na esfera empresarial privada, contribuam para a difusão das boas práticas nesta matéria, incluindo a adopção de estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental.

Com a presente Resolução pretende-se fomentar as boas práticas de gestão empresarial, com o objectivo de melhorar o governo societário das empresas do Estado e, pelo seu efeito catalizador, adoptar generalizadamente as boas práticas na gestão das empresas.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 47/ VII/2009, de 7 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

São aprovados os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado em anexo à presente Resolução e que dela, fazem parte integrante.

Artigo 2º

Missão

Fica o Membro do Governo responsável pela área das Finanças encarregue de promover uma avaliação anual global do grau de cumprimento dos princípios aprovados pela presente Resolução, cujas conclusões devem constar do relatório anual sobre a situação do sector empresarial do Estado.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CAPITULO I**Princípios dirigidos ao Estado**

Secção I

Enquanto accionista de empresas

Artigo 1º

Poder de tutela e função accionista do Estado

O exercício do poder da tutela e da função accionista do Estado deve ser transparente, pelo que devem ser claramente identificados os membros do Governo e, quando aplicável, os serviços e organismos da Administração Pública que o levam a cabo e devem ser objecto de divulgação pública os actos fundamentais em que essas funções se materializem.

Artigo 2º

Orientações estratégicas

1. O Estado deve estabelecer as orientações estratégicas e os objectivos que devam ser prosseguidos pelas empresas de que directamente detenha o domínio total e participar de modo informado e activo nas assembleias-gerais das empresas em que detém participação, contribuindo para a fixação das orientações estratégicas e dos objectivos dessas empresas.

2. Além disso, o Estado deve contribuir para a fixação dos princípios de responsabilidade social e de desenvolvimento sustentável que devam ser respeitados pelas empresas, bem como avaliar anualmente, com profundidade e rigor, o grau de cumprimento dessas estratégias, objectivos e princípios.

3. As orientações fixadas nos termos do n.º 1 devem ser transmitidas pelas empresas às suas subsidiárias, nomeadamente quando exista o domínio total.

Artigo 3º

Mecanismos de fiscalização, controlo e avaliação

1. O Estado deve exercer o seu poder de tutela ou os seus direitos accionistas no sentido de assegurar que as empresas disponham de adequados mecanismos de fiscalização, controlo e avaliação, que actuem com independência em relação aos gestores executivos e a quaisquer accionistas e que dêem garantia de que a informação económica e financeira prestada é exacta e retrata com rigor a situação da empresa.

2. Além disso, o Estado deve assegurar que, quando admitidas à negociação em mercado regulamentado, as

empresas em que participa cumprem com as melhores práticas de governo das sociedades nacional e internacionalmente aceites.

Artigo 4º

Accionistas minoritários

O Estado deve contribuir para que os accionistas minoritários das empresas em que participa possam exercer os seus direitos e vejam os seus interesses respeitados, designadamente assegurando que os órgãos de governo das empresas reflectam adequadamente a estrutura accionista.

Secção II

Enquanto parte relacionada

Artigo 5º

Observância das condições e critérios de mercado

Enquanto cliente e fornecedor das empresas em que detém a totalidade ou parte do capital, o Estado deve agir em condições e segundo critérios de mercado, cumprir atempadamente todas as obrigações assumidas e exercer com rigor e plenitude os seus direitos.

Artigo 6º

Não discriminação

Os serviços e organismos da Administração Pública, independentemente da natureza das suas atribuições, devem agir perante as empresas do Estado de forma idêntica à que agem perante empresas privadas.

CAPÍTULO II

Princípios dirigidos às empresas detidas pelo Estado

Secção I

Missão, objectivos e princípios gerais de actuação

Artigo 7º

Missão, objectivos e princípios gerais de actuação

1. As empresas detidas pelo Estado devem cumprir a missão e os objectivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço público e de satisfação das necessidades da colectividade que lhe hajam sido fixados.

2. Além disso, cada empresa directamente dominada pelo Estado deve proceder à enunciação e divulgação da sua missão, dos seus objectivos e das suas políticas, para si e para as participadas que controla.

Artigo 8º

Planos de actividades e orçamentos

As empresas detidas pelo Estado devem elaborar planos de actividades e orçamentos adequados aos recursos e fontes de financiamento disponíveis, tendo em conta o cumprimento das missões e objectivos de que estas

empresas tenham sido incumbidas, bem como definir estratégias de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, identificando, para o efeito, os objectivos a atingir e explicitando os respectivos instrumentos de planeamento, execução e controlo.

Artigo 9º

Planos de igualdade de géneros

As empresas detidas pelo Estado devem adoptar planos de igualdade, após um diagnóstico da situação, tendentes a alcançar nas empresas uma efectiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar as discriminações e a permitir a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional.

Artigo 10º

Dever de informação

Anualmente, cada empresa deve informar os membros do Governo e, quando aplicável, os serviços e organismos da Administração Pública que exerçam o poder da tutela ou a função accionista, e o público em geral, do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objectivos, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos do serviço público e em que termos foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo.

Artigo 11º

Dever de cumprimento da legislação aplicável

1. As empresas detidas pelo Estado devem cumprir a legislação e a regulamentação em vigor.

2. O comportamento das empresas detidas pelo Estado deve, em particular, ser eticamente irrepreensível no que respeita à aplicação de normas de natureza fiscal, de branqueamento de capitais, de concorrência, de protecção do consumidor, de natureza ambiental e de índole laboral, nomeadamente relativas à não discriminação e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 12º

Dever de respeitar os trabalhadores

As empresas detidas pelo Estado devem tratar com respeito e integridade os seus trabalhadores, contribuindo activamente para a sua valorização profissional.

Artigo 13º

Dever de tratamento equitativo

1. As empresas detidas pelo Estado devem tratar com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que tenha algum tipo de direito sobre a empresa.

2. Neste contexto, as empresas devem estabelecer e divulgar os procedimentos adoptados em matéria de aquisição de bens e serviços e adoptar critérios de adjudicação orientados por princípios de economia e eficácia

que assegurem a eficiência das transacções realizadas e a igualdade de oportunidades para todos os interessados habilitados para o efeito.

3. Anualmente, as empresas detidas pelo Estado devem divulgar todas as transacções que não tenham ocorrido em condições de mercado, bem como uma lista dos fornecedores que representem mais de 5% (cinco por cento) do total dos fornecimentos e serviços externos.

Artigo 14º

Condução de negócios

1. Os negócios das empresas detidas pelo Estado devem ser conduzidos com integridade e devem ser adequadamente formalizados não podendo ser praticadas despesas confidenciais ou não documentadas.

2. Cada empresa deve ter ou aderir a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

Secção II

Estruturas de administração e fiscalização

Artigo 15º

Ajustamento dos órgãos

1. Os órgãos de gestão ou de administração e de fiscalização das empresas detidas pelo Estado devem ser ajustados à dimensão e à complexidade de cada empresa, em ordem a assegurar a eficácia do processo de tomada de decisões e a garantir uma efectiva capacidade de supervisão.

2. O número de membros do órgão de gestão ou de administração deve ser o adequado a cada caso, não devendo exceder o número de membros de idênticos órgãos em empresas privadas comparáveis, de dimensão semelhante e do mesmo sector de actividade.

Artigo 16º

Modelo de governo

1. As empresas detidas pelo Estado devem ter um modelo de governo que assegure a efectiva segregação de funções de administração executiva e de fiscalização.

2. As empresas de maior dimensão e complexidade podem especializar a função de supervisão através da criação de comissões especializadas.

Artigo 17º

Relatório de avaliação de desempenho

Os membros do órgão de fiscalização devem emitir anualmente um relatório de avaliação do desempenho individual dos gestores executivos, bem como uma apreciação global das estruturas e dos mecanismos de governo em vigor na empresa.

Artigo 18º

Auditoria às contas

1. As contas das empresas detidas pelo Estado de maior dimensão ou complexidade devem ser auditadas anualmente por entidades independentes.

2. A auditoria deve observar padrões idênticos aos que se pratiquem para as empresas admitidas à negociação em mercado regulamentado.

3. Os membros não executivos dos órgãos de gestão e administração e os membros do órgão de fiscalização devem ser os interlocutores da empresa com os auditores externos, competindo-lhes proceder à sua selecção, à sua confirmação, à sua contratação e, bem assim, à aprovação de eventuais serviços alheios à função de auditoria, a qual apenas deve ser concedida se não for colocada em causa a independência desses auditores.

Artigo 19º

Sistema de controlo adequado

1. O órgão de gestão ou de administração deve criar e manter um sistema de controlo adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus activos.

2. O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

Artigo 20º

Rotação e limitação de mandatos

As empresas detidas pelo Estado devem promover a rotação e limitação de mandatos dos membros dos seus órgãos de gestão ou de administração e fiscalização.

Secção III

Remuneração e outros direitos

Artigo 21º

Divulgação de remunerações

1. As empresas públicas devem divulgar publicamente, nos termos da legislação aplicável, as remunerações totais, variáveis e fixas auferidas, seja qual for a sua natureza, em cada ano, por cada membro do órgão de gestão ou de administração, distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

2. Com a mesma periodicidade, devem ser divulgados todos os demais benefícios e regalias, designadamente quanto a seguros de saúde, utilização de viatura e outros benefícios concedidos pela empresa.

Secção IV

Prevenção de conflitos de interesse

Artigo 22º

Prevenção de conflitos de interesse

1. Os membros dos órgãos sociais das empresas públicas devem abster-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses, designadamente na aprovação de despesas por si realizadas.

2. Além disso, no início de cada mandato, e sempre que se justificar, tais membros devem declarar ao órgão de gestão ou de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à Inspecção-Geral de Finanças, quaisquer participações patrimoniais importantes que detenham na empresa, bem como relações relevantes que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, susceptíveis de gerar conflitos de interesse.

Secção V

Divulgação de informação relevante

Artigo 23º

Divulgação de informação relevante

Os órgãos sociais das empresas públicas devem divulgar publicamente de imediato todas as informações de que tenham conhecimento que sejam susceptíveis de afectar relevantemente a situação económica, financeira ou patrimonial dessas empresas, ou as suas condições de prestação de serviço público, agindo de forma idêntica à que se encontre estabelecida para a prestação deste tipo de informação aos accionistas por parte das empresas admitidas à negociação em mercado regulamentado, salvo quando o interesse público ou o interesse de empresa impuserem a sua não divulgação, designadamente em caso de informação estratégica ou confidencial, segredo comercial ou industrial ou na protecção de dados pessoais.

Secção VI

Ajustamento à dimensão e à especificidade de cada empresa

Artigo 24º

Ajustamento à dimensão e à especificidade de cada empresa

As empresas públicas que, em razão da sua dimensão ou da sua especificidade, não estejam em condições de cumprir algum dos princípios anteriormente enunciados, ou por força do interesse público ou de interesses comerciais legítimos não o devam fazer, devem explicitar as razões pelas quais tal ocorre e enunciar as medidas de bom governo alternativas que tenham sido implementadas.

CAPÍTULO III

Princípios relativos à divulgação de informação

Artigo 25º

Sítio na Internet

1. Todas as informações que, nos termos dos presentes princípios de bom governo, devam ser divulgadas ao público devem estar disponíveis através de um sítio na Internet, a criar pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas integradas no sector empresarial do Estado e da divulgação em sítio da Internet da própria empresa ou de remissão para este.

2. O sítio deve também constar, designadamente, informação financeira histórica e actual de cada empresa, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais.

Artigo 26º

Conteúdo do sítio

O sítio das empresas do Estado deve disponibilizar informação clara, relevante e actualizada sobre a vida da empresa, incluindo designadamente as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

Artigo 27º

Acesso livre e gratuito

O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio das empresas do Estado deve ser livre e gratuito.

Artigo 28º

Provedor do cliente

As empresas públicas devem nomear, quando se justifique, um provedor do cliente, de acesso livre e gratuito, junto do qual pode ser exercido o direito de reclamação dos clientes e dos cidadãos em geral, bem como a apresentação de sugestões, funcionando como elo de ligação entre a empresa e o público em geral.

Artigo 29º

Relatórios de Gestão

As empresas públicas devem incluir nos seus relatórios de gestão um ponto relativo ao governo das sociedades do qual conste, designadamente, os regulamentos internos e externos a que a empresa está sujeita, as informações sobre transacções relevantes com entidades relacionadas e as remunerações dos membros dos órgãos sociais, bem como uma análise de sustentabilidade e, em geral, uma avaliação sobre o grau de cumprimento dos presentes princípios de bom governo.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 27/2010

de 31 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil (AAC), em conformidade com as condições do mercado e com a política salarial das entidades reguladas;

Nos termos do artigo 71º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, que estabelece o regime remuneratório das Agência Reguladoras e do artigo 19º do Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, que cria e aprova os Estatutos da Agência de Aviação;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

As remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, são as seguintes:

- a) Presidente.....285.000\$00 (duzentos e oitenta e cinco mil escudos);
- b) Administradores.....241.000\$00 (duzentos e quarenta e um mil escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 28/2010

de 31 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica (ARE), em conformidade com as condições do mercado e com a política salarial das entidades reguladas;

Nos termos do artigo 71º da Lei nº 20/VI//2003, de 21 de Abril, que estabelece o regime remuneratório das Agências Reguladoras e do artigo 36º do Decreto-Lei nº 27/2003, de 25 de Agosto, que aprova os Estatutos da ARE;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

As remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica, são as seguintes:

- a) Presidente.....285.000\$00 (duzentos e oitenta e cinco mil escudos);
- b) Administradores.....241.000\$00 (duzentos e quarenta e um mil escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 29/2010

de 31 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), em conformidade com as condições do mercado e com a política salarial das empresas do sector;

Nos termos do artigo 71º da Lei nº 20/VI//2003, de 21 de Abril, que estabelece o regime remuneratório das Agência Reguladoras e do artigo 44º, do Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações e aprova o respectivo estatuto;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

As remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, são as seguintes:

- a) Presidente.....285.000\$00 (duzentos e oitenta e cinco mil escudos);
- b) Administradores.....241.000\$00 (duzentos e quarenta e um mil escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 30/2010

de 31 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) em conformidade com as condições do mercado e com a política salarial das entidades reguladas;

Nos termos do artigo 71º da Lei nº 20/VI//2003, de 21 de Abril, que estabelece o regime remuneratório das Agência Reguladoras e do artigo 18º do Decreto-Lei nº 43/2005, de 27 Junho, que aprova os Estatutos da ARFA;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

As remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, são as seguintes:

- a) Presidente.....285.000\$00 (duzentos e oitenta e cinco mil escudos);
- b) Administradores.....241.000\$00 (duzentos e quarenta e um mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 31/2010

de 31 de Maio

O Governo de Cabo Verde, no quadro do programa de desenvolvimento do sector energético, tem em curso, entre outras medidas, a construção de um sistema eléctrico integrado para toda a ilha de Santiago, visando ultrapassar as dificuldades por que têm passado a população no que tange ao deficiente fornecimento de energia eléctrica resultante de vários factores.

Para o efeito, decidiu centralizar a produção térmica de electricidade na central eléctrica de Palmarejo e alimentar toda a ilha através de linhas áreas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

O traçado da rede de transporte parte da Central de Palmarejo, na Cidade da Praia, em direcção à localidade de Veneza no município de São Miguel, onde será construída uma subestação que permitirá a distribuição de energia eléctrica para os Municípios do Tarrafal, Santa Catarina e Santa Cruz em média tensão.

Com vista à sua concretização, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 52/2005, de 8 de Agosto, declarou de utilidade pública, para efeitos de instituição de servidão administrativa pela empresa de Electricidade e Água, SA (Electra, SA), empresa concessionária de serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, os terrenos que devem ser atravessados ou ocupados por linhas áreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão e media tensão que partem da zona de Palmarejo, na Cidade da Praia, para a localidade de Veneza no município de São Miguel e, a partir daqui, para a Vila do Tarrafal, Vila de Pedra Badejo e Cidade de Assomada.

Entretanto, o Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, veio a regular, de forma substancialmente diferente, o regime de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização.

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, através do Ministério do Turismo, Industria e Energia que, em consequência, assume e garante os fundos adequados e suficientes para satisfazer a justa indemnização decorrente da expropriação, através da dotação orçamental de 2010 do Projecto “Reforço das Capacidades de Produção, Transporte, e Distribuição de Electricidade na Ilha de Santiago”.

Quanto à natureza, trata-se de uma expropriação urgente por utilidade pública dada a impossibilidade de localizar e negociar um acordo com todos os expropriados.

Considera, pois, o Governo que o recurso à expropriação por utilidade pública dos terrenos é a solução recomendada, esgotadas que estão as diligências com vista a localizar todos os proprietários e atingir uma solução negociada.

Assim;

Nos termos dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 15.º do Decreto Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Declaração de utilidade pública

É declarada de utilidade pública a expropriação, com carácter de urgência, para fins de instituição de servidão administrativa pela Empresa de Electricidade e Água, SA (Electra SA), no âmbito do Projecto “Reforço das Capacidades de Produção, Transporte, e Distribuição de Electricidade na Ilha de Santiago”, de terrenos que devem ser atravessados ou ocupados por linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão e media tensão que parte da zona de Palmarejo, na Cidade da Praia, para a localidade de Veneza no município de São Miguel e, a partir desta (Veneza), para a Vila de Pedra Badejo, Vila do Tarrafal e Cidade de Assomada, de conformidade com as delimitações constantes do mapa em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Indemnização

1. Os expropriados têm direito à justa indemnização, nos termos da lei.

2. O pagamento da indemnização referida no número anterior fica a cargo do Estado, através do Projecto “Reforço das Capacidades de Produção, Transporte, e Distribuição de Electricidade na Ilha de Santiago”, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série..... | 7.913\$00 | 6.265\$00 |
| III Série | 6.309\$00 | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1620\$00